



:: Ano XIV | Número 211 | Março de 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável

Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Carla Teresinha Flores Torres

Norah Costa Burchardt
Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

:: Ano XIV | Número 211 | Março de 2018 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

**A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região
agradece as valiosas colaborações:**

- Enoque Ribeiro dos Santos, Desembargador do TRT da 1ª Região (RJ);
- Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do Trabalho da 4ª Região;
- Rubiane Solange Gassen Assis, Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Região.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Agente de combate a endemias. Manuseio de organofosforados (Anexo n. 13 da NR-13 da Portaria Ministerial n. 3.214/78). Exposição, ainda, ao risco biológico encontrado no lixo e em esgotos a céu aberto (Anexo n. 14 da NR-15). Devidas também as parcelas vincendas, presumível a manutenção das condições fáticas do contrato vigente, admitida a hipótese de cessação do pagamento caso alteradas.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020102-20.2016.5.04.0851 RO. Publicação em 17-11-2017).....19
- 1.2 Impenhorabilidade. Reconhecimento. Benefício previdenciário (aposentadoria). Entendimento jurisprudencial predominante. Embora cogitada a hipótese de flexibilização (art. 833, § 2º do CPC), a penhora dos proventos da agravante ofende direito líquido e certo. OJ 153 da SDI-2 do TST. Crédito trabalhista e proventos de aposentadoria que possuem natureza alimentar, em igual patamar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Penhora de aposentadoria (única fonte de renda) que, na espécie, ofende o direito à própria subsistência da devedora. Agravo de petição provido.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000861-37.2011.5.04.0010 AP. Publicação em 05-12-2017).....22

- 1.3 Litigância de má-fé. Configuração. Parte autora que adota a conduta de buscar, por intermédio da alteração e da omissão de fatos, a indução do Juízo a erro. Objetivo de obter vantagem no deferimento dos pedidos formulados na ação. Artigos 77 e 80 do NCPC. Sentença que se reconhece correta. Expedição de ofício, ainda, à OAB, a fim de que apure se a conduta do patrono da reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0020551-49.2017.5.04.0234 RO. Publicação em 17-12-2017).....25
- 1.4 Relação de emprego. Configuração. Corretor de imóveis. Contrato de estágio que não observa as regras da Lei 11.788/08. Resolução do Conselho da categoria que não se sobrepõe à lei. Período posterior ao alegado contrato que, ainda, demonstra o preenchimento dos pressupostos do art. 3º da CLT. Prestação de serviços de forma pessoal, subordinada e não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, mediante salário (ainda que apenas mediante comissões), afastada a alegada autonomia.
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0020139-09.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 06-12-2017).....28

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação de consignação em pagamento. Recebimento de valores que não traz qualquer prejuízo ao empregado. Possibilidade de, em ação própria, discutir a causa do desligamento e todas as demais questões relativas à rescisão.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0021212-34.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 01-12-2017).....34
- 2.2 Ação de tutela provisória cautelar. Improcedência. Expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal. Ausência de prejuízo. Objetivo de informar, não implicando, necessariamente, a abertura de inquérito civil público.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0021968-60.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 05-12-2017).....34
- 2.3 Acúmulo de funções. *Plus* salarial devido. Exercício de atividades de maior complexidade e/ou responsabilidade do que as contratadas. Trabalhador que, contratado como pedreiro, exercia habitualmente funções de eletricista.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020671-41.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 30-11-2017).....34
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com poeiras minerais. Fumos de solda contendo manganês. Inexistência de EPIs adequados e eficazes.

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020060-21.2016.5.04.0123 RO. Publicação em 13-12-2017).....	34
2.5	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020082-49.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 24-11-2017).....	34
2.6	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Exposição cutânea ao agente químico fenol. Poeira resultante do corte de matéria-prima contendo composto fenólico. Limites de tolerância apenas quanto às vias aéreas. Exposição pela via cutânea a que se aplica avaliação meramente qualitativa. Súmula 60 do TRT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020329-93.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-01-2018).....	35
2.7	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Pedreiro. Contato com álcalis cáusticos contidos na argamassa de cimento. Prova pericial. Ineficiência dos EPIs. Contato com partes desprotegidas do corpo. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020485-90.2016.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2017).....	35
2.8	Adicional de insalubridade. Devido. Óleo mineral. EPIs. Cremes de proteção que têm eficácia relativa, por não encobrirem todas as partes do corpo e porque o atrito das mãos vulnera a camada protetiva. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020632-20.2015.5.04.0023 RO. Publicação em 23-11-2017).....	35
2.9	Adicional de insalubridade. Indevido. Professora de jardim de infância. Troca de fraldas de crianças. Eventual contato com excreções que não caracteriza atividade insalubre. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020634-40.2016.5.04.0771 RO. Publicação em 16-11-2017).....	35
2.10	Adicional de periculosidade. Devido. Inspeção, testes, ensaios, calibração, mediação e reparos em equipamentos e materiais, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva, não apenas em sistemas elétricos de alta tensão, mas inclusive nos que envolvam baixa tensão. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021564-87.2014.5.04.0202 RO. Publicação em 06-12-2017).....	35
2.11	Adicional de periculosidade. Vigilante. Devido. Exposição ao risco de roubos e outras espécies de violência, a partir da vigência da Lei n. 12.740/2012, que incluiu o inciso II no art. 193 da CLT. Norma expressa de aplicação imediata. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021069-28.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 27-11-2017).....	36

2.12	Adicional de periculosidade. Vigilante. Indevido. Trabalhadores expostos a risco acentuado. Atual redação do art. 193, II, da CLT que não implementou imediatamente o direito à vantagem, devida apenas após a publicação da Portaria do MTE que a regulamentou	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021184-24.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 29-11-2017).....	36
2.13	Alteração contratual lesiva. Inviabilidade. Prejuízo. Supressão do café da manhã dos empregados que atuam no regime administrativo. Violação ao princípio da isonomia.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020287-80.2017.5.04.0121 RO. Publicação em 04-12-2017).....	36
2.14	Arquivamento. Inviabilidade. Penalidade prevista nos arts. 731 e 732 da CLT que não foi recepcionada pela CF (art. 5º, XXXV). Obstáculo ao livre acesso ao judiciário.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020546-13.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 27-11-2017).....	36
2.15	Bem de família. Impenhorabilidade não configurada. Imóvel locado a terceiro. Necessidade de que a renda obtida seja destinada à subsistência ou à moradia, o que não foi demonstrado.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0020065-87.2015.5.04.0831 AP. Publicação em 05-12-2017).....	36
2.16	Dano moral. Indenização devida. ECT. Banco Postal. Assalto à mão armada. Função de risco. Fato de terceiro que não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador. Art. 927 do CC.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020004-36.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 29-11-2017).....	37
2.17	Dano moral. Indenização devida. Professor. Submissão a constantes avaliações pejorativas de seus alunos, veiculadas pelo empregador. Art. 927 do CC.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021736-65.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 06-12-2017).....	37
2.18	Dano moral. Indenização indevida. Ato ilícito não comprovado. Simples repreensão no ambiente de trabalho, sem ofensa ou tratamento abusivo. Lesão à honra ou à dignidade não configurada.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020623-06.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 23-01-2018).....	37
2.19	Danos material, estético e moral. Indenizações devidas. Acidente de trânsito. Atividade externa. Uso de motocicleta. Risco maior do que o normal. Nexo causal. Responsabilidade objetiva. Art. 927 do CC.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020849-57.2016.5.04.0531 RO. Publicação em 12-12-2017).....	37

2.20	Danos morais e materiais. Indenização devida. Contaminação por chumbo no exercício das atividades laborativas.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020467-69.2015.5.04.0282 RO. Publicação em 22-11-2017)	38
2.21	Depósito recursal. Liberação em favor do credor. Possibilidade. Empresa em recuperação judicial. Depósito que se desliga do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de execução futura.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000313-09.2015.5.04.0871 AP. Publicação em 23-11-2017).....	38
2.22	Despedida sem justa causa. Reconhecimento. Pedido de afastamento de função. Impossibilidade de que seja havido como pedido de demissão.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020933-28.2016.5.04.0541 RO. Publicação em 12-12-2017).....	38
2.23	Empregado público (regido pela CLT). Reajustes salariais, previstos em lei municipal, destinados aos servidores em sentido estrito. Indevidos.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020249-97.2017.5.04.0661 RO. Publicação em 15-12-2017).....	38
2.24	Enquadramento sindical. Categorias profissionais. Enquadramento que se processa paralelamente às categorias econômicas ou enquanto categoria diferenciada. Observância, em qualquer caso, da base territorial, determinada pelo local da prestação dos serviços, não pelo da sede da empresa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000643-35.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 28-11-2017).....	38
2.25	Estabilidade provisória. Não reconhecimento. Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento. Estabilidade que não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA. Ausência de despedida arbitrária. Reintegração e indenização indevidas. Súmula 339, II, do TST.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020779-07.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 18-12-2017).....	39
2.26	Fraude à execução. Não reconhecimento. Imóvel do devedor localizado em circunscrição diversa da do processo. Boa fé dos adquirentes que se reconhece. Impossibilidade de aferir a existência de demanda contra o executado em outras comarcas.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000017-05.2016.5.04.0304 AP. Publicação em 19-12-2017).....	39
2.27	Grupo econômico familiar. Reconhecimento. Sociedades empresárias que pertencem à mesma família. Parentesco entre os respectivos sócios.	

Reforço dos laços econômicos, ainda, pela similaridade e pela complementaridade de objetos sociais.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Processo n. 0021016-13.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 06-12-2017).....39

2.28 Horas extras. Devidas. Operador de *telemarketing*. Trabalho essencialmente ao telefone. Uso de *headset*. Jornada especial prevista no art. 227 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0020978-91.2015.5.04.0371 RO. Publicação em 27-11-2017).....39

2.29 Intervalo para recuperação térmica. Art. 253 da CLT. Devido. Inexigibilidade de exposição contínua por 1h40min ao frio. Norma que apenas estabelece a periodicidade do intervalo. Direito à vantagem, ainda que intermitente a exposição.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.

Processo n. 0020335-96.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 18-12-2017).....39

2.30 Justiça gratuita. Deferimento. Ausência de incompatibilidade com a litigância de má-fé. Multas e indenizações que não se confundem com as despesas do processo.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.

Processo n. 0020459-45.2017.5.04.0372 AIRO. Publicação em 06-12-2017).....40

2.31 Justiça gratuita. Sindicato. Indeferimento. Condição de hipossuficiente não comprovada. Benefício cabível somente na condição de substituto processual e se comprovada a insuficiência econômica dos substituídos.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.

Processo n. 0020472-68.2017.5.04.0752 RO. Publicação em 06-12-2017).....40

2.32 Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal que afasta a penalidade, ainda que baixa na CTPS e entrega de documentos relativos ao FGTS e ao seguro desemprego tenham ocorrido em data posterior.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.

Processo n. 0020697-66.2016.5.04.0124 RO. Publicação em 22-11-2017).....40

2.33 Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da oitiva do preposto da reclamada diante de confissão ficta da reclamante. Impossibilidade de obtenção da confissão real. Art. 5º, LV, da CF.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Processo n. 0021198-38.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 28-11-2017).....40

2.34 Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de advogada. Existência de procuração ou substabelecimento em favor de diversos advogados. Ausência de um deles que não justifica adiamento da audiência ou nulidade processual.

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020474-11.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 17-11-2017).....	40
2.35	Nulidade. Configuração. Inépcia da petição inicial. Ausência de pedido específico que impede a constituição e o desenvolvimento da relação processual. Impossibilidade, porém, de extinção do feito sem resolução do mérito sem que determinada emenda à inicial. Súmula 263 do TST e art. 321 do CPC. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021001-24.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 29-11-2017).....	41
2.36	Parcelas vincendas. Devidas. Trato sucessivo. Continuidade das condições fáticas que se presume. Eventual alteração que não impede revisão do decidido. Art. 323 do NCP. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020621-69.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 16-11-2017).....	41
2.37	Penhora. Cabimento. Bens doados pelo sócio executado aos seus filhos. Doação de bens de ascendente para descendentes. Adiantamento de herança, que responde pelas dívidas do falecido. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0000002-64.2016.5.04.0812 AP. Publicação em 19-12-2017).....	41
2.38	Plano de saúde. Cancelamento. Licitude. Reclamante que deixou de implementar sua participação no custeio durante meses, embora notificada para regularizar a situação. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020780-88.2017.5.04.0531 RO. Publicação em 12-12-2017).....	41
2.39	Prêmio. Caracterização como salário. Pagamentos proporcionais à produção obtida. Contraprestação do trabalho sob falso título. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021280-03.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 28-11-2017).....	41
2.40	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Contrato de franquia. Desvirtuamento. Ingerência direta do franqueador nas atividades do franqueado. Caracterização de grupo econômico. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020246-76.2016.5.04.0662 RO. Publicação em 04-12-2017).....	42
2.41	Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Reconhecimento. OJ 191 da SDI-1 do TST. Interpretação que deve ser restritiva. Obra essencial e necessária à consecução dos seus objetivos sociais. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000563-41.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 21-11-2017).....	42

- 2.42 Seguro-desemprego. Indenização substitutiva. Indevida de imediato. Empregador que tem a obrigação de entregar as guias. Indenização devida apenas se deixar de fornecê-las ou se, preenchidos os requisitos, deixar o empregado de receber o benefício por culpa do empregador. Súmula 389 do TST.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020968-97.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 29-11-2017).....42
- 2.43 Troca de uniforme. Uso exigido. Tempo à disposição do empregador. Período destinado ao cumprimento de ordens dele emanadas. Art. 4º da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000310-78.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 28-11-2017).....42
- 2.44 Uso de veículo próprio no trabalho. Utilização também particular que inviabiliza o repasse dos valores de IPVA e seguro obrigatório ao empregador. Despesas de responsabilidade do proprietário ou possuidor.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021938-76.2014.5.04.0405 RO. Publicação em 23-11-2017).....42

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1 Assédio moral e sexual. Configuração. Chefe que fazia “brincadeiras” de conotação sexual e racial com subordinadas. Atitudes que eram de conhecimento geral e alvo de repetidas reclamações. Situação que não pode ser considerada tolerável. Contatos físicos com conotação sexual que se consideram inadmissíveis. Comportamento doloso evidenciado pela prova testemunhal. Reclamante que, submetida a esse tipo de atitude, ficou exposta a constantes incômodos e humilhações. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.
(Exma. Juíza Aline Doral Stefani Fagundes. Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí. Processo n. 0020888-29.2017.5.04.0334. Julgamento em 28-02-2018).....43
- 3.2 Relação de emprego. Configuração. Vigilante de igreja. Prestação de serviços admitida. Reclamada a quem incumbia demonstrar a ausência dos elementos caracterizadores, ônus de que não se desincumbiu. Conjunto probatório que permite concluir que havia pessoalidade e subordinação, bem como pagamento mediante envelopes nominais aos trabalhadores. Existência de quadro fixo de policiais à disposição da igreja, que detinha a escala e os nomes dos que prestavam o serviço. Inexistência de óbice ao reconhecimento do vínculo por se tratar de policial militar. Súmula 386 do TST.
(Exmo. Juiz Fabrício Luckmann. 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. RTOrd 0020607-18.2016.5.04.0008. Julgamento em 22-02-2018).....43

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- 4.1 "TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM: uma nova realidade?"
Rubiane Solange Gassen Assis..... 50
- 4.2 "O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA LEI N. 13.467/2007, DA REFORMA TRABALHISTA"
Enoque Ribeiro dos Santos..... 60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- Pedidos de preferência e de sustentação oral poderão ser feitos até o início da sessão, inclusive pelo site
- Número de processos eletrônicos no TRT-RS chega ao dobro do legado de processos físicos
- Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência seguem trabalhando na uniformização de jurisprudência

Manuel Cid Jardon toma posse como desembargador



Centro de conciliação e mediação do segundo grau passa a funcionar no térreo do Prédio-Sede do TRT-RS



Sessão de julgamentos virtual é tema de reunião entre Administração do TRT e Advocacia



Magistrados do Trabalho conhecem práticas de conciliação da Justiça Federal



Cejusc-JT do segundo grau realiza primeiras audiências por videoconferência



Recurso de Revista : conciliação também nesta fase



- Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Internacional da Mulher

Pesquisadora da PUC-MG avalia impacto da legislação para a proteção da mulher no mercado de trabalho



Marcele Antoniazzi toma posse como juíza titular de Vara do Trabalho

Vídeo: Projeto Pescar inicia segunda turma, e alunos formados em 2017 já estão trabalhando



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação do 1º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspensa lei de SC que impunha condições ao exercício da profissão de condutor de ambulância

Veiculada em 02/03/2018.....69

5.1.2	FGTS, questão aduaneira e contrabando legislativo estão na pauta do Plenário nesta quarta-feira (14)	
	Veiculada em 13/03/2018.....	70
5.1.3	Duas novas ADIs questionam fim da contribuição sindical obrigatória	
	Veiculada em 21/03/2018.....	71
5.1.4	Cassada decisão que reconhecia competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de aposentado da CPTM	
	Veiculada em 26/03/2018.....	72

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Justiça do Trabalho tem 101 queixas disciplinares nos últimos dois anos	
	Veiculada em 13/03/2018.....	73

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	Empresa é condenada por danos morais coletivos por exigir trabalho no comércio em feriados	
	Veiculada em 01/03/2018.....	74
5.3.2	Audiência pública traz ao TST pontos de vista diversos sobre riscos de aparelhos de raio-x móvel	
	Veiculada em 03/03/2018.....	75
5.3.3	Cobrador de ônibus receberá adicional de insalubridade por exposição a vibração excessiva	
	Veiculada em 05/03/2018.....	78
5.3.4	Juristas, clubes e atletas discutem no TST contrato de empréstimo no futebol e mudanças na Lei Pelé	
	Veiculada em 05/3/2018.....	79
5.3.5	TST nega indenização a atendente de call center por exigência de certidão de antecedentes criminais	
	Veiculada em 06/03/2018.....	80
5.3.6	Majoração praticada durante transferência para a Inglaterra integra salário de bancário no Brasil	
	Veiculada em 07/03/2018.....	81
5.3.7	Turma nega assédio moral em sistema de lista de compensação de feriados em indústria	
	Veiculada em 09/03/2018.....	82

5.3.8 Advogado tem direito a sustentação oral em TRT mesmo sem inscrição prévia	
Veiculada em 12/03/2018.....	83
5.3.9 Turma afasta deserção por autenticação mecânica ilegível em guia de depósito recursal	
Veiculada em 13/03/2018.....	84
5.3.10 Professor que não aceitou participar de acordo global obtém direito a prosseguimento de execução	
Veiculada em 14/03/2018.....	85
5.3.11 Rastreamento por satélite permite controle de jornada de caminhoneiro	
Veiculada em 20/03/2018.....	86
5.3.12 Turma afasta irregularidade de representação por procuração apresentada por e-Doc sem autenticação	
Veiculada em 21/03/2018.....	87
5.3.13 Greve de rodoviários do ES contra reformas trabalhista e previdenciária é considerada abusiva	
Veiculada em 23/03/2018.....	87
5.3.14 Comissão paga por terceiro não integra aviso-prévio indenizado de analista de plano de saúde	
Veiculada em 26/03/2018.....	89
5.3.15 Turma restabelece normas coletivas que previam contrapartidas à flexibilização de direitos	
Veiculada em 27/03/2018.....	90
5.3.16 Sócio pode ser parte em ação movida por diretor demitido por improbidade	
Veiculada em 27/03/2018.....	91

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Comitê Nacional seleciona temas que poderão ser foco do Trabalho Seguro para 2018 e 2019	
Veiculada em 05/03/2018.....	92
5.4.2 Gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil debatem temas para 2018	
Veiculada em 19/03/2018.....	93
5.4.3 Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT apresenta resultados das metas para 2017	
Veiculada em 20/03/2018.....	96

5.4.4 Trabalhador que teve perícia designada antes da reforma não responderá por honorários periciais	
Veiculada em 20/03/2018.....	96
5.4.5 Empregado diabético impedido de levar marmita ao serviço será indenizado por rede de <i>fast food</i>	
Veiculada em 22/03/2018.....	97
5.4.6 Motorista obrigado a pernoitar em caminhão obtém indenização por dano moral	
Veiculada em 26/03/2018.....	97

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS sedia encontro nacional para avaliar demandas sobre o sistema de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 06/03/2017.....	99
5.5.2 Presidente Vania recebe turma do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista	
Veiculada em 05/03/2018.....	100
5.5.3 Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS dá início aos trabalhos de 2018	
Veiculada em 06/03/2018.....	101
5.5.4 Recurso de Revista : conciliação também nesta fase	
Veiculada em 06/03/2018.....	102
5.5.5 Vídeo: juiz Guilherme Zambrano participa do Quadro Direitos e Deveres do programa Jornada da TV Justiça	
Veiculada em 06/03/2018.....	103
5.5.6 Cejusc-JT do segundo grau realiza primeiras audiências por videoconferência	
Veiculada em 07/03/2018.....	104
5.5.7 Presidente Vania Mattos recebe presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas	
Veiculada em 07/03/2018.....	105
5.5.8 Pesquisadora da PUC-MG avalia impacto da legislação para a proteção da mulher no mercado de trabalho	
Veiculada em 08/03/2018.....	105

5.5.9	Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Internacional da Mulher	
	Veiculada em 08/03/2018.....	108
5.5.10	Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência seguem trabalhando na uniformização de jurisprudência	
	Veiculada em 08/03/2018.....	110
5.5.11	Presidente e vice-presidente reúnem-se para abordar recursos de revista	
	Veiculada em 08/03/2018.....	110
5.5.12	Vídeo: Projeto Pescar inicia segunda turma, e alunos formados em 2017 já estão trabalhando	
	Veiculada em 09/03/2018.....	111
5.5.13	Magistrados do Trabalho conhecem práticas de conciliação da Justiça Federal	
	Veiculada em 10/03/2018.....	111
5.5.14	Artigo: Boicote ao Judiciário tem consequências institucionais perigosas	
	Veiculado em 12/03/2018.....	112
5.5.15	Combate ao trabalho infantil é tema de reunião com integrantes da Administração	
	Veiculada em 12/03/2018.....	117
5.5.16	Artigo "Eu: mulher, mãe e juíza do trabalho. Viva o 8 de março?"	
	Veiculada em 13/03/2018.....	118
5.5.17	Sessão de julgamentos virtual é tema de reunião entre Administração do TRT e Advocacia	
	Veiculada em 13/03/2018.....	119
5.5.18	Empresa que não cumpre cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS é condenada a pagar indenização por danos morais coletivos	
	Veiculada em 13/03/2018.....	120
5.5.19	Cejusc-JT do segundo grau celebra acordos em duas ações rescisórias	
	Veiculada em 14/03/2018.....	121
5.5.20	Questões Coletivas – 100% conciliados	
	Veiculada em 14/03/2018.....	122
5.5.21	Pedidos de preferência e de sustentação oral poderão ser feitos até o início da sessão, inclusive pelo site	
	Veiculada 16/03/2018.....	123

5.5.22	Número de processos eletrônicos no TRT-RS chega ao dobro do legado de processos físicos	124
	Veiculada em 16/03/2018.....	
5.5.23	Uniformização de Jurisprudência pauta reunião das Comissões de Regimento Interno e Jurisprudência	126
	Veiculada em 19/03/2018.....	
5.5.24	Manuel Cid Jardon toma posse como desembargador no TRT-RS	126
	Veiculada em 21/03/2018.....	
5.5.25	Foro Trabalhista de São Leopoldo é inspecionado pela presidente Vania	128
	Veiculada em 26/03/2018.....	
5.5.26	Presidente Vania palestra em evento da OAB de São Leopoldo	128
	Veiculada em 27/03/2018.....	
5.5.27	Marcele Antoniazzi toma posse como juíza titular de Vara do Trabalho	129
	Veiculada em 27/03/2018.....	
5.5.28	Cejusc-JT do segundo grau realiza primeira pauta exclusiva por videoconferência	130
	Veiculada em 27/03/2018.....	
5.5.29	Vice-presidente Fraga palestra na UniRitter sobre saúde e trabalho	131
	Veiculada em 27/03/2018.....	
5.5.30	Centro de conciliação e mediação do segundo grau passa a funcionar no térreo do Prédio-Sede do TRT-RS	132
	Veiculada em 27/03/2018.....	
5.5.31	Recurso de Revista é tema de reunião na Presidência	133
	Veiculada em 28/03/2018.....	

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- [Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre](#).....134
- [Escola Judicial revitaliza espaço de Educação a Distância](#)
- Veiculada em 21/03/2018.....138

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Artigos de Periódicos.....	142
6.2 Seção Especial: Reforma Trabalhista.....	145

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

• Documentos catalogados no período de 01 a 27/03/2018.....	151
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Agente de combate a endemias. Manuseio de organofosforados (Anexo n. 13 da NR-13 da Portaria Ministerial n. 3.214/78). Exposição, ainda, ao risco biológico encontrado no lixo e em esgotos a céu aberto (Anexo n. 14 da NR-15). Devidas também as parcelas vincendas, presumível a manutenção das condições fáticas do contrato vigente, admitida a hipótese de cessação do pagamento caso alteradas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020102-20.2016.5.04.0851 RO. Publicação em 17-11-2017)

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ORGANOFOSFORADO. LIXO E ESGOTO. Nas atividades de combate a endemias manuseia-se com organofosforados, caracterizador de uma atividade insalubre em grau máximo, na forma do Anexo nº 13 da NR-13 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Há insalubridade, também, pela exposição ao risco biológico encontrado no lixo e esgotos a céu aberto, conforme o Anexo nº 14 da NR-15.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM

1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com o uso de prova emprestada, pretendendo seja a mesma afastada, tendo em vista que, em que pese a suposta analogia utilizada no caso dos autos, ainda que, sem menção expressa no corpo da decisão ora atacada, as conclusões do Expert em processo distinto, não supre a finalidade da realização de Perícia, que apure a existência de condições insalubres, visto que, deve ser levado em conta, para a apuração das referidas condições, as circunstâncias fáticas do caso concreto, sob pena de clarividenciado cerceamento de defesa nos autos. Aponta que se trata de prática contrária aos critérios estabelecidos por Lei, para apuração das atividades como insalubres, previsão esta, estabelecida no artigo 195 da CLT. Diz que cada contrato e prestação de atividades, possuem particularidades inerentes a prestação das mesmas, ainda que, possam ser consideradas análogas. Afirma que a reclamante, no exercício de suas atividades laborais, não mantinha contato constante com os agentes insalubres, visto que, somente mantinha contato com os agentes considerados nocivos nas atividades consideradas como atividades de campo, que eram exercidas de maneira eventual no período de duração do mesmo. Nos demais períodos laborava procedendo nas demais atividades inerentes ao cargo ao qual exercia, serviços de orientação a população municipal acerca dos riscos das endemias e as

condições adequadas das residências e demais imóveis. Ressalta que a reclamante utilizava os equipamentos de proteção individual, devidamente fornecidos. Requer seja afastada a condenação.

Por seu turno, a reclamante afirma que realizou as atividades e lhe é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo desde o início da relação, todavia, devendo perdurar enquanto houver a prestação de trabalho, não somente até a proposição da presente ação.

Analiso.

A reclamante foi contratada pelo Município reclamado em 14/07/2014 para a função de Agente de Combate às Endemias, permanecendo com contrato ativo até a presente data.

Na audiência inicial, ID. 8De40c5 – Pág. 1, as partes convencionaram a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial técnico realizado nos autos do processo [...], assim constando:

"As partes convencionam a adoção como prova emprestada do laudo pericial técnico realizado nos autos do processo [...], o qual deverá ser anexado aos autos pelo procurador do autor no prazo de 10 dias, a contar de 13/06/2016. Neste mesmo prazo o procurador do autor deverá manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação."

Diferentemente do que afirma a reclamada em seu recurso, concordou com a utilização de laudo pericial produzido em outro processo, conforme acima mencionado.

Para cumprimento do art. 195 da CLT, o qual dispõe sobre a realização da diligência pericial para a caracterização e classificação da insalubridade, tal restou observado por meio da utilização de prova pericial realizada em outra demanda envolvendo ação e pedido idêntico a este. Dessa forma, a finalidade da norma mencionada restou atendida com a utilização de laudo pericial realizado em outro processo, com situação similar, o que não implica desconsideração das particularidades devidas em cada caso.

No acima citado laudo técnico pericial constatou-se a existência de insalubridade em grau máximo nas atividades desempenhadas pela reclamante, pelo contato direto e habitual com produtos químicos organofosforados, inclusive trabalhando em contato com lixo urbano e esgotos, contaminados por vírus, bactérias, fungos e micro-organismos patogênicos, sem o uso de EPIs, de acordo com os anexos n. 13 e n. 14, da Norma Regulamentadora NR/15, da Portaria número 3.214, de 08 de junho de 1978 do MTE. (Id. 6dc8fca a a532f1c).

Dessa forma concluiu o Perito que as atividades do colega da autora podem ser classificadas como insalubres em grau máximo, durante todo o período do contrato de trabalho, de acordo com a NR-14, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 1978 (Id. 6dc8fca a a532f1c).

Resta claro que o defensivo organofosforado, utilizado pela reclamante em suas atividades, de acordo com o laudo pericial, está relacionado na listagem do Anexo nº 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, que dispõe sobre as atividades consideradas insalubres. A previsão consta no item que trata do "Fósforo":

*Fósforo (...)
Insalubridade de grau médio
Emprego de defensivos organofosforados.*

(...) "Fósforo":
Fósforo (...)
Insalubridade de grau médio
Emprego de defensivos organofosforados.
(...)

Ademais a isso, os agentes biológicos indicados pelo perito constam no Anexo 14 da NR 15 e a insalubridade decorrente, em grau máximo, é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Nesse sentido, dispõe o Anexo nº 14 da NR-15 que são consideradas insalubres em grau máximo as atividades desempenhadas em contato com:

- *pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);*
- *esgotos (galerias e tanques);*
- *lixo urbano (coleta e industrialização).*

Portanto, a prova emprestada juntada aos autos evidencia que o contato da autora com agentes insalubres era permanente, pois fazia parte de sua rotina laboral, como Agente de Combate às Endemias, a verificação de locais com possível contaminação por mosquitos, nos quais havia a presença das condições insalubres indicadas no laudo pericial. Também restou comprovada a ausência de fornecimento e utilização de equipamentos de proteção aptos a elidir ou neutralizar os efeitos do contato com agentes químicos e biológicos.

Com isso, entendo deva ser mantida a sentença no aspecto.

Com relação ao período de incidência do adicional pleiteado, o mesmo é definido pelo pedido formulado na inicial. Assim postula a reclamante:

a) Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, com seus reflexos em férias, 13º salário, depósitos de FGTS.

A condenação em parcelas vincendas, independentemente de pedido expresso na petição inicial, deve ser deferida sempre que se encontre em curso o contrato de trabalho, presumindo-se, para tanto, a manutenção das condições até então existentes. É certo, no entanto, que modificada a situação de fato que ensejou a condenação, cessará a obrigação do empregador quanto ao pagamento da respectiva parcela.

Em outras palavras, a possibilidade de superveniente alteração das condições atuais de trabalho não exclui o direito às parcelas deferidas, sendo presumível a sua continuidade enquanto não for informada, nos autos, qualquer modificação da realidade do contrato, por força do disposto no artigo 471, I, do CPC. Se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, é garantido ao reclamado o direito de postular a revisão do comando judicial.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em parcelas vincendas, observados os demais critérios fixados na origem.

[...]

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos

Relatora

1.2 Impenhorabilidade. Reconhecimento. Benefício previdenciário (aposentadoria). Entendimento jurisprudencial predominante. Embora cogitada a hipótese de flexibilização (art. 833, § 2º do CPC), a penhora dos proventos da agravante ofende direito líquido e certo. OJ 153 da SDI-2 do TST. Crédito trabalhista e proventos de aposentadoria que possuem natureza alimentar, em igual patamar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Penhora de aposentadoria (única fonte de renda) que, na espécie, ofende o direito à própria subsistência da devedora. Agravo de petição provido.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000861-37.2011.5.04.0010 AP. Publicação em 05-12-2017)

EMENTA

PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE APOSENTADORIA. Na mesma linha do entendimento jurisprudencial predominante, tem-se que a aposentadoria é impenhorável. Registre-se que, embora seja cogitada a hipótese de flexibilização do disposto no art. 833, § 2º, do CPC, entende-se que a penhora dos proventos da agravante ofende direito líquido e certo, conforme dispõe a OJ 153 da SDI-2 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada E. C. M., para liberar a penhora de valores realizada na conta corrente da Caixa Econômica Federal.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADO E. C. M.

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.

Insurge-se a agravante E. C. M. contra a decisão que manteve a penhora de numerário. Sustenta que a penhora dos valores em sua conta bancária não é justa, uma vez que se referem às verbas provenientes de aposentadoria no valor mensal de R\$ 4.080,00. Requer a reforma para que seja desconstituída a penhora *online* efetivada sobre valores mantidos em sua conta bancária.

A decisão agravada assim dispõe (ID. 3B69253 – Pág. 8):

Vistos, etc.

Considerando a margem consignável do salário, que é de 30%, a qual aplico analogicamente à execução no presente processo, indefiro a liberação requerida.

Intime-se, com prazo de cinco dias.

Após, tendo em vista que o procurador foi constituído pelos executados E. e M., tenho por cientes dos bloqueios efetuados, devendo voltarem os autos conclusos para determinação de liberação de valores aos credores.

Ao exame.

A ação foi ajuizada por P. M. B. em face de P. Serviços Ltda. (e outros). Frustrados os atos executórios contra a devedora principal, sobreveio a determinação para inclusão dos sócios C. F. A. C., E. C. M. e M. C. G. no polo passivo (ID. efce389 – Pág. 10).

Em 03-04-2017 foi efetuado o bloqueio *on line* via BacenJud, no valor de R\$1.487,22 (ID. 6Fcf6e5 – Pág. 21) na conta bancária da referida sócia agravante.

De acordo com o demonstrativo do ID. 3B69253 – Pág. 5, a agravante é servidora aposentada do Município de [...] e recebe seus proventos de aposentadoria por meio de crédito em conta corrente, cujos dados do referido demonstrativo revelam que tais proventos são depositados na Caixa Econômica Federal, exatamente em uma das contas em que efetuado o bloqueio. Verifica-se, ainda, do demonstrativo de pagamento que os proventos mensais da agravante foram depositados em 31-03-2017 no importe de R\$4.083,52. Também se constata do extrato carreado no ID. 3B69253 – Pág. 6, que no mês de março de 2017 não houve nenhum crédito de valores que não fosse os referidos proventos de aposentadoria.

No ver desta Relatora, entende-se que o crédito trabalhista do exequente e os proventos de aposentadoria percebidos pela executada possuem natureza alimentar, em igual patamar, não havendo prevalência de um sobre o outro.

Veja-se que o artigo 833 do CPC assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Tal norma visa resguardar a subsistência da executada quando a penhora de proventos de natureza alimentar possam resultar em manifesto prejuízo ao seu sustento. Diga-se, que não restou demonstrado nos autos tivesse a agravante outras fontes de renda, que não fossem a referida nos autos. A análise detalhada do extrato permite concluir que o único valor que transita na sua conta são os proventos de aposentadoria, sem outros créditos. Aplicável no caso a OJ 153 da SDI-1, do TST, ainda que se refira a Mandado de Segurança, mas o direito tutelado é o mesmo:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC de 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

A leitura do dispositivo legal na sua exceção, quando permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia deve ser observada na intenção de tutela, que não é exatamente o credor trabalhista.

No mesmo sentido, precedentes desta Especializada:

CONSTRICÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO DA SÓCIA EXECUTADA. A constrição judicial de valores provenientes de salário é vedada pela regra expressa no art. 833, IV, do CPC/2015, não sendo possível a relativização pretendida pela aplicação analógica da OJ 153, da SDI-II, do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 21/03/2017, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon – Relator)

PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. A regra insculpida no art. 649, IV, do CPC/73, reproduzida no art. 833, IV, do CPC/15, que trata da impenhorabilidade do salário, apenas pode ser relativizada na hipótese de percepção de valores vultosos (mais de 50 salários mínimos mensais) ou pagamento de pensão alimentícia. ACÓRDÃO (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 03/05/2016, Desembargadora Cleusa Regina Halfen – Relatora)

Assim, na mesma linha do entendimento jurisprudencial predominante, tem-se que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Registre-se que, embora seja cogitada a hipótese de flexibilização do disposto no art. 833, § 2º, do CPC, entende-se que a penhora de aposentadoria ofende direito à própria subsistência da devedora no caso em análise. Ainda, se aplica a OJ 153 da SDI-2 do TST, já citada.

Nesse contexto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada E. C. M., para liberar a penhora de valores realizada na conta corrente da Caixa Econômica Federal.

Desembargadora Lucia Ehrenbrink

Relatora

1.3 Litigância de má-fé. Configuração. Parte autora que adota a conduta de buscar, por intermédio da alteração e da omissão de fatos, a indução do Juízo a erro. Objetivo de obter vantagem no deferimento dos pedidos formulados na ação. Artigos 77 e 80 do NCPC. Sentença que se reconhece correta. Expedição de ofício, ainda, à OAB, a fim de que apure se a conduta do patrono da reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020551-49.2017.5.04.0234 RO. Publicação em 17-12-2017)

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Confirmada a conduta da parte autora em buscar, por intermédio da alteração e omissão de fatos, a indução do Juízo a erro, com o fito de obter vantagem no deferimento dos pedidos formulados na ação, correta a sentença ao condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE [...]

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO

Inconforma-se a reclamante com a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por suposto desrespeito ao Poder Judiciário e tentativa de enriquecimento sem causa. Alega que em nenhum momento objetivou qualquer situação erroneamente veiculadas pelo juízo *a quo*, de sorte que a condenação está em descompasso com a realidade. A discussão travada no presente feito, no tocante ao pedido de diferenças de férias, decorreram de inúmeras discrepâncias ocorridas no Município de [...], afastadas pelo reclamado em defesa, resultando na improcedência desta ação. Frisa ser pessoa pobre, entendendo ser inadequada a penalidade imposta, sobretudo quanto ao valor. Sinala não ter seu procurador, na condição de seu representante, objetivado alterar quaisquer fatos, haja vista que sempre prezou pela ética e zelo permanente durante toda a sua

vida profissional. Salienta que, ainda que houvesse fatos a justificar a aplicação da referida penalidade, assim como indenização à ré, o montante arbitrado em sentença se revela desprovido de qualquer critério. Inviável, pois, atribuir-se ônus desta natureza à reclamante, a qual não dispõe de quaisquer recursos para arcar com a indevida penalidade aplicada. Requer a reforma da sentença para absolvê-la da condenação imposta pelo juízo de 1º grau no tocante à multa por litigante de má-fé. Prequestiona a matéria nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Examino.

A respeito, os artigos 77 e 80 do NCPC, preveem:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Na hipótese presente resta evidente, como bem concluiu a Julgadora de origem, que a reclamante litiga de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos ao alegar na petição inicial (ID. Ac55b3c – Pág. 2): *"A autora não usufruiu nem recebeu corretamente suas férias como previsto em Lei. Desta forma, deverá a mesma recebê-las em dobro, de forma simples e/ou proporcionais conforme o caso, sempre acrescidas de 1/3 constitucional."*

A Juíza *a quo*, no despacho de ID. 6cd2315 – Pág. 1, entendendo que o pedido da reclamante era genérico, impossibilitando a adequada defesa da reclamada, determinou a notificação da autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o seu pedido de pagamento de férias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

A autora, na emenda à petição inicial, afirmou (ID. 86c3349 – Pág. 1): *"Conforme despacho de fls., vem a autora informar que não usufruiu nem recebeu corretamente suas férias pertinentes aos anos de 2013 e 2014, requerendo que a Reclamada apresente os avisos e recibos de pagamentos de férias aos autos."* (grifei)

O Município reclamado juntou aos autos a certidão nº 315/2017, emitida pela Prefeitura Municipal de [...], na qual consta: *"Certificamos a pedido da Procuradoria Geral do Município, que de acordo com dados colhidos juntos aos arquivos desta Divisão de Pessoal, o Sr. A. F. C. X. foi servidora municipal admitida em 15 de agosto de 2012, no emprego de Agente de Comunitário de Saúde EACS, sob a matrícula 23.548-02, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Demitida em 02 de agosto de 2016. Certificamos ainda que as férias concedidas à servidora estão discriminadas através de tabela anexa."* (grifos originais).

Na referida tabela consta que a reclamante usufruiu férias de 2013 e 2014. Aliado a isso, o aviso de férias de ID. 7a79239 – Pág. 1, comprova que a reclamante usufruiu as férias do período aquisitivo de 15/08/2013 a 14/08/2014 (30 dias) de 29/12/2014 a 27/01/2015. Do mesmo modo, o aviso de férias de ID. 0a29f5a – Pág. 1, demonstra que a reclamante usufruiu as férias do período aquisitivo de 15/08/2014 a 14/08/2015 (30 dias) de 17/08/2015 a 26/08/2015. Destaco que igualmente houve o gozo e pagamento das férias do período concessivo de 2012/2013.

Os recibos de pagamento (ID. 04bfcc5 – Pág. 1; ID. ccc318d – Pág. 1; e ID. aa4922f – Pág. 1) demonstram o pagamento das férias supramencionadas.

Na ata de audiência (realizada no dia 25 de julho de 2017 (ID. f72de28 – Pág. 1) foi deferido prazo ao reclamante até o dia 25/08/2017 para manifestação sobre os termos da defesa e documentos que a instrui.

Entretanto, apesar dos documentos acima referidos afastarem integralmente a tese da reclamante de não fruição e pagamento de férias, ela silenciou acerca dos mesmos, conforme termos da certidão de ID. 56b271e – Pág. 1. Importante ressaltar, como, aliás, destacado pelo recorrido, não ter a reclamante demonstrado, e sequer informado, quais as "discrepâncias" cometidas por ele.

Evidenciado, pois, que a reclamante litiga de má-fé ao utilizar o Judiciário para postular o direito ao pagamento de férias, em dobro, relativas aos anos de 2013 e 2014, pela não concessão e pagamento.

Confirmada, pois, pelos motivos acima elencados, a conduta temerária do reclamante nesta ação, sem qualquer fundamento, buscando, por intermédio da alteração e omissão de fatos, a indução do Juízo a erro, com o fito de obter vantagem no deferimento de seus pedidos.

Como bem afirmado pela Juíza *a quo* (ID. bc086ff – Pág. 2): "O uso predatório da jurisdição, no caso em tela, é flagrante."

Mantenho, em decorrência, a condenação da reclamante à pena de litigância de má-fé, no valor fixado na sentença.

E, em razão da manutenção da condenação da reclamante à multa por litigância de má-fé, restando clara a sua conduta temerária nesta ação, como supramencionado, alterando e omitindo fatos com o intuito de obter vantagens no deferimento dos pedidos formulados na petição inicial, e na insistência de tal atuação, reiterada de modo indevido e até cansativo neste recurso, entendo necessária a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da presente decisão, a fim de que apure se a conduta do patrono da reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis.

Considerando que o conjunto da matéria objeto do recurso foi examinada integralmente, tenho por prequestionados os dispositivos legais invocados pela recorrente (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

Nego provimento ao recurso.

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira

Relator

1.4 Relação de emprego. Configuração. Corretor de imóveis. Contrato de estágio que não observa as regras da Lei 11.788/08. Resolução do Conselho da categoria que não se sobrepõe à lei. Período posterior ao alegado contrato que, ainda, demonstra o preenchimento dos pressupostos do art. 3º da CLT. Prestação de serviços de forma pessoal, subordinada e não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, mediante salário (ainda que apenas mediante comissões), afastada a alegada autonomia.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020139-09.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 06-12-2017)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRATO DE ESTÁGIO. A contratação de estagiário exige a observância das normas previstas na Lei 11.788/08, sob pena de configuração de vínculo de emprego. Ademais, em relação ao período posterior a alegado contrato de estágio, a relação de emprego configura-se sempre que a prestação de serviços pelo trabalhador preencher os pressupostos do artigo 3º da CLT, independente se o empregador caracteriza a relação como de trabalho autônomo. Sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, mediante salário (ainda que apenas mediante comissões), resta configurada a relação de emprego. Hipótese em que presentes os elementos que revelam a existência do vínculo empregatício, nos moldes determinados no art. 3º da CLT. Recurso da reclamada não provido.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1 VÍNCULO DE EMPREGO. REMUNERAÇÃO ARBITRADA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

A sentença de origem reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada no período de 15-03-13 a 20-09-14 e condenou a ré ao pagamento de verbas rescisórias (aviso-prévio indenizado de 33 dias e indenização de 40% sobre o FGTS, dentre outras verbas rescisórias) e multa do art. 477, §8º, da CLT. Fundamentou que a prova testemunhal é no sentido de não haver autonomia na prestação dos serviços, uma vez que era exigência da ré a existência de corretores na loja, não sendo possível deixar o estabelecimento a "descoberto". Aduziu ainda que a prova demonstra a existência de escalas de plantão e a intermediação com os clientes vendedores pelo gestor da reclamada, para quem era destinado parte da corretagem. Ressaltou que a prova oral e documental autorizam a conclusão de que era a ré quem remunerava a reclamante de acordo com o trabalho realizado, definindo os percentuais de comissão à autora e ficando com o restante. Arbitrou, considerando a documentação apresentada pela ré e as alegações da autora, em R\$ 5.500,00 a remuneração mensal percebida pela reclamante.

A reclamada recorre. Alega que a prova testemunhal demonstra a necessidade de realização de estágio para obter o registro no CRECI. Aduz que o estágio é definido como obrigatório no projeto pedagógico do curso, possibilitando a aprendizagem do aluno e afastando a caracterização de vínculo de emprego. Ressalta que foi a própria reclamante quem escolheu o local de realização do estágio. Esclarece que após o cumprimento o estágio obrigatório, já com inscrição no CRECI, passou a ser profissional autônoma, nos termos da Lei 7316/85, sem a subordinação típica das relações de emprego. Faz alusão ao art. 129 da Lei 11.196/05. Impugna os ganhos mensais arbitrados na sentença, pois decorreu de presunção. Refere-se de forma genérica ao que foi sustentado em sua contestação. Sustenta não haver pessoalidade no trabalho da reclamante, pois o que interessa é apenas o negócio comercial, o qual pode ser delegado para outro profissional. Alega que o trabalho habitual não se enquadra automaticamente ao conceito de trabalho não eventual. Advoga não existir responsabilidade objetiva e que, no plano subjetivo, as relações internas entre os corretores decorriam da estrutura organizacional das equipes de vendas, e não do comando próprio do empregador. Aduz não haver dependência nos moldes do art. 3º da CLT e que a remuneração era devida conforme o resultado dos negócios. Busca a reforma para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego e as parcelas decorrentes. Por cautela, entende não haver elementos de convicção que justifique a fixação do salário em R\$ 5.500,00 mensais. Pretende a realização de liquidação por artigos, limitado ao valor já fixado em sentença. Em relação às verbas rescisórias, alega que não teve a iniciativa da rescisão, o que decorreu da opção da reclamante ir trabalhar em outra empresa imobiliária. Entende não ser devido aviso-prévio proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS. Sustenta ainda que a multa do art. 477, §8, da CLT seria devida apenas se não adimplidas as verbas após a sua citação, tendo em vista que são controvertidas as verbas rescisórias.

Examino.

Segundo a versão da reclamada, a reclamante teria prestado serviços na condição de estagiária do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) no período de 15-03-13 "até o início do ano de 2014, quando recebeu o registro junto ao órgão regulador", tendo prestado serviços como corretora de imóveis autônoma até 20-09-14 (fl. 209).

Considerando que a reclamante alega ter trabalhado todo o período como empregada e frente ao princípio da primazia da realidade, passo à análise das provas e dos fatos.

Primeiramente, a reclamada fundamenta a legalidade da alegada relação de estágio mantida com a reclamante na Resolução COFECI n. 1.127/2009. Embora a prova testemunhal confirme a praxe da realização de "estágio" pelos alunos do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, a reclamada não apresentou o termo de compromisso firmado entre o aluno, a parte concedente e a instituição de ensino, conforme exige o art. 3º, II, da Lei 11.788/08, nem mesmo a observância dos demais requisitos previstos na referida Lei. Assim, por força da norma do art. 3º, §2º, da Lei 11.788/08, resta caracterizado o vínculo de emprego no período de 15-03-13 até o início de 2014. Registro que a Resolução referida pela reclamada não tem força normativa para revogar a Lei Ordinária 11.788/08.

Sendo incontroversa a prestação de serviços nos períodos de 15-03-13 a 20-09-14 e havendo o reconhecimento da relação com vínculo de emprego no período de 15-03-13 até o início de 2014, presume-se que o trabalho prestado no restante do período também ocorreu com vínculo de

emprego, na medida em que o ordinário (relação de emprego) se presume e a exceção (trabalho autônomo) necessita de comprovação. Diante disso, passo a análise das demais provas constantes nos autos quanto ao período final da relação mantida entre as partes.

A testemunha P. I. A. F. B. disse que:

(...) que trabalhou na ré de agosto de 2013 a fevereiro de 2015; que foi colega de equipe da reclamante; que a reclamante prestou serviço na intermediação de vendas, como corretora de imóveis; que eram subordinados ao gestor D. M., não sabendo se ele era empregado ou não da reclamada; que a reclamante intermediava negociações apenas para a G., assim como o depoente, pois não era permitida a intermediação para outra imobiliária; que o horário de trabalho da equipe era das 9h às 18h/19h, de segunda à sábado, com uma folga que geralmente era aos domingos; que os plantões ocorriam nos horários antes mencionados; que além disso atendiam fora desse horário, por chat e pelo sistema "siga-me"; (...); que o atendimento do chat online e do "siga-me" ocorria por escalas, referindo que a escala noturna começava às 19h e encerrava às 22h, sendo que normalmente o responsável pelo chat noturno ficava também responsável pelo "siga-me"; (...); que as escalas eram feitas pelo gestor D.; que existia uma meta de agenciamento de oito a dez imóveis por mês, esclarecendo que esse trabalho consistia em cadastrar imóveis que não estavam sendo intermediados pela reclamada, trazendo-os para a carteira de clientes da ré; que além disso tinha que colocar placas da G. em quatro imóveis novos na carteira de clientes, assim como manter aquelas placas já colocadas; que o controle dessas metas era feito por fotografias das placas colocadas e mostradas ao gestor; que somente os que cumpriam as metas podiam participar das escalas de plantão (online e de loja); (...); que se chegasse atrasado no plantão, perdia a escala; que o depoente já perdeu plantões por chegar atrasado, acreditando que a reclamante também; que utilizava crachá fornecido pela G.; que utilizava terno e gravata apenas nos plantões, para outros serviços não era necessário o uso da gravata; que caso fosse trabalhar sem gravata não podia fazer o plantão, "ficando no serviço interno", em uma sala disponibilizada à equipe; que durante o horário de trabalho, utilizando telefone da reclamada, fazia ligações aos clientes e tinha para si disponível uma lista de clientes inativos, com os quais fazia contato; (...); que cada equipe tem uma sala própria na reclamada; (...); que cada equipe possuía um gestor, os quais eram subordinados ao setor comercial da ré, na época comandado pelo Sr. A. S., empregado da reclamada; que o software disponibilizado era da reclamada; que cada integrante da equipe tinha que levar seu próprio computador, os quais eram configurados pelo setor de informática da reclamada; que caso não comunicasse a ausência ao plantão, ficava excluído da escala do próximo plantão; que tem conhecimento de colegas que faltaram aos plantões e foram desligados da reclamada; que não havia uma reunião formal com o gestor, mas a ele eram dados "feed-backs" diariamente; que semanalmente havia uma reunião com a equipe, às vezes no primeiro horário da manhã, às vezes após às 18h, variando; que na reunião semanal era exposta a produção de cada um dos integrantes; que a reclamante, por um período, foi uma das melhores vendedoras da equipe; que havia cobrança de metas e comparações nessas reuniões; que semanalmente o gestor mostrava o número de vendas, número de clientes, número de visitas, número de agenciamentos, expunha as dificuldades, fazia alguns elogios, referindo que não havia muitos problemas com isso; que os pagamentos das comissões eram feitos pelo caixa da empresa, não havendo depósito em conta-corrente, em dois dias específicos da semana para percepção das comissões; que poderia trocar os plantões com um colega mediante autorização do gestor; que muito raramente tinha contato com o vendedor, sendo que essa intermediação era feita pelo gestor; que o gestor recebia um percentual da venda efetivada; que o gestor recebia comissões sobre as vendas efetuadas pela equipe; que o vendedor alimentava o sistema operacional da reclamada, informando o número de visitas, número de imóveis trazidos para a carteira e os dados cadastrais

dos clientes e dos imóveis, sendo essa a sua fonte de informações e gestão da equipe; (...); que que não havia diferença entre o depoente e os demais empregados da ré no que se refere ao tratamento; que tanto o depoente quanto a reclamante utilizavam veículo próprio para trabalhar, referindo que de certa forma o veículo era pré-requisito para trabalhar para a reclamada; (...); que o depoente possui CRECI desde janeiro/fevereiro de 2015; que para receber o CRECI é obrigatória a realização de estágio na área de corretagem; que é o próprio interessado que escolhe o local para a realização do estágio; (...); que na época em que trabalhou na G. o pagamento era sempre feito pela ré, não tendo recebido do vendedor-proprietário." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (fls. 686-7; grifou-se)

E a testemunha D. E. S. P. informou que:

(...) que trabalhou na ré, de julho de 2008 a junho de 2014, como vendedor e agenciador de imóveis; que também trabalhou na G., como consultor de campo; que a G. gerência as franquias da G.; que o depoente possui CRECI desde 2008; que normalmente para obter o registro no CRECI é necessário fazer estágio obrigatório; que não fez parte da equipe da reclamante; que o depoente prestava serviço na agência do centro, quando executou a função de vendedor e agenciador; que após o trabalho como consultor de campo na G., período em que teve a CTPS anotada, voltou a ser corretor de imóveis; que possui uma imobiliária; que trabalhou de forma contínua de julho de 2008 a junho de 2014 em benefício da reclamada; que como consultor de campo auxiliava os franqueados a manter o padrão visual e de atendimento da G., fiscalizando e auxiliando na implantação e manutenção das franquias, trabalhando principalmente junto com os gestores e às vezes junto com os corretores; que fiscalizava o trabalho dos corretores e encaminhava a solução dos problemas constatados junto aos gestores; que o trabalho do depoente consistia em padronizar o atendimento prestado pelos corretores vinculados à reclamada; que o cumprimento de horário pelos corretores era o mesmo em todas as agências, seguindo as mesmas diretrizes na confecção das escalas e metas; que as metas variavam de acordo com o número de corretores, mas basicamente eram as mesmas; que a meta era geral para a agência, sendo dividida entre os corretores; que o diretor comercial é o mesmo, tanto para as agências orgânicas (próprias), quanto para as agências franqueadas; que o diretor comercial é o A. S., ao qual estão subordinados todos os gestores." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (fls. 687-8; grifou-se)

Por fim a testemunha M. M. aduziu que:

(...) que presta serviços na ré como corretora de imóveis, desde 2006; que atualmente há uma empresa que faz o pagamento das comissões das vendas intermediadas pelos corretores, referindo que houve um período em que o corretor recebia do vendedor e repassava à reclamada e outro período em que a G. repassava aos corretores; que não há uma jornada pré-definida para os corretores, os quais escolhem o horário que querem trabalhar; que não há nenhuma exigência de horário de entrada e saída, contudo, há uma combinação de horário para que a loja/plantão não fiquem descobertos; que essa combinação é feita entre os corretores; que os gestores dão um apoio aos corretores, especialmente àqueles que estão começando; que acredita que os gestores não sejam empregados da reclamada; que embora exista um chat na empresa, não há obrigatoriedade de atendimento por esse meio, referindo a depoente que ela não atende pelo chat; que há aproximadamente quatro anos não existe mais o "siga-me" na empresa; que o corretor pode ficar na loja até 18h/19h, não havendo impedimento para que saia antes; que a depoente possui CRECI, tendo feito estágio para poder receber o CRECI; que é o próprio estagiário

quem escolhe a imobiliária em que quer estagiar; que o processo de integração não é obrigatório para os corretores, sendo feito por aqueles que têm interesse em fazê-lo; (...); que a escala de plantão é feita pelos próprios corretores, sendo disponibilizada pelo gestor uma grade de horários; que há reuniões com o gestor, o que ocorre uma vez ao mês, não havendo horário exato, podendo ser pela manhã ou à tarde; que nessas reuniões se discute o atendimento aos clientes, bem como as possibilidades de negócios; que não há exigência de cumprimento de metas; que não há cobranças da reclamada aos corretores; que o corretor pode negociar valores diretamente com o vendedor-proprietário; que há autonomia na fixação do preço, mediante ajuste com o proprietário; que a ré participa de feirões; que os corretores interessados em participar dos feirões escolhem os horários em que desejam trabalhar; que se o corretor chegar 15 minutos atrasado no plantão, ele pode atender na base, mas não pega o plantão, conforme combinação entre os colegas corretores; que não há exigência na vestimenta dos corretores; (...); que do montante da venda efetivada, 2% ficam com o corretor responsável pela venda, de 0,5% a 1% com o corretor responsável pelo agenciamento e a diferença fica com a reclamada, fechando um total de 6%; que não sabe porque razão a reclamante se desligou da empresa; que não sabe se foi da reclamante a iniciativa de sair da empresa." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (fl. 688)

Da análise da prova testemunhal, verifica-se que a relação mantida pelas partes após o término do alegado estágio continuou a possuir natureza de relação de emprego, na medida em que presentes os requisitos previstos no art. 2º e 3º da CLT.

A não eventualidade é evidente, uma vez que a reclamante desempenhava suas funções diretamente na atividade fim da reclamada. Ressalto que a eventualidade ocorre quando o trabalho é desempenhado em atividade esporádica/acidental do tomador dos serviços, e não quando está diretamente relacionado com a atividade fim do empreendimento.

A onerosidade também é incontroversa, uma vez que o trabalho da reclamante era contraprestado mediante comissões.

A prova dos autos demonstra que o trabalho era realizado sempre pela reclamante, sem qualquer indício de que pudesse transferir tais atribuições para terceiros não vinculados à reclamada. Eventuais trocas de plantão ou atendimento de clientes com outros corretores vinculados à reclamada não afasta a pessoalidade.

A reclamante iniciou a prestação de serviços na condição de empregada, conforme já reconhecido na sentença e mantido nesta decisão, dando continuidade à prestação dos serviços nas mesmas condições, com a única diferença de ter adquirido o registro formal no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não bastasse isso, a prova testemunhal confirma que a reclamante era subordinada a um gestor, o qual realizava controle das visitas e negócios realizados; estava sujeita a metas estabelecidas pela reclamada; possuía sala e telefone na sede da reclamada para o desempenho das suas funções; ficava sujeita ao padrão de atendimento imposto pela ré; percebia remuneração da reclamada, e não diretamente dos clientes; que a maior parte da comissão ficava com a imobiliária; e que sofria sanções em caso de atraso nos plantões. Todos esses fatores demonstram que a reclamante possuía liberdade no máximo para definir os horários de trabalho e atendimento de clientes, mas em todo o restante estava subordinada às metas, comissões e padrões estabelecidos pela reclamada. Não bastasse tudo isso, a reclamante prestava serviços de corretagem de imóveis em benefício de empresa imobiliária, ou seja, o trabalho da autora era o próprio fim social da reclamada, não sendo crível que a empresa deixasse a sua principal atividade

lucrativa nas mãos de trabalhadores autônomos, assim entendidos aqueles que tem liberdade para definir a forma de prestar os serviços e autonomia para definir os seus ganhos.

Em face do exposto, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período de prestação dos serviços. Nesse sentido já decidi em julgamento de processo com matéria análoga envolvendo a mesma reclamada:

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. A relação de emprego configura-se sempre que a prestação de serviços pelo trabalhador preencher os pressupostos do artigo 3º da CLT, independentemente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes. Sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, mediante salário, resta configurada a relação de emprego. Hipótese em que presentes os elementos que revelam a existência do vínculo empregatício, nos moldes determinados no art. 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] RO, em 19/09/2017, Desembargador Janney Camargo Bina – Relator)

As partes controvertem sobre a iniciativa para o término do contrato de trabalho. Levando-se em consideração que a presunção é de continuidade da prestação dos serviços (Súmula 212 do TST), compete ao empregador manter o registro da relação de emprego, bem como do término, seja por iniciativa do empregador ou do próprio empregado. No caso dos autos, a reclamada não apresenta qualquer documento comprovante o término da relação de emprego, o que autoriza a conclusão de que houve a rescisão por iniciativa do tomador dos serviços, pois o princípio da continuidade da prestação dos serviços ampara a tese da reclamante.

Em razão da rescisão imotivada por iniciativa do empregador, faz jus a reclamante às verbas rescisórias próprias da rescisão contratual, ou seja, aviso-prévio proporcional indenizado e indenização de 40% sobre o FGTS, sem prejuízo das demais verbas deferidas na origem e que não constituem objeto específico do recurso da ré.

Não havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, da CLT – ônus da reclamada –, é devida a multa do §8º do mesmo artigo, conforme entendimento da Súmula 462 do TST e da Súmula 58 deste Tribunal.

A reclamada insurge-se em face da remuneração arbitrada pelo juízo de origem, mas não apresenta argumentos capazes de demonstrar a incorreção. A pretensão de liquidação por artigos é descabida, pois a comprovação dos valores percebidos pela reclamante deve ocorrer na fase de instrução do processo.

Nega-se provimento.

[...]

Desembargador Janney Camargo Bina
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O recebimento de valores por meio de ação de consignação em pagamento não traz qualquer prejuízo ao ex-empregado, que pode, em ação própria, discutir a causa do desligamento e todas as demais questões relativas à rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0021212-34.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 01-12-2017)

2.2 AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E À POLÍCIA FEDERAL. A expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal não traz prejuízos ao requerente, pois não implica, necessariamente, a abertura de inquérito civil público. Os ofícios servem apenas para informar os órgãos acerca dos fatos ocorridos na lide para a adoção das medidas cabíveis. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021968-60.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 05-12-2017)

2.3 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Para o empregado fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções é necessária a demonstração do exercício de atividades de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais foi contratado. Comprovação de que o trabalhador, contratado como pedreiro, também exercia habitualmente atribuições de eletricitista. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020671-41.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 30-11-2017)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRAS MINERAIS. USO DE EPI'S. Tendo trabalhado em contato com agentes nocivos, enquadrados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, não elididos pelo uso de equipamentos de proteção adequados e eficazes para afastar o contato com poeiras minerais (fumos de solda contendo manganês), faz jus o empregado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020060-21.2016.5.04.0123 RO. Publicação em 13-12-2017)

2.5 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. São insalubres em grau máximo as atividades prestadas em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020082-49.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 24-11-2017)

2.6 INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO CUTÂNEA A FENOL. ADICIONAL DEVIDO. Insalubridade em grau máximo decorrente da exposição cutânea ao agente químico fenol, presente na poeira resultante do corte de matéria prima contendo composto fenólico. Limite de tolerância previsto no Quadro I do Anexo 11 da NR-15 – itens 2 e 5, os quais aplicam-se apenas à exposição das vias aéreas, sendo que, pela via cutânea, aplica-se a avaliação meramente qualitativa, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 60 deste eg. TRT. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020329-93.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-01-2018)

2.7 PEDREIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS. A atividade de pedreiro sujeita o trabalhador ao contato com argamassa de cimento, a qual contém em sua composição álcalis cáusticos. Conclusão do perito técnico quanto à ineficiência dos EPIs na atividade de pedreiro não afastada. Atividade em que o cimento entra em contato com as partes desprotegidas do corpo. Adicional de insalubridade em grau médio devido. Recurso negado. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020485-90.2016.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2017)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEO MINERAL. EFICÁCIA DO EPI. CREME DE PROTEÇÃO. É relativa a eficácia dos cremes de proteção aplicados com a finalidade de elidir a ação nociva dos óleos e graxas minerais, na medida em que além de não encobrirem devidamente todas as partes do corpo que possam ter contato com o agente insalubre, a camada protetiva por eles formada acaba vulnerada pelo atrito das mãos com as peças manuseadas, exigindo constante e plena reposição, o que se torna inviável na prática. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020632-20.2015.5.04.0023 RO. Publicação em 23-11-2017)

2.9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFESSORA DE JARDIM DE INFÂNCIA. TROCA DE FRALDAS. Eventual contato com excreções na atividade de troca de fraldas de crianças não caracteriza atividade insalubre. Hipótese não elencada no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Apelo da reclamante a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020634-40.2016.5.04.0771 RO. Publicação em 16-11-2017)

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO. É considerada de risco a ensejar o direito à percepção do adicional de periculosidade a atividade que envolva inspeção, testes, ensaios, calibração, mediação e reparos em equipamentos e materiais, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva não apenas em

sistemas elétricos de alta tensão, mas inclusive nos que envolvam baixa tensão. Incidência do item 3 do Decreto 93.412/86. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021564-87.2014.5.04.0202 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.11 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. Devido o adicional de periculosidade pela exposição do trabalhador ao risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, a partir da data de vigência da Lei nº 12.740/2012, que incluiu o inciso II no art. 193 da CLT, por se tratar de norma expressa de aplicação imediata. Apelo parcialmente provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021069-28.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 27-11-2017)

2.12 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. A obrigação legal de adimplemento do adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a condições de risco acentuado, nos termos da atual redação do inciso II do art. 193 da CLT, não se implementou, imediatamente, a partir da vigência da Lei 12.740/12, sendo devida apenas após a publicação da Portaria 1.855/78 do MTE, que regulamentou quais são as atividades abrangidas pelo dispositivo legal. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021184-24.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.13 VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468, DA CLT. SUPRESSÃO DO CAFÉ DA MANHÃ. Por força do art. 468, da CLT, toda e qualquer alteração contratual válida deve estar condicionada a inexistência de prejuízo para o empregado, o que não ocorreu no caso concreto. A parte ré, ao suprimir o café da manhã dos empregados que atuam no regime administrativo, violou o princípio da isonomia. Recurso do sindicato autor provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020287-80.2017.5.04.0121 RO. Publicação em 04-12-2017)

2.14 ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 732 DA CLT. A penalidade prevista nos arts. 731 e 732 da CLT não se encontra recepcionada pela Constituição Federal, configurando obstáculo ao livre acesso ao judiciário, por ofensa direta ao disposto no art. 5º, XXXV. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020546-13.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 27-11-2017)

2.15 AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90 inclui o único imóvel locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja destinada à subsistência ou a moradia da família, na esteira do entendimento

consubstanciado na Súmula n. 486 do STJ, o que no não restou demonstrado nos autos. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020065-87.2015.5.04.0831 AP. Publicação em 05-12-2017)

2.16 ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO À MÃO ARMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, é do empregador o dever de indenizar os danos causados ao empregado, uma vez provado o dano e o nexo entre este e o trabalho. Sendo de risco a função desempenhada pelo empregado, o fato de terceiro não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador pelo evento danoso a que acometido o trabalhador, por ser daquele o risco da atividade econômica. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020004-36.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.17 DANO MORAL. A submissão do professor a constantes avaliações pejorativas de seus alunos veiculadas pelo empregador constitui fato ensejador de dano moral e passível da indenização respectiva, vez que presentes todos os elementos legais para tanto. Aplicação do art. 927 do Código Civil. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021736-65.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Simples repreensão no ambiente de trabalho, para que o autor exercesse suas funções, sem qualquer ofensa ou tratamento abusivo pelo empregador, não configura ato ilícito lesivo da honra ou dignidade do trabalhador. Dano moral incorrente. Indenização indevida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020623-06.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 23-01-2018)

2.19 ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRABALHADOR QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA USANDO MOTOCICLETA. ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENTES O DANO E O NEXO CAUSAL. DEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. Sendo de risco a atividade exercida pelo empregado, como é o caso do trabalhador que exerce atividade externa utilizando motocicleta, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, caso em que, provados o dano e o nexo etiológico entre o acidente – ou a doença – e o trabalho, são devidas ao trabalhador as postuladas indenizações por danos material, estético e moral. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020849-57.2016.5.04.0531 RO. Publicação em 12-12-2017)

2.20 CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO. DEVER DE INDENIZAR. Comprovada a contaminação por chumbo no exercício de atividades laborativas, correta a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020467-69.2015.5.04.0282 RO. Publicação em 22-11-2017)

2.21 EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO CREDOR. Entendimento desta SEEX de que o depósito recursal, após realizado, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Atos correlatos ao depósito recursal têm natureza processual, mas não caráter executório propriamente, fugindo das hipóteses contempladas pela Lei 11.101/05, art. 6º, §5º. Confirmada a possibilidade de liberação do depósito recursal ao credor mesmo em se tratando de devedora em recuperação judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000313-09.2015.5.04.0871 AP. Publicação em 23-11-2017)

2.22 PEDIDO DE AFASTAMENTO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA HAVIDO COMO PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO EM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Pedido formulado pelo empregado ao empregador de "afastamento da função de de crediarista" que não pode ser confundido e tampouco havido como pedido de demissão. Correto o entendimento, nesta hipótese, de reversão do pedido de demissão em despedida sem justa causa. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020933-28.2016.5.04.0541 RO. Publicação em 12-12-2017)

2.23 EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO ESTRITO. INAPLICABILIDADE. Não tem direito o reclamante, que é empregado público contratado por empresa pública e cujo contrato de trabalho é regido pelas regras da CLT, aos reajustes salariais previstos nas leis municipais destinados aos servidores públicos em sentido estrito. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020249-97.2017.5.04.0661 RO. Publicação em 15-12-2017)

2.24 ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. O enquadramento sindical, no tocante às categorias profissionais, se processa paralelamente às categorias econômicas ou enquanto categoria diferenciada, observada em qualquer caso, a base territorial, a qual é determinada pelo local da prestação de serviços e, não, o da sede da empresa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000643-35.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 28-11-2017)

2.25 MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Entendimento da Súmula nº 339, II, do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020779-07.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 18-12-2017)

2.26 Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. Imóvel do devedor localizado em circunscrição diversa daquela da reclamatória que deu origem à dívida. Resta configurada a boa fé dos adquirentes e afastada a fraude à execução, se ao tempo da aquisição do imóvel penhorado nos autos principais, não tinham como aferir a existência de demanda contra o executado em outras comarcas, além daquela da situação do imóvel, capaz de reduzi-lo à insolvência. Agravo de petição do exequente não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000017-05.2016.5.04.0304 AP. Publicação em 19-12-2017)

2.27 GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Sociedades empresárias que pertencem à mesma família. Hipótese em que há composição de grupo econômico familiar pelo parentesco entre os respectivos sócios. Os laços econômicos que unem as sociedades empresárias em grupo é reforçado, além do mencionado parentesco, pela similaridade e pela complementaridade de objetos sociais. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021016-13.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.28 HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. A prova dos autos demonstra que o trabalho exercido pela autora desenvolvia-se essencialmente ao telefone com o uso de *headset*, equiparando-se ao do operador de *telemarketing*. Portanto, ela está sujeita à jornada especial prevista no art. 227 da CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020978-91.2015.5.04.0371 RO. Publicação em 27-11-2017)

2.29 [...] INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O art. 253 da CLT não exige que o trabalhador permaneça 1 hora e 40 minutos em exposição contínua ao agente frio, mas apenas estabelece a periodicidade do intervalo para a recuperação térmica. Logo, o empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio, ainda que de forma intermitente, faz jus ao aludido intervalo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020335-96.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 18-12-2017)

2.30 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

A litigância de má-fé não impede o deferimento do benefício da justiça gratuita, pois as multas e indenizações não se confundem com as despesas do processo. Agravo de instrumento do reclamante a que se dá provimento. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020459-45.2017.5.04.0372 AIRO. Publicação em 06-12-2017)

2.31 JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. Não há falar em deferimento da justiça gratuita ao Sindicato quando não comprovada, nos autos, sua condição de hipossuficiente. Na mesma direção do que tem decidido o TST, é cabível o deferimento do benefício da justiça gratuita ao Sindicato somente quando atuar na condição de substituto processual e comprovada a insuficiência econômica dos substituídos, hipóteses que não ocorreram no caso dos autos. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020472-68.2017.5.04.0752 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.32 [...] MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A comprovação de pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, mesmo que a baixa na CTPS e entrega de documentos relativos ao FGTS e seguro desemprego tenham sido efetuados em data posterior, afasta o pagamento da multa prevista na lei, na medida em que ausente a configuração do substrato fático exigido pelo art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, consistente em mora do pagamento das verbas rescisórias por parte da ré. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020697-66.2016.5.04.0124 RO. Publicação em 22-11-2017)

2.33 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. CONFISSÃO FICTA. O indeferimento da oitiva do preposto da reclamada, não obstante a confissão ficta aplicada à reclamante, configura cerceamento do direito de defesa constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso LV), notadamente diante da impossibilidade de obtenção da confissão real da parte, objetivo primordial do depoimento pessoal. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021198-38.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 28-11-2017)

2.34 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA ADVOGADA. Havendo procuração ou substabelecimento em que são outorgados poderes a diversos advogados, a ausência de um deles acompanhando a parte não serve como justificativa para o adiamento da audiência ou nulidade processual, inexistindo ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020474-11.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 17-11-2017)

2.35 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OPORTUNIZADA A EMENDA. NULIDADE. A ausência de pedido específico impede que a relação jurídica processual se constitua e desenvolva validamente, pois, frente às disposições do art. 460 da CLT, não pode o julgador se afastar dos limites do pedido. Porém, não é possível ao juiz extinguir o feito, sem resolução do mérito, antes de determinar que haja emenda da inicial, merecendo reforma a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 263 do TST e do artigo 321 do CPC. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021001-24.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.36 CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, ou seja, que se renovam periodicamente, cabe a condenação ao pagamento em parcelas vincendas. Além disso, e enquanto não houver notícia nos autos quanto à alteração fática do contrato de trabalho em análise, presume-se a continuidade das condições, sendo que eventual alteração da situação jurídica não impede revisão da questão. Aplicação artigo 323 do NCPC. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020621-69.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 16-11-2017)

2.37 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. A doação de bens de ascendente para descendentes é considerada como adiantamento de herança. Assim e considerando que a herança responde pelas dívidas do falecido e que tais bens devem ser trazidos à colação, é cabível a penhora realizada sobre os bens doados pelo sócio executado aos seus filhos, na forma dos artigos 1.171 e 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época da doação. Agravo de petição do exequente provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000002-64.2016.5.04.0812 AP. Publicação em 19-12-2017)

2.38 PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO. Hipótese em que demonstrado que a reclamante deixou de implementar sua participação no custeio do plano de saúde durante meses, embora tenha sido notificada para regularizar sua situação, de maneira que o cancelamento por parte da ré mostrou-se lícito. Apelo da reclamante não provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020780-88.2017.5.04.0531 RO. Publicação em 12-12-2017)

2.39 [...] PRÊMIO. ESPÉCIE DE SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. Caracterizam-se como salário por produção os pagamentos efetuados, proporcionais à produção obtida, para contraprestação do trabalho executado pelo empregado, sob o falso título de prêmio. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021280-03.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 28-11-2017)

2.40 CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Demonstrada a ingerência direta do franqueador nas atividades do franqueado, resta configurado o desvirtuamento do contrato de franquia e a caracterização de grupo econômico, o que autoriza a responsabilização solidária das reclamadas. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020246-76.2016.5.04.0662 RO. Publicação em 04-12-2017)

2.41 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A interpretação dada à OJ 191 da SDI-1 do TST deve ser restritiva, cumprindo considerar o critério utilizado pelo TST para atribuir ou não responsabilidade ao dono da obra, que é a finalidade da obra. Assim, sendo a obra essencial e necessária à consecução dos seus objetivos sociais, deve o dono da obra ser responsabilizado subsidiariamente, do contrário não. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000563-41.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 21-11-2017)

2.42 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do disposto no item II da Súmula 389 do TST, a obrigação do empregador, quanto ao aspecto, é de entregar as guias para recebimento do benefício. Neste contexto, somente há falar em pagamento de indenização substitutiva se o ex-empregador deixar de fornecê-las ou se o empregado, preenchidos os requisitos, deixar de receber a parcela por culpa daquele. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020968-97.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.43 TROCA DE UNIFORME. TEMPO DESPENDIDO. Havendo exigência do uso de uniforme, o tempo despendido para colocá-lo e retirá-lo deve ser considerado à disposição do empregador, pois destinado ao cumprimento de ordens dele emanadas, integrando a jornada, nos termos do art. 4º da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000310-78.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 28-11-2017)

2.44 USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO TRABALHO. Diante do fato do empregado utilizar o veículo, também para uso particular, não há como repassar os valores pagos a título de IPVA e seguro obrigatório ao empregador. As despesas a título de seguro e tributos do veículo, são de exclusiva responsabilidade de seu proprietário ou possuidor. Recurso do reclamante não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021938-76.2014.5.04.0405 RO. Publicação em 23-11-2017)

3. Sentenças

3.1 Assédio moral e sexual. Configuração. Chefe que fazia “brincadeiras” de conotação sexual e racial com subordinadas. Atitudes que eram de conhecimento geral e alvo de repetidas reclamações. Situação que não pode ser considerada tolerável. Contatos físicos com conotação sexual que se consideram inadmissíveis. Comportamento doloso evidenciado pela prova testemunhal. Reclamante que, submetida a esse tipo de atitude, ficou exposta a constantes incômodos e humilhações. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.

(Exma. Juíza Aline Doral Stefani Fagundes. Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí. Processo n. 0020888-29.2017.5.04.0334. Julgamento em 28-02-2018)

Vistos, etc.

[...]

6. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

Alega a reclamante que, durante todo o seu contrato de trabalho, sofreu assédio do chefe de nome S. M., pois este ficava constrangendo-a. Exemplifica as situações de constrangimento, mencionando que o referido chefe afirmava a necessidade de se ter “negrinhas” no ambiente de trabalho e, por isso, ele escolheu as “negrinhas mais bonitas”. Ademais, narra que S. permanecia atrás de suas empregadas enquanto estas trabalhavam, chegando, por vezes, a encostá-las, passando as mãos nos braços. Relata, ainda, que até no verão a reclamante ia trabalhar com vestimentas que cobrissem o corpo (calça comprida, por exemplo) para evitar os constrangimentos. Em síntese, afirma ter esse tipo de comportamento do superior hierárquico lhe causado constrangimento, vergonha, sensação de impotência, humilhação, atingindo sua autoestima de forma incontroversa. Diante dos fatos expostos, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização, no importe de R\$ 25.000,00, em decorrência do assédio sexual e moral sofrido.

A reclamada, em defesa, sustenta serem inverídicas as alegações da parte-autora. Assevera não ter havido qualquer conduta inapropriada, tanto é que a reclamante teve vínculo de emprego com a reclamada em duas oportunidades. Argumenta, ademais, não ter a reclamada vagas destinadas à cota social. Além disso, pontua que S. M. não tem poder de contratar empregados, sendo a reclamante contratada por outra pessoa. Aduz que, quando da entrevista de desligamento do último contrato, qualificou como “bom” o relacionamento com S. M., suposto agressor. Requer, pelo exposto, a improcedência do pedido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece serem direitos e garantias individuais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, entre outros, restando, assim, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação a esses direitos.

Sobreditos direitos da personalidade têm como fundamento básico o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a princípio máximo quando se trata de um estado democrático de direito.

No caso do Brasil, esse princípio é um dos fundamentos da República – art. 1º, III, da CF/1988. O mesmo diploma legal, igualmente, assegura a saúde e a segurança do trabalhador e do cidadão – arts. 7º, inc. XXII, 194, 196 e 197).

Partindo dessas premissas, conceitua-se assédio sexual como a repetição de condutas praticadas pelo assediador, muitas vezes implícitas, tais como gestos ou falas que sugiram intenção sexual, sem qualquer receptividade de quem figura como alvo de quem assedia. Isso, evidentemente, gera grave violação à dignidade da pessoa submetida ao assédio, configurando, inclusive, a possibilidade de dispensa por justa causa pelo empregador – art. 482, alínea "b", da CLT. Basta, portanto, o constrangimento e/ou imposição que contrarie a liberdade ou vontade da vítima para estar caracterizado o assédio sexual.

O assédio moral no trabalho, por sua vez, mostra-se como espécie do gênero dano moral. Também é conhecido como assédio psicológico ou hostilização no trabalho. Caracteriza-se pela repetição de ações com a finalidade de expor a vítima a incômodos ou humilhações, violando, por esse motivo, direitos da personalidade, ocorrendo isso no âmbito da relação de emprego. Importante assinalar, por oportuno, que a modalidade de assédio mais comum no ambiente laboral é a de origem vertical descendente, perpetrada, justamente, por quem é superior hierárquico. Contudo, não significa dizer que o assédio não possa ficar caracterizado entre empregados de mesmo nível hierárquico ou, até mesmo, partindo de quem está na condição de subordinado.

Estabelecidos os conceitos de assédio sexual e moral, cabe, neste momento, registrar que uma vez negado o fato cabe à reclamante o ônus de comprovar a ocorrência do aludido dano moral/sexual no ambiente de trabalho, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso dos autos, observa-se que a reclamante se desincumbiu a contento do seu ônus, pois a testemunha convidada a depor confirma os fatos narrados na inicial. Segue abaixo o depoimento:

"que S. nunca foi chefe da depoente; que quando não havia muito serviço no seu setor, era "emprestada" para o **setor do chefe S.; que S. ia no setor da depoente buscar material e passava pela depoente "encoxando", e dizia "ah, eu no meio dessas pernas"; que quando trabalhava perto da reclamante, por serem as duas morenas, ele dizia "ah, se uma já era bom, imagina duas"; que quando reclamava pro chefe ele dizia que era brincadeira, mas toda vez ter que ouvir a mesma coisa já era chato**; que a depoente reportou pro próprio chefe, C., e ele dizia que era brincadeira; que todo mundo via o que ele fazia." (grifei)

Verifica-se, na espécie, que S. M. assediava sexualmente as empregadas da reclamada, pois outro não é o nome que pode se dar às suas atitudes. Para toda brincadeira existem limites, e chefe fazendo brincadeiras de conotação sexual e racial com subordinadas caracteriza o assédio. Além disso, o fato de todo mundo saber o modo de agir de S., bem como o tom jocoso das "brincadeiras", não permite afastar a caracterização do assédio sexual, pois é justamente assim que esse tipo de violência se concretiza, veladamente, às escuras, com um disfarce para parecer algo normal.

Veja-se que, no âmbito da ré, segundo a testemunha, as reclamações sobre o comportamento de S. aconteciam a toda hora, inclusive com relato de que as insurgências já estavam ficando chatas de serem ouvidas. Ora, não se pode perpetrar, em um ambiente de trabalho, a cultura de

que "brincadeiras" desse tipo se tornem algo tolerável, pois, assim ocorrendo, a tendência de quem assedia é fazer isso com cada vez mais intensidade, a ponto de comprometer o salutar desenvolvimento tanto da empresa quanto dos empregados.

Ademais, contatos físicos com conotação sexual são inadmissíveis. Quem se predispõe a assim agir evidentemente comete assédio sexual. Não é possível afirmar que inexistam outras maneiras de transitar no interior da reclamada sem que haja contato físico com as empregadas. Nesse comportamento, narrado na inicial e evidenciado pela prova testemunhal, o dolo de agir, mediante assédio sexual, está nitidamente comprovado. De igual modo, pode-se afirmar, também, a caracterização de assédio moral. Isso porque, no mínimo, a reclamante, submetida a esse tipo de atitude, ficou exposta a constantes incômodos e humilhações, uma vez que a prova testemunhal é contundente no sentido de ser uma ação repetida e conhecida por todos, inclusive superiores hierárquicos.

Evidenciada, pelas razões acima, a prática de ilícito ensejador do dano, deve a ré responder pelos prejuízos causados à autora.

Cabe, agora, a quantificação da indenização. Referida matéria é controvertida no âmbito da Justiça do Trabalho. De qualquer modo, é certo que, na situação dos autos, o *quantum* a ser pago à vítima deve se balizar por três necessidades: compensar o abalo sofrido pela reclamante, punir o ofensor e compelir a reclamada a coibir a repetição de situações análogas.

Posto isso, e considerando a extensão do dano causado, aliada ao fato de que as atitudes eram rotineiras e de conhecimento de superiores hierárquicos do assediador e, ainda, levando em conta a condição pessoal das partes e o limite do pedido, tenho por razoável a fixação da indenização na importância de R\$ 10.000,00.

[...]

SAO SEBASTIAO DO CAI, 28 de Fevereiro de 2018

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Relação de emprego. Configuração. Vigilante de igreja. Prestação de serviços admitida. Reclamada a quem incumbia demonstrar a ausência dos elementos caracterizadores, ônus de que não se desincumbiu. Conjunto probatório que permite concluir que havia pessoalidade e subordinação, bem como pagamento mediante envelopes nominais aos trabalhadores. Existência de quadro fixo de policiais à disposição da igreja, que detinha a escala e os nomes dos que prestavam o serviço. Inexistência de óbice ao reconhecimento do vínculo por se tratar de policial militar. Súmula 386 do TST.

(Exmo. Juiz Fabrício Luckmann. 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. RTOrd 0020607-18.2016.5.04.0008. Julgamento em 22-02-2018)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

1. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. PARCELAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.

O reclamante alega ter sido admitido pela ré em 20/02/2014, na função de vigilante orgânico, percebendo como remuneração o valor de R\$ 3.200,00 mensais, tendo sido despedido sem justa causa em 15/03/2016. Embora presentes todos os requisitos para configuração da relação de emprego, aduz que a reclamada não anotou a sua CTPS e tampouco adimpliu os direitos daí decorrentes. Pugna, assim, pelo reconhecimento judicial do vínculo de emprego (com a consequente anotação da sua CTPS) e, em face da despedida sem justa causa, o pagamento das verbas da extinção do contrato de trabalho, que elenca: "saldo de salário aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, férias vencidas e proporcionais em dobro e acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário dos anos de 2014 e 2015, décimo terceiro salário proporcional do ano de 2016", além do pagamento de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do contrato.

A reclamada contesta o pedido, alegando que reclamante é "soldado da brigada militar, e, certamente, se prestou serviço para a reclamada o mesmo foi por sua iniciativa e para ganhar um dinheiro extra, fazendo 'bico' na condição de segurança e não como vigilante". Aduz que eventual prestação de serviço do autor foi feita de forma esporádica, por ocasião de reuniões ou campanhas religiosas. Aduz que "há na reclamada empresa que presta serviço de segurança patrimonial, o que descaracteriza a arguição do autor de que prestava serviço de forma contínua na ré" (sic). Sustenta que não havia pessoalidade na prestação dos serviços, de forma que poderia ser feito o trabalho por qualquer policial militar. Aduz "que a atividade de segurança não é a atividade-fim da reclamada". Alega que não havia subordinação na relação entre as partes.

Os artigos 2º e 3º da CLT nos apresentam os pressupostos fáticos para configuração de uma relação de emprego. Nos termos do artigo 2º da CLT, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Por outro lado, o artigo 3º da CLT considera como "empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Assim, diante das disposições legislativas transcritas, a doutrina define como requisitos essenciais para a configuração de uma relação de emprego a presença dos seguintes elementos: **pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.**

Antes de adentrar na análise da prova dos autos, todavia, imperioso estabelecer os contornos do ônus da prova. Nesse sentido a lição do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (*in A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001, p. 157) é esclarecedora, ao analisar a controvérsia sobre uma relação de emprego à luz do princípio da adequação e dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT:

"Negada pelo réu a existência da relação de emprego, de forma absoluta, em uma negativa indefinida, o ônus da prova só pode ser atribuído ao autor. Trata-se de prova de fato constitutivo, cabendo ao demandante a prova dos elementos específicos e caracterizadores do vínculo de emprego alegado.

A negativa, todavia, pode ser relativa, enquanto também é admitido um fato positivo quanto ao relacionamento que existiu entre as partes, como quando o réu admite que houve prestação de serviços, mas de forma eventual, ou sustenta o caráter de autonomia para a vinculação entre eles.

(...) Trata-se de uma negativa de direito em que se afirma uma condição positiva, que não se coaduna com a existência do direito em questão. A negativa do fato não é substancial, porquanto admitido pelo réu a existência de um elemento comum à relação de emprego, ou seja, a prestação de serviços, embora negada a subordinação.

Uma das conseqüências que se extrai do princípio da continuidade é que a prestação de serviços gera a presunção da existência da relação de emprego. Essa a ordem normal das coisas, fruto de um conjunto de observações. (...).

A atribuição do ônus da prova ao réu responde a esse feixe de argumentos, sem que haja a inversão do ônus da prova, pois que, efetivamente, com a sua negativa relativa, o réu aduz fato impeditivo (a prestação de serviço como autônomo, por exemplo) ao reconhecimento do vínculo empregatício, que seria o que ordinariamente se seguiria, se prevalecesse a presunção relativa."

No caso em apreço, portanto, admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada demonstrar a ausência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, encargo do qual não se livrou a contento.

Não havendo quaisquer provas a infirmar as alegações da inicial, tem-se que a relação havida entre as partes foi empregatícia, pois presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Ademais, a preposta da reclamada confirmou que a Igreja paga fixos e folguistas para fazerem a segurança do local, e também confirmou que o reclamante trabalhou para a ré, apesar de não saber informar se ele era fixo ou folguista. Referiu que *"que na época do autor a depoente estima que a Igreja pagava R\$65,00 por turno de trabalho; que os valores devidos são informados pelo responsável do turno, o qual recebe o dinheiro da Igreja (Pastor M.) por quinzena e depois repassa para seus colegas"* e que *"se o autor precisasse faltar o serviço, deveria entrar em contato com o chefe do turno, sendo que se indicaria outra pessoa para o seu lugar"*.

A testemunha C. E. O. S., convidada pelo autor, disse que *"trabalhou na reclamada de 2011 até meados de 2016, como segurança; que foi contratado por um pastor, não se recorda o nome;*

que foi acertado que ficaria a disposição para trabalhar para a Igreja quando esta necessitasse, desde que em horário compatível com seu trabalho na brigada; que era pago por hora trabalhada, sendo que no começo foi ajustado R\$8,00 por hora, ao que se recorda; que recebia quinzenalmente; que o valor pago ao depoente era entregue pelo chefe de equipe, que só repassava o envelope deixado nominalmente pelo pastor; que não eram assinados recibos; que no final de 2015 o pastor G. passou a efetuar o pagamento diretamente aos seguranças; que o depoente trabalhou na mesma equipe que o reclamante; que o reclamante trabalhou por cerca de 2 anos e se encontravam mais no período da noite; que o depoente trabalhava em média 4 dias por semana; que não sabe dizer quantos dias o autor trabalhava; que na época que o reclamante trabalhou na Igreja a sistemática de trabalho era o preenchimento de uma ficha e ficar a disposição em caso de chamada por parte da Igreja, não existindo distinção entre fixos e folguistas; que não tem como estimar o quanto cada segurança trabalhava de dias por semana; que a Igreja não sabia previamente de sua escala, não tinha como saber; que o depoente recebia uma ligação perguntando se poderia trabalhar em tal dia e informava se poderia ou não; que as vezes era o chefe de equipe e as vezes era o pastor quem ligava para saber da disponibilidade do depoente; que o depoente não precisava informar sua escala na Brigada, mas quando perguntado da disponibilidade para os próximos dias, informava; que na ficha preenchida pelo depoente constava a escala que fazia na Brigada (12X48, por exemplo), mas sem especificar os dias exatos; que o depoente chegava a ver o reclamante trabalhando; que se o depoente não pudesse ir trabalhar quando ligavam, não haveria qualquer problema".

Depoimento da testemunha A. N. M., convidada pela ré: *"que como fixo o depoente pode trabalhar 15 dias direto, mas se quiser folgar pode chamar um folguista (mesmo colega de profissão); que viu o reclamante poucas vezes, até porque o depoente costuma trabalhar a noite e o reclamante era folguista, durante o dia; que na época do reclamante, no horário diurno tinham de 10 a 12 seguranças fixos e no horário noturno em torno de 10; [...] quando era folguista, trabalhava de 10 a 11 dias na quinzena, sendo que aceitava dependendo da sua escala na Brigada; que o depoente, como folguista, se tinha disponibilidade, dobrava o serviço caso fosse solicitado, o que era comum de acontecer".*

O conjunto probatório permite concluir que havia pessoalidade e subordinação, porque além de o autor ter que avisar à ré quando não poderia comparecer ao trabalho, havia um quadro fixo de policiais à disposição da Igreja, que detinha a escala e os nomes dos policiais que prestavam o serviço, na medida em que os envelopes de pagamento eram nominais aos trabalhadores.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes.

Não há óbice quanto ao reconhecimento de vínculo de policial militar com empresa privada, a teor da Súmula nº 386 do TST, desde que preenchidos os requisitos legais: *"Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".*

O caso da ré, ademais, já é conhecido na jurisprudência. Colaciono ementa de decisão da 4ª Turma do TRT4 nesse sentido:

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O fato de o reclamante ser policial militar não inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego, conforme inteligência da Súmula 386 do E. TST. Reconhecido o trabalho, é da reclamada o ônus de comprovar que havia autonomia na prestação de serviços pelo autor. Não se desincumbe a contento de tal prova. Recurso ordinário da ré desprovido no aspecto. (Processo: [...] (RO); Data: 13/05/2016; Órgão julgador: 4ª Turma; Redator: Andre Reverbel Fernandes)

Na mesma linha os acórdãos dos processos nº [...] (RO) e Processo [...] (RO).

Não há prova nos autos capaz de infirmar as datas de admissão e encerramento do contrato informadas na inicial. Por esse motivo, acolho a informação do autor, de que foi admitido em 20/02/2014 e despedido sem justa causa em 15/03/2016. Considerando a projeção do aviso-prévio, o encerramento do contrato se deu em 20/04/2016.

Considerando, no entanto, a prova oral produzida, entendo que o salário do reclamante era de R\$ 8,00/hora (depoimento da testemunha). Os R\$ 65,00 informados pela preposta, se divididos por 8 horas, resultam no valor aproximado de R\$ 8,00.

Levando em conta que o autor alega pactuação de jornada de 6 horas e que tal fato é constitutivo de seu direito, na medida em que a lei estipula jornada máxima de 08 horas, era ônus do reclamante comprovar a contratação da jornada reduzida, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, considero pactuada a jornada legal, de 8 horas diárias e 44 horas semanais e, assim, sendo de 220 horas mensais o contrato do autor, o salário mensal é fixado em R\$ 1.760,00.

Condeno, assim, a ré a anotar a CTPS do autor, fazendo dela constar o período do contrato de trabalho, a função de vigilante e o salário de R\$ 1.760,00 mensais.

No que se refere às verbas da extinção do contrato de trabalho, ante o reconhecimento judicial da relação de emprego e da despedida sem justa causa e, ainda, à míngua de prova do pagamento, há de se reputar não-pagos os referidos haveres. **Defiro**, assim, o pagamento de aviso-prévio indenizado de 36 dias, férias vencidas do período aquisitivo 2015-2016 com um terço (incabível o deferimento da "dobra", porquanto não ultrapassado o período concessivo), 2/12 de férias proporcionais com um terço, 4/12 de 13º salário proporcional de 2016 e indenização de 40% do FGTS.

Indefiro o pagamento de saldo de salário, porque o pedido é genérico, tendo em conta que o autor não fornece subsídios para fixação da quantidade de dias de trabalho que lhe restaram devidos.

[...]

PORTO ALEGRE, 22 de Fevereiro de 2018

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigos

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM: uma nova realidade?

Rubiane Solange Gassen Assis*

1 INTRODUÇÃO

As alterações legislativas recentemente praticadas no ordenamento jurídico pátrio possibilitam a ocorrência de alterações substanciais no âmbito das relações de emprego.

Entre as diversas alterações promovidas pela nova legislação, uma delas se apresenta com maior destaque, tendo em vista as graves consequências que pode determinar em relação aos direitos dos trabalhadores, seja no que tange ao adimplemento das parcelas trabalhistas devidas pelo empregador, seja no fornecimento de condições e ambientes seguros de trabalho: a possibilidade de terceirização da atividade-fim.

A ausência de legislação específica para regulação dos contratos de terceirização de serviços e a crescente necessidade de busca de alternativas para a maior competitividade das empresas são apresentadas como justificativas para a edição de dispositivos legais específicos a esse respeito. Todavia, o teor dessa legislação possibilita consequências nefastas.

Para que se possa melhor compreender as consequências desse fenômeno e as alternativas que o ordenamento jurídico apresenta para a solução de conflitos ocorridos em decorrência da sua prática, passa-se à análise da sua definição, dos dispositivos legais que o preveem e a evolução da elaboração desses e, por fim, o cotejo entre esses e os termos da Constituição da República.

2 O FENÔMENO E SUAS DUAS FACES

A participação de terceiros em qualquer relação de ordem material se apresenta, em regra, como situação excepcional. Já no sistema de produção, a regra é a participação constante de três elementos, quais sejam, o trabalhador (que produz o bem de consumo), o consumidor e, entre esses, o empresário (VIANA, 2017, p.14).

Todavia, a terceirização, como ressaltado por Viana (2017, p. 14), focaliza "outro fenômeno, circunstancial e não estrutural, periférico e não central, embora também importante"

A terceirização não estrutural, conforme Garcia (2017, p. 25), "pode ser entendida como a transferência de certas atividades do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas"

Ainda de acordo com Viana (2017), o fenômeno da terceirização pode ser verificado em dois aspectos, podendo ser definida, em atenção a esses, como interna e externa.

* Juíza do Trabalho Substituta – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

A terceirização interna, permite que a empresa traga para seu âmbito interno trabalhadores que não lhe são vinculados, ao passo que terceirização externa possibilita à empresa a externalização e a transferência de trabalhadores e também de parte ou de partes de seu ciclo produtivo.

Como terceirização interna, temos o exemplo da contratação de empresas especializadas em atividades de limpeza e de vigilância, já há tempo muito praticada, inclusive junto à Administração Pública.

Destaca-se o esclarecimento que Viana apresenta a respeito das duas faces desse fenômeno:

A terceirização externa lembra o trabalho por conta própria. Uma empresa contrata a outra, mas o que lhe interessa é o produto final. Por isso, só ao término da produção passa a ter propriedade sobre ele. Já a terceirização interna se articula com o trabalho por conta alheia. A empresa tomadora vai se apropriando do trabalho dos terceirizados à proporção em que eles o executam. Aproveita a força de trabalho do mesmo modo que faria se os tivesse contratado como empregados seus (VIANA, 2017, p.20).

Historicamente, constata-se que a prática de ambas as formas de terceirização tinha como intuito primordial a possibilidade de dedicação mais intensa da empresa tomadora dos serviços às suas atividades principais.

Em relação à terceirização externa, destaca-se a prática da indústria automobilística, a qual, segundo Viana, tinha

[...] a ideia era repartir renda, transformando (praticamente) todo homem em trabalhador, todo trabalhador em empregado e todo o empregado em consumidor, e assim realimentando o ciclo. [...] A terceirização externa era, assim, não um modo de dividir e precarizar (ou dividir para precarizar), mas uma necessidade imposta pela complexidade crescente do produto e pelas exigências também maiores do consumo. Apenas já não era viável – por razões técnicas ou análogas – reunir toda a fabricação de automóvel num único lugar, do mesmo modo que nunca foi possível produzir todos os nossos bens de consumo numa única fábrica (VIANA, 2017, p.52).

Todavia, na atualidade, em ambas as formas de terceirização, é possível verificar situação de precarização dos direitos dos trabalhadores. Essa circunstância, como se verá a seguir, respalda o entendimento de que a legislação ordinária que permite sua adoção de forma indiscriminada afronta diretamente os termos da Constituição da República.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em que pese a prática de contratos de terceirização de serviços venha sendo adotada já há longo tempo, não havia no ordenamento jurídico previsão legal expressa estabelecendo requisitos necessários à validade dessa contratação e tampouco formas e critérios para a responsabilização dos contratantes. Encontrava-se no ordenamento jurídico apenas a legislação correlata ao trabalho temporário (Lei 6.019/74) e à atividade de vigilância (Lei 7.102/83).

Em face da ausência de dispositivos legais específicos, a jurisprudência, diante do exame de litígios decorrentes dessa modalidade contratual, estabeleceu critérios, em atenção às disposições da legislação civil e da legislação trabalhista vigentes, que passaram a ser observados quando esses contratos eram submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse particular, destaca-se o teor da Súmula 331 do TST, nos seguintes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (BRASIL, 2011)

Recentemente, no entanto, houve intensa atividade legislativa no âmbito das relações de trabalho e também especificamente em relação aos contratos de terceirização de serviços.

Em que pese já em 1998 tenha sido encaminhado projeto de lei no intuito de regular a terceirização de serviços, nos anos 2015 a 2017 vários diplomas legais buscaram abordar e regular essa atividade.

Simultaneamente à tramitação do Projeto de Lei 4.302/1998, que deu ensejo a Lei 13.429/2017, tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar 30/2015, que acabou sendo rechaçado.

Esse projeto, como destaca Santos, previa a possibilidade de responsabilização solidária da empresa contratante, caso essa não fiscalizasse os pagamentos aos empregados pela empresa terceirizada, bem como a necessidade de que fosse retido o percentual de 4% do valor do contrato de prestação de serviços, como forma de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores. Previa, ainda, que, na hipótese de substituição da empresa prestadora de serviços com admissão dos empregados contratados pela antiga empresa terceirizada, os salários desses deveriam ser mantidos nos mesmos parâmetros (SANTOS, 2017).

Outras previsões que merecem destaque nesse projeto dizem com a possibilidade de acesso do trabalhador contratado pela empresa terceirizada a restaurantes, transporte e atendimento ambulatorial oferecido pela empresa tomadora de serviços e com a situação de serem os

empregados da empresa terceirizada representados pelo mesmo sindicato dos empregados da empresa tomadora de serviços.

As disposições contidas nesse projeto se apresentavam com caráter mais benéfico aos trabalhadores em relação àquelas contidas no projeto de lei que deu ensejo à nova Lei da Terceirização.

A Lei da Terceirização (Lei n. 13429/2017), alterando o disposto na Lei do Trabalho Temporário, estabelece expressamente que:

"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei." (NR)

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

[...]

§ 3º **O Contrato de Trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços." (NR)**

[...]

"Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços **determinados e específicos**.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

[...]

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (BRASIL, 2017, grifo da autora).

De forma diversa ao que estabelecia o Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal, a nova Lei da Terceirização prevê a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora desses serviços. Prevê, ainda, a faculdade da empresa tomadora de serviços em possibilitar o acesso dos trabalhadores terceirizados a atendimento médico, ambulatorial e de refeição que alcança aos seus empregados.

Esse diploma legal prevê, ainda, que os serviços prestados pela empresa terceirizada serão determinados e específicos.

Em atenção ao teor desses dispositivos, notadamente àquele que traz expressa previsão de que os serviços a serem prestados pela empresa terceirizada serão determinados e específicos e àquele que estabelece apenas expressamente em relação aos contratos de trabalho temporário a possibilidade de realização de contratação em relação à atividade-fim da empresa, doutrinadores sustentaram que o novo diploma legal não autorizaria a terceirização da atividade-fim.

Nesse particular, Viana, ressalta que

O mais importante, porém, como nota Manoel Carlos Toledo Filho, é que a lei não autoriza a terceirização nas atividades-fim. Só o faz em relação ao trabalho temporário, o que não é novidade, já que sempre se entendeu assim. (VIANA, 2017, p. 90).

Nesse mesmo sentido, sustenta Pereira que

Como já mencionado, incluir via interpretação aquilo que deixou de constar expressamente no texto aprovado e sancionado, que é a possibilidade de contratação de prestação de serviços tanto em atividade meio como em atividade fim, referidas apenas no regime de trabalho temporário, extrapola essa atividade, na medida que substitui a tarefa do Legislativo. Reforça tal posicionamento a previsão de que a contratação de prestação de serviços a terceiros pressupõe determinação e especificidade. Não é possível extrair da lei autorização para que essa contratação possa ocorrer de forma ampla e sem limites. Os serviços próprios dos empreendimentos, aqueles que os acompanham durante toda a sua existência são realizados com regularidade, definitivamente não estão inseridos na nova modalidade contratual (PEREIRA, 2017, p. 96).

Todavia, em que pesem tais argumentos, seguindo a recente evolução legislativa, é promulgada a Lei 13.467/2017, a qual, em relação aos dispositivos legais acima transcritos, estabelece expressamente que

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

“Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, **que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante**, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de **serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**.....” (NR)

“Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

“Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.” (BRASIL, 2017, grifo da autora).

O teor da Lei 13.467/2017 inviabiliza a consideração acerca da ausência de autorização legal para a terceirização da atividade-fim das empresas contratantes.

A nova legislação estabelece a obrigatoriedade de concessão aos empregados da empresa terceirizada de idênticas condições concedidas aos empregados da empresa tomadora de serviços em relação à alimentação, atendimento médico ou ambulatorial, direito de utilizar serviços de transporte e treinamento adequado, quando e enquanto os serviços forem prestados nas dependências desta.

Essa legislação estabelece, ainda, período de dezoito meses no qual antigos empregados ou prestadores de serviços terceirizados não poderão prestar serviços na condição de empresas contratadas – fixando uma espécie de quarentena para os contratos de terceirização de serviços.

Consoante leciona Marques de Lima,

Os arts. 5º-C e 5º-D criam uma quarentena para o ex-empregado da contratante, para evitar a substituição de empregados por terceirizados. Assim, não poderá ser contratada a empresa prestadora cujos sócios hajam sido empregados da contratante nos dezoito meses anteriores, salvo se aposentados; e, não pode prestar serviços como terceirizado o ex-empregado da tomadora demitido nos últimos dezoito meses. **Ou seja, o indivíduo não pode ser demitido para retornar em seguida como terceirizado ou como sócio da empresa contratada. No entanto, se a rescisão contratual houver ocorrido por acordo ou a pedido do empregado não se aplica a quarentena.** (LIMA; LIMA, 2017, p. 172, grifo da autora).

A possibilidade de contratação, inclusive nesse período de quarentena, na hipótese de extinção do contrato de emprego por acordo ou a pedido do empregado, no entanto, viabiliza que, na prática das relações laborais, muitos vínculos de emprego sejam rompidos com o intuito de se ter iniciada uma nova relação mediante a formalização de contrato de terceirização de serviços.

Todavia, em que pese a expressa autorização legal quanto à terceirização da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, faz-se necessário ponderar se esses dispositivos legais guardam consonância com o disposto na Constituição da República.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

De forma similar ao que ocorre em relação a outros dispositivos previstos na Lei da Reforma Trabalhista, muitos autores têm sustentado a inconstitucionalidade das normas que estabelecem expressamente a possibilidade de terceirização da atividade-fim das empresas.

As consequências nefastas geradas por esse fenômeno são apontadas como elementos frontalmente contrários aos dispositivos constitucionais relativos ao trabalho e à função social da propriedade.

Segundo Delgado e Amorim,

A prática da terceirização na atividade-fim esvazia a dimensão comunitária da empresa, pois a radicalização desse mecanismo pode viabilizar a extrema figura da **empresa sem empregados**, que terceiriza todas as suas atividades, eximindo-se, por absoluta liberalidade, de inúmeras responsabilidades sociais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias (DELGADO; AMORIM, 2017, p. 15, grifo da autora).

Ainda segundo esses autores, a terceirização da atividade-fim possibilita que a empresa se exima de participar de uma série de políticas sociais que são constitucionalmente asseguradas, a exemplo da política social de inclusão de pessoas com deficiência, política social de inserção e qualificação do jovem trabalhador no mercado de trabalho e do programa do salário-educação, bem como de realizar recolhimentos para fins de financiamento da previdência social e para o FGTS.

Outra grave consequência da prática da terceirização irrestrita diz com a destruição da forma de união dos trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho, que foi historicamente possibilita pela reunião desses junto às máquinas mantidas pelas fábricas, já na época da Revolução Industrial.

Viana, ao tratar a respeito dos laços firmados entre os trabalhadores que passaram a laborar em um mesmo ambiente, leciona que

Mas como tudo tem seu oposto, a fábrica também ensinou aos homens como resistir a ela, ainda que dentro dela. Sofrendo as mesmas dores, e sonhando os mesmos sonhos, cada trabalhador se via no outro, como num espelho. E assim, pouco a pouco, os mesmos indivíduos que antes se juntavam na aldeia, e que na cidade se haviam atomizado, agora se reuniam de novo, mas de outros modos, por outras razões e com novos propósitos. Como notou Tocqueville, os laços profissionais se revelariam ainda mais fortes que os de família (VIANA, 2017, p.26).

Os contratos de terceirização, mormente da atividade-fim da empresa contratante, permitem a desagregação dos trabalhadores, que passam a não se reconhecer como integrantes de um mesmo grupo, principalmente tendo em vista que não são mais representados pela mesma entidade sindical.

Novamente merecem destaque as lições de Viana ao abordar as consequências da terceirização nas faces interna e externa:

Quanto externa, ela fragmenta cada empresa em múltiplas 'parceiras', espalhando também os trabalhadores – mas dessa vez sem os riscos de antes, pois as novas tecnologias viabilizam o controle a distância. É assim que a empresa consegue produzir sem reunir.

Quando interna, divide em cada empresa os trabalhadores, opondo terceirizados e não terceirizados, na medida e que uns e outros ora se invejam, ora se temem ou se desprezam, dependendo da posição que eventualmente ocupam – degradando o próprio grupo, enquanto classe. Afinal, o empregado efetivo de hoje pode se tornar o terceirizado de amanhã, e assim ambos disputam – ao menos em potência – o bem valioso e escasso que é o emprego mais seguro e valorizado socialmente. É desse modo que a empresa consegue reunir sem unir (VIANA, 2017, p.34).

O exame das consequências que esse fenômeno possibilita em confronto com os dispositivos constitucionais correlatos à relação de emprego e à função social da empresa permite a consideração de que os dispositivos legais que autorizam irrestritamente a terceirização de toda e qualquer atividade da empresa tomadora de serviços não têm respaldo na Constituição da República.

Merecem destaque, nesse aspecto, as lições de Delgado e Amorim,

A leitura integrada das regras constitucionais que regular a proteção ao regime de emprego (arts. 7º a 11), e que regulam a contratação de serviços na atividade-meio (arts. 37, XXI, e art. 170, §1º, III) conduzem à conclusão de que a terceirização, por sua repercussão restritiva ao emprego direto com o beneficiário final da mão de obra, regime este socialmente mais protegido, somente se legitima, excepcionalmente, na medida indispensável à promoção daquelas finalidades gerenciais, tornando-se ilegítima a sua prática além dessa medida, ou seja, na atividade-fim empresarial.

Nesse espaço da atividade-fim, a Constituição reserva à empresa a **função social de promover emprego direto com trabalhador, com a máxima proteção social, tendo em conta a dupla qualidade protetiva desse regime de emprego**: uma proteção temporal, que remete à pretensão de máxima continuidade do vínculo de trabalho, e uma proteção espacial, de garantia de integração do trabalhador à vida da empresa. [...]

E por impor essas restrições protetivas, a terceirização é o mecanismo que a Constituição reserva apenas excepcionalmente ao espaço da atividade-meio da empresa, como um mecanismo gerencial voltado a viabilizar que o empreendimento possa se dedicar à sua atividade finalística, para nela promover o emprego direto e maximamente protegido (DELGADO; AMORIM, 2017, p. 13-14, grifo da autora).

A Constituição da República, ao estabelecer a função social da propriedade como um dos princípios constitucionais vinculados à ordem econômica, confere à propriedade – e, por conseguinte, também à empresa privada – a função de promover a justiça social, como forma de afirmação da livre iniciativa e também com geração de emprego.

A edição de dispositivos legais que possibilitam o desempenho da atividade econômica que pressupõe a atividade de trabalhadores contínuos para sua consecução sem a manutenção de qualquer vínculo de emprego, por óbvio, vem em afronta a esse princípio e aos dispositivos constitucionais a ele correlatos.

Ainda, segundo Delgado e Amorim,

Assim é que o contrato de terceirização da atividade-fim da empresa, ao reduzir o padrão de proteção social do trabalhador, para afirmação do interesse meramente individual e egoístico da empresa, constitui instrumento de violação de interesses constitucionais metaindividuais dos trabalhadores, ofensivo à sua dignidade humana, afrontando todo o sistema de normas imperativas e protetivas do trabalho humano. Esse raciocínio encontra amparo no art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, que condiciona a validade do conteúdo contratual à observância de normas imperativas: **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos da ordem pública**, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade dos contratos. (DELGADO; AMORIM, 2017, p. 16, grifo da autora).

Observados os termos dos artigos 5º, inciso XXIII, 7º, 170, inciso III, e 186 da Constituição da República e as consequências que a terceirização determina, faz-se possível, portanto, a consideração de que autorização legal para a terceirização da atividade-fim não tem respaldo constitucional.

5 CONCLUSÃO

Do exame das ponderações lançadas na doutrina, em atenção aos termos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, é possível a consideração de que, embora a terceirização da atividade-fim seja uma nova realidade em diploma legal ordinário, não está constitucionalmente respaldada.

Tal circunstância possibilita que o Poder Judiciário, quando instado a resolver conflitos decorrentes dessa nova modalidade de contratação, venha a obstar a ocorrência das nefastas e diversas consequências que esse fenômeno pretende acarretar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 02 out. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim: o valor social da livre iniciativa e a função social da empresa. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Terceirização de serviços e direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 13-19.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização de serviços na administração pública: limitações e consequências jurídicas. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Terceirização de serviços e direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 25-32.

LIMA, Franciso Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017. 172 p.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. A inconstitucionalidade da liberação generalizada da terceirização. Interpretação da Lei 13.429, de 31.3.2017. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Terceirização de serviços e direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 89-97.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A Nova Lei da Terceirização – Lei n. 13.429/2017 - um cheque em branco ao empresariado. **Revista Eletrônica da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 13, n. 204, p. 51-59, jun. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>. Acesso em: 30 jan. 2018.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr, 2017. 124p.

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA LEI N. 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA

Enoque Ribeiro dos Santos*

1 INTRODUÇÃO

Não obstante o avanço do instituto do dano moral ou dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho no Brasil, tanto na doutrina, como na jurisprudência, com o alargamento dos casos de incidência privilegiando a dignidade da pessoa humana, que constitui o fundamento de validade do Estado Democrático de Direito, a novel Lei n. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, veio apresentar um novo regramento, nesta temática, a partir do art. 223-A, que passaremos a analisar, de forma perfunctória, artigo a artigo, nas próximas linhas.

Em primeiro plano, o legislador brasileiro passou a adotar a expressão dano extrapatrimonial em substituição a dano moral, da mesma forma que este instituto é denominado em Portugal, na Itália e Alemanha, especialmente por ser de mais amplo espectro, abrangendo inclusive o dano estético.

2 UM NOVO CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL COM O ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017 (NOVA CLT)

Com o objetivo de colaborar com debate acadêmico, doutrinário e jurisprudencial quanto à determinação do *quantum satis* do dano moral individual, agora dano extrapatrimonial, pelo seu caráter subjetivo que conduz a maior dificuldade, com base em nossa experiência anterior, apresentamos aos aplicadores do Direito, em nosso livro (SANTOS, 2016, p. 268-269), uma reflexão quanto ao critério para fixação do valor da reparação, como consta da tabela abaixo.

É cediço que a honra, dignidade, intimidade, vida privada de um ser humano não tem preço, que só as coisas têm preços, como já dizia Kant, pois a pessoa é um ser único, insubstituível, feito à imagem e semelhança de Deus, daí sua dupla natureza jurídica, uma material e outra imaterial ou extrapatrimonial.

Porém, quando ocorre um vilipêndio a esta especial natureza do ser humano, que deveria ser indevassável, por ato ilícito ou abusivo por outrem e a devida reparação se faz necessária, havendo a movimentação da máquina judiciária neste sentido, não será permitido ao julgador deixar de se pronunciar a respeito (*princípio do non liquet*), na fixação da justa reparação.

Portanto, é neste sentido que, em nome dos princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a se evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias,

* Desembargador do Trabalho do TRT da 1ª Região. Ex-Procurador do Trabalho do MPT (SP). Professor Associado da Faculdade de Direito da USP-SP. Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de Lisboa.

consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das reparações por dano extrapatrimonial, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa indenização ao caso concreto que se lhe apresente.

NOSSA SUGESTÃO	LEI N. 13.467/2017 (NOVA CLT)
a) Valor mínimo da reparação por dano moral individual: cinco vezes a remuneração mensal do empregado ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sempre se considerando o maior entre esses dois parâmetros de aferição.	I. ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido, (art. 223-G, §1º, I);
b) Valor médio da reparação por dano moral individual: dez vezes a remuneração mensal do empregado ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o maior entre esses dois parâmetros.	II. ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º, II);
c) Valor máximo: em aberto, ao livre-arbítrio do magistrado e considerando a gravidade da ofensa, os danos morais e estéticos (cumulados) e as consequências da lesão. Por exemplo: se o ato ilícito ou abusivo do empregador levou à perda parcial da audição, o valor deve ser fixado entre R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00, e em perda total entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, dependendo da situação econômica e financeira do ofensor.	III. ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º, III);
d) No evento de óbito do trabalhador, pelo caráter insubstituível da pessoa humana para sua família e por não existir dor mais profunda do que a perda de um ser querido, a indenização deve ser fixada no valor mínimo de R\$ 300.000,00.	IV. ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º, IV);
	§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor (art. 223-G, §2º);
	§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (art. 223-G, §3º);

3 AS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA LEI N. 13.467/2017.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (Nova CLT), passamos a comentar os novos dispositivos legais, como segue:

TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (BRASIL, 2017)

O legislador inicia o regramento do instituto do dano não patrimonial, ou moral, limitando as hipóteses de incidência apenas às elencadas neste título, o que não se coaduna com a própria realidade dos fatos, haja vista a dinâmica da sociedade moderna. A rigor, a norma acima se apresenta como *numerus clausus*, e não *numerus apertus*, como deveria ser.

O Código Napoleônico de 1804, na França, considerado um dos mais avançados na época, caminhou na mesma vertente, ao considerar que seus artigos poderiam enquadrar todos os fatos sociais da época, ou seja, fazer a subsunção do fato à norma, fenômeno que ficou conhecido como dogma da completude do ordenamento jurídico civilista.

Porém, o caminhar da sociedade veio mostrar, em pouco tempo após a sua promulgação que, enquanto a lei é petrificada, estática, os fatos sociais são dinâmicos e no evoluir das relações humanas criam novos fatos e novas situações que passam a não ser albergadas pelo direito posto ou pré-existente na norma cristalizada.

Na sociedade reurbanizada, globalizada, consumerista, politizada e altamente cibernética em que vivemos, não há possibilidade de estancar ou de represar a ocorrência de um instituto tão amplo como o dano não patrimonial.

Portanto, entendemos que uma legislação, por mais avançada e moderna que seja, não tem o condão de albergar todos os casos de incidência na contemporaneidade, como se extrai do dispositivo legal acima mencionado.

Além disso, em sua evolução, a sublimidade e nobreza do instituto do dano extrapatrimonial, longe de levar à sua banalização, como muitos já quiseram fazer crer, cada nova hipótese de ocorrência ou novidade jurídica o enobrece, pois é produto do desenvolvimento do próprio espírito humano. Isto provém exatamente do fato de que o dano moral segue a mesma trajetória do ser humano, pois um é corolário do outro.

Dentro deste contexto, entendemos que não há como limitar ou restringir a aplicação deste instituto do dano extrapatrimonial a apenas aos casos especificados neste estreito limite legal, como dispõe este novel artigo. "Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação." (BRASIL, 2017)

Este artigo além de trazer um conceito de dano moral limita sua ocorrência apenas aos titulares do direito material à reparação, o que refoge à realidade dos fatos. Muitas vezes os titulares do dano não patrimonial ultrapassam a pessoa do trabalhador, para atingir seus familiares mais próximos, situação que não se confunde com o dano indireto ou por ricochete.

Vejamos a situação de um pequeno núcleo familiar, constituído pelo trabalhador empregado, esposa e filhos, que vivem em situação de plena felicidade, saúde e estabilidade, partilhando tudo o que a natureza lhes pode proporcionar. A partir de uma doença profissional desencadeada no emprego ou um acidente de trabalho, por negligência do empregador, pode provocar uma completa desestruturação deste núcleo familiar.

Neste caso, entendemos que o titular do direito à reparação pelo dano não patrimonial sofrido não é apenas o trabalhador, mas também o cônjuge e membros da família, pois todos, sem exceção, foram atingidos pelo núcleo do instituto, ou seja, pela dor e angústia espiritual, já que juntos compartilhavam dos momentos de felicidade.

Como muitas vezes não será mais possível o retorno à situação anterior (*status quo ante bellum*), de forma equivalente à situação de não ocorrência do dano, ou o mais próximo possível dela, não restará outra opção a não ser o pagamento da indenização ou reparação à vítima e familiares próximos, conforme recomenda o princípio do *restitutio in integrum*.

Para aprofundar ainda mais a análise deste caso hipotético, imaginemos que o trabalhador, em decorrência da doença profissional ou do acidente ficou impotente sexualmente. Daí, configurada a culpa da empresa, teremos uma hipótese de dano sexual em face da privação da esposa a uma vida sexual normal, que ostentava anteriormente ao evento danoso, fato que, por se constituir em um direito da personalidade levará à extensão da reparação à pessoa da esposa.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (BRASIL, 2017)

Em uma análise preliminar, sem maiores pretensões, podemos perceber que vários direitos da personalidade que encarnam a configuração do dano extrapatrimonial não foram compreendidos neste artigo, entre os quais o direito à vida privada, à vida familiar são, plena e feliz, à beleza, a qualidade de vida, etc, o que exigirá do magistrado, no caso concreto, à devida subsunção do fato real à norma legal.

Vejamos os demais artigos da Lei da Reforma Trabalhista, no tópico: "Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica." (BRASIL, 2017)

A novidade jurídica deste artigo está relacionada ao reconhecimento de que a pessoa jurídica também pode ser afetada pelo dano extrapatrimonial, porém, de forma tão somente objetiva, já que por se constituir uma abstração, a empresa não possui espírito.

Como o núcleo basilar da responsabilidade subjetiva repousa no tripé dor, humilhação e angústia, a empresa ou pessoa jurídica não poderá ser acometida nesta vertente da responsabilidade civil.

Com efeito, o acolhimento da admissibilidade do dano não patrimonial em relação à pessoa jurídica veio acolher o disposto na Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Súmula n. 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (BRASIL, 1999)

Obviamente tal especificidade de dano moral só recairá sobre a pessoa do empregado ou de terceiro, que por ação ou omissão, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo,

cometer ato ilícito e lesar a imagem ou reputação da empresa ou empregador no mercado em que opera.

Se houver a judicialização da demanda empresarial, o Judiciário poderá condenar o ofensor a uma sanção pecuniária, por meio de pagamento de indenização, ou ainda em uma obrigação de fazer (retratação pública, publicação de anúncio em jornais ou revistas, ou prestação de serviços à comunidade). Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (BRASIL, 2017)

Este artigo contempla a possibilidade de responsabilidade solidária ou subsidiária, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o partilhamento da indenização seja feita de forma equitativa entre os co-responsáveis pela lesão.

Ressaltamos que a solidariedade não se presume, ela decorre da lei ou do contrato.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 2017)

Verifica-se dos artigos retro mencionados, o acolhimento também da Súmula n. 37 do STJ, que assim dispõe: "Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". (BRASIL, 1992)

Desta forma, poderá haver a cumulação de danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes), com os danos extrapatrimoniais, decorrentes da indenização por dano moral ou dano estético, decorrentes do mesmo evento lesivo e ultrapassado o filtro do nexo causal entre o dano e a lesão.

Ademais, a lei exige que o magistrado discrimine, caso a caso, os valores relativos a cada tipo de indenização ou reparação.

Já o parágrafo 2º do presente artigo é até mesmo redundante, na medida em que os magistrados, no caso concreto, atuam neste sentido, ou seja, não há interferência da avaliação dos danos patrimoniais com os danos morais, pois possuem natureza jurídica diversa, o que, por si só, enseja a cumulação dos respectivos pedidos.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I. a natureza do bem jurídico tutelado;
- II. a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III. a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV. os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V. a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI. as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII. o grau de dolo ou culpa;

VIII. a ocorrência de retratação espontânea;

IX. o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X. o perdão, tácito ou expresso;

XI. a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII. o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I. ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II. ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III. ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV. ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.(BRASIL, 2017)

Certamente este artigo trata da parte mais tormentosa para os aplicadores do direito, especialmente os magistrados que deverão fixar o *quantum satis* da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil Brasileiro:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.(BRASIL, 2017)

O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano e a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida (arts. 5º, V e X da CF/88 e arts. 12, 186, 187 e 944, do Código Civil Brasileiro).

Sem dúvida que a reparação pecuniária do dano moral deverá ser pautada pela força criativa da doutrina e da jurisprudência, devendo o magistrado, diante do caso concreto, considerar, em linhas objetivas, todos os detalhes e aspectos, às vezes colocando-se no lugar do lesante e do lesado, para fazer a subsunção do caso concreto à norma legal, postando-se muitas vezes como se psicólogo fosse, para fixar a indenização que se afigure mais justa no caso concreto.

Embora o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 281 tenha fixado o entendimento no sentido de que: "A indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa", cremos que o estabelecimento de critérios objetivos, como ora proposto pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) promoverá uma parametrização do valor da reparação aos magistrados e aplicadores do direito, bem como uma maior previsibilidade e segurança jurídica aos atores sociais.

O problema que se afigura e que terá que ser aferido pelo magistrado no caso concreto é que a dignidade humana não é mensurável, não tem preço, possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada, daí a imponderabilidade de se usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos. Em outras palavras, colocar todos na mesma balança.

Exemplo: um diretor de uma grande empresa, com remuneração elevada, certamente terá uma indenização muito superior a um operário que labora no chão de fábrica, com remuneração muito inferior. Será que a dignidade do diretor é superior axiologicamente à dignidade do operário? Em termos de indenização pela ocorrência do dano extrapatrimonial, o valor pecuniário da indenização do diretor se apresentará muito superior à do operário, ensejando uma situação de não equidade, como se a dignidade do operário fosse considerada de segunda linha. Mas este é apenas um dos inúmeros percalços que deverão ser solucionados pela doutrina e pela jurisprudência futura.

Deste fato decorreu nossa reflexão no sentido de se estabelecer parâmetros de fixação do valor da reparação, em uma escala de valores, mas sempre deixando uma janela aberta ao magistrado, para em seu juízo de ponderação, fixar a justa indenização em cada caso concreto que se lhe fosse apresentado.

4 CONCLUSÕES

É de sabença comum que a honra, dignidade, intimidade, vida privada de um ser humano não tem preço, que só as coisas são monetizadas, como já dizia Kant, pois a pessoa é um ser único, insubstituível, feito à imagem e semelhança de Deus, daí sua dupla natureza ou duplo patrimônio, um de índole material e outro imaterial ou extrapatrimonial.

Da mesma forma, podemos dizer que tanto o dano moral individual, como o dano moral coletivo ou transindividual (metaindividual) foram albergados, de forma definitiva, em nosso ordenamento jurídico, de forma que ocorrendo o ilícito, ou abusividade, e preenchidos os seus elementos caracterizados em juízo de ponderação, e não apenas de subsunção do fato à norma, a regra geral será pela procedência da justa e devida reparação.

Sendo assim, ocorrendo um vilipêndio a esta especial natureza do ser humano, que deveria ser indevassável, por ato ilícito ou abusivo por outrem e a devida reparação se faz necessária, havendo a movimentação da máquina judiciária neste sentido, não será permitido ao julgador deixar de se pronunciar a respeito (princípio do non liquet), na fixação da justa reparação.

Portanto, é neste sentido que em nome dos princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles, a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a se evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das

reparações por dano extra patrimonial, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, Dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa e devida indenização ao caso concreto que se lhe apresente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado.** 5. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

5. Notícias

Destaques

- Pedidos de preferência e de sustentação oral poderão ser feitos até o início da sessão, inclusive pelo site
- Número de processos eletrônicos no TRT-RS chega ao dobro do legado de processos físicos
- Comissão s de Regimento Interno e de Jurisprudência seguem trabalhando na uniformização de jurisprudência

Manuel Cid Jardon toma posse como desembargador



Centro de conciliação e mediação do segundo grau passa a funcionar no térreo do Prédio-Sede do TRT-RS



Sessão de julgamentos virtual é tema de reunião entre Administração do TRT e Advocacia



Magistrados do Trabalho conhecem práticas de conciliação da Justiça Federal



Cejusc-JT do segundo grau realiza primeiras audiências por videoconferência



Recurso de Revista : conciliação também nesta fase



- Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Internacional da Mulher

**Pesquisadora da PUC-MG avalia
impacto da
legislação para
a proteção da
mulher no
mercado
de trabalho**



**Marcele
Antoniuzzi
toma posse
como juíza titular
de Vara do Trabalho**



Vídeo: Projeto Pescar inicia segunda turma, e alunos formados em 2017 já estão trabalhando



**ESCOLA
JUDICIAL**
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação do 1º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspensa lei de SC que impunha condições ao exercício da profissão de condutor de ambulância

Veiculada em 02/03/2018.



O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5876 para suspender os efeitos de lei do Estado de Santa Catarina que reconhece a profissão de condutor de ambulância e estabelece condições para seu exercício. Em análise preliminar do caso, o ministro entendeu que a norma invade matéria de competência legislativa privativa da União.

A Lei estadual 17.115/2017, além de reconhecer a profissão, estabelece condições específicas para seu exercício, como a proibição do transporte de pacientes sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro. O texto foi integralmente vetado pelo

Executivo, mas o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa. Em seguida, o governador do estado, Raimundo Colombo, ajuizou a ação no Supremo.

O ministro destacou que lei estadual, ao determinar que o condutor de ambulância só poderá remover acidentados ou pacientes se acompanhado de um profissional da área médica e que técnicos e auxiliares de enfermagem só poderão exercer suas atividades sob supervisão direta de um enfermeiro, viola o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O relator verificou também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos estados (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e').

Na decisão, Moraes destacou também o perigo da demora, pois, enquanto a lei estiver em vigor, as atividades desempenhadas por esses profissionais sofrerão restrições que onerarão a organização da administração pública e das empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, na prestação do serviço de remoção de acidentados ou de deslocamento de pacientes para atendimento em unidades hospitalares ou ambulatoriais. Ressaltou ainda que as limitações previstas na norma não constam do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplinou, nos artigos 145 e 145-A, a profissão do condutor de ambulância. "A lei hostilizada restringe o funcionamento dos serviços de salvamento, socorro e traslado de pessoas acidentadas ou enfermas, havendo potencial risco de que elas mesmas sejam prejudicadas com as limitações estabelecidas", concluiu o relator.

A decisão liminar será submetida a referendo do Plenário do STF.

PR/CR

Leia mais:

- 10/01/2018 – [Governador de SC questiona lei que regulamenta profissão de condutor de ambulâncias](#)

Processo: ADI 5876

5.1.2 FGTS, questão aduaneira e contrabando legislativo estão na pauta do Plenário nesta quarta-feira (14)

Veiculada em 13/03/2018.

Na pauta desta quarta-feira (14) do Supremo Tribunal Federal (STF) estão três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2382, 2425 e 2479) questionando dispositivos de medida provisória que consideram imprescindível o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a realização de levantamento de valores do fundo.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos argumenta, na ADI 2382, que tal exigência restringe o direito dos sindicatos e associações de representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. Já o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido dos Trabalhadores, autores das outras duas ações, alegam que a medida é inconstitucional, pois, entre outros pontos, não levou em consideração os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

[...]

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2382

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Autor: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)

Ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 5º da Medida Provisória 1.951-43/2000, atual MP 2.197-43, na parte em que introduziu o parágrafo 18 no artigo 20 e os artigos 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS. A CNTM alega que as alterações introduzidas, ao exigirem o comparecimento pessoal do trabalhador para levantamento do FGTS, restringiu o direito dos sindicatos e associações de representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, entre outras violações a dispositivos constitucionais. O ministro Sydney Sanches, então relator, determinou que as ADIs 2425 e 2479 fossem apensadas à ADI 2382, por impugnarem o mesmo dispositivo legal, e aplicou, nos três processos, o disposto no artigo 12 da Lei 9.868/1999. Impedido o ministro Gilmar Mendes.

Em discussão: saber se o artigo 5º da MP 1.951-43/2000, atual MP 2.197-43, afronta os dispositivos constitucionais invocados.

PGR: pela prejudicialidade da ação por perda do objeto e, no mérito, pela improcedência.

**Sobre o mesmo tema serão julgadas as ADIs 2425 e 2479.*

5.1.3 Duas novas ADIs questionam fim da contribuição sindical obrigatória

Veiculada em 21/03/2018.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu mais duas ações contra o fim da contribuição sindical obrigatória. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5900 e 5912 foram ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiente e Áreas Verdes (Fenascon).

As ações se voltam contra dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passaram a condicionar o desconto da contribuição sindical à autorização prévia e expressa dos trabalhadores. Um dos argumentos das ADIs é que a contribuição sindical, por se tratar de um tipo de tributo, só poderia ser alvo de alteração por meio de lei complementar. Outra alegação é que a norma compromete a própria manutenção das entidades, que possuem o dever de defesa do trabalhador, conforme prevê o artigo 8, inciso III, da Constituição Federal.

As ADIs 5900 e 5912 foram distribuídas ao ministro Edson Fachin por prevenção, pois ele é o relator das demais ações que questionam o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

FT/AD

Processos relacionados : ADI 5900 e ADI 5912

5.1.4 Cassada decisão que reconhecia competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de aposentado da CPTM

Veiculada em 26/03/2018.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Reclamação (RCL) 27359 para cassar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo ferroviário aposentado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). De acordo com o relator, o ato questionado contraria a decisão do Supremo no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395.

O aposentado acionou a Justiça do Trabalho contra a União, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a CPTM – subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) –, com o objetivo de complementar sua aposentadoria com fundamento nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. O juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do processo à Justiça Comum. No entanto, ao julgar recurso, o TRT-2 reformou o entendimento da primeira instância e determinou o retorno dos autos à origem para análise e julgamento da causa.

A União, então, ajuizou reclamação no Supremo, com o argumento de que a decisão do TRT-2 teria afrontado a decisão proferida no julgamento da medida cautelar na ADI 3395, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho não engloba as causas instauradas entre o Poder Público e servidor vinculado à administração pública por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Decisão

Com base na jurisprudência do STF, o ministro Luiz Fux salientou que, para a fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho em casos como o dos autos, deve ser analisada a natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador e o órgão empregador. Segundo ele, “se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista”.

De acordo com o ministro, ao examinar reclamações semelhantes, a Corte firmou entendimento no sentido de considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por ex-funcionários da antiga RFFSA ou suas subsidiárias buscando a complementação de aposentadoria com base nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Nesses casos, o relator destacou que a autoridade do acórdão proferido na ADI 3395 reserva essa competência à Justiça Comum, “a qual, em figurando a União, é a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal”.

Por fim, o ministro Luiz Fux destacou que a União, nos termos da Lei 11.483/2007, sucedeu a extinta RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, inclusive nas ações judiciais nas quais a sociedade empresária figurava como ré. “Tendo em vista que a União figura no polo passivo dos autos originários, não paira qualquer dúvida de que a Justiça comum competente há de ser a Justiça Federal”, concluiu.

Na decisão, o ministro declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa e determinou o envio do processo à Justiça Federal.

EC/CR

Processo: Rcl 27359

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Justiça do Trabalho tem 101 queixas disciplinares nos últimos dois anos

Veiculada em 13/03/2018.



O ministro Renato de Lacerda Paiva, atual vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entregou, nesta segunda-feira (5), o relatório de sua gestão à frente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no biênio 2016/2017, aos integrantes do Órgão Especial do Tribunal. Ele destacou as estatísticas e os sistemas de gestão e de tecnologia da informação e comunicação (TIC) que contribuíram para que a Corregedoria-Geral realizasse suas atribuições.

Na primeira parte da apresentação, o relatório expõe os números relacionados aos instrumentos de controle adotados pela CGJT. No biênio, ela recebeu 226 correções parciais, deferindo 55 liminares. O ministro relatou seis pedidos de providências e respondeu a cinco consultas.

Quanto às demandas vindas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o corregedor recebeu 101 reclamações disciplinares relativas a juízes e desembargadores da Justiça do Trabalho, 68 pedidos de providências e 153 representações por excesso de prazo. “Se considerarmos que há quase quatro mil juízes do trabalho no Brasil, e que essas demandas do CNJ se deram em 24 meses, a quantidade, realmente, é muito pequena”, avaliou.

A Corregedoria, nas atividades normativas do biênio, firmou três atos conjuntos, 29 atos em geral, quatro recomendações e um provimento.

Os pedidos encaminhados à Justiça do Trabalho para cadastramento, alteração, retirada de cadastro e recadastramento de contas únicas no Sistema BacenJud passaram a ser feitos apenas em meio digital a partir de setembro de 2017. O sistema permite que pessoas físicas e jurídicas indiquem uma única conta bancária para receber bloqueios para cumprimento de ordens judiciais. Na última gestão, o BacenJud recebeu 373 pedidos sobre cadastros, o que envolveu 6.367 CNPJs.

Em relação às ferramentas de TIC, a Corregedoria-Geral implantou a política de suporte ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) e o módulo de extrator de dados Jira, que recebeu 1.737 demandas, das quais 1.652 foram solucionadas. Renato Paiva também destacou a instituição do grupo de trabalho “GT Automação do PJe”, do grupo técnico “GTe Gestão” e os lançamentos do Sistema e-Gestão 2.0 e do BacenJud

Digital. Outras ações relevantes foram a carga diária do e-Gestão e a criação do Índice Nacional de Gestão e Desempenho da Justiça do Trabalho (I-Gest).

As ferramentas de gestão e os instrumentos de controle auxiliaram a CGJT nas correções ordinárias que realizou em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho nos últimos dois anos. “Nas visitas, fizemos 180 recomendações, com o acompanhamento mensal de seu cumprimento”, afirmou. Segundo o ministro, 11 Tribunais Regionais cumpriram todas as recomendações que lhes foram destinadas, e os demais o fizeram quase que integralmente.

Renato de Lacerda Paiva, agora vice-presidente do TST, agradeceu aos colaboradores da Corregedoria-Geral, aos membros do comitê gestor nacional do e-Gestão, do grupo gestor nacional das tabelas processuais unificadas e do grupo técnico de aperfeiçoamento da plataforma tecnológica do sistema e-Gestão. Ele fez uma saudação, em especial, à juíza auxiliar da CGJT, Gisela Ávila Lutz.

O presidente do TST, ministro João Batista Brito Pereira, saudou o corregedor da gestão passada “pelo grande avanço que empreendeu na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”. Para o presidente, são destaques os sistemas BacenJud Digital e o e-Gestão, “que a equipe do ministro Renato Paiva consolidou com ferramentas de última geração”, completou.

O atual corregedor-geral da JT, ministro Lelio Bentes Corrêa, destacou o trabalho do antecessor. “A Corregedoria se encontra não só organizada e informatizada, mas, acima de tudo, a partir das gestões dos ministros Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva, caracterizou-se por uma tradição de diálogo com os Tribunais Regionais”, observou. Para Lelio Bentes, são evidentes a confiança e a desenvoltura dos Tribunais em buscar junto à Corregedoria informações, de forma a debater seus problemas, “num clima de absoluta transparência”. “Isso é muito bom para a unidade da Justiça do Trabalho”, concluiu.

Fonte: TST

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Empresa é condenada por danos morais coletivos por exigir trabalho no comércio em feriados

Veiculada em 01/03/2018.

A Solar Comércio e Agroindústria Ltda., de Montenegro (RS), foi condenada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em decorrência de “ofensa sistemática e generalizada” a direitos essenciais de seus empregados, ao exigir que trabalhassem em feriados sem autorização em norma coletiva. A empresa deverá pagar indenização por dano moral coletivo de R\$ 200 por empregado atingido, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) havia julgado improcedente a pretensão do Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro de condenação da empresa em dano moral, com o entendimento de que a exigência de trabalho em feriados, sem previsão normativa, gerou apenas danos de ordem material, que seriam resolvidos com a correta contraprestação ao trabalho em tais dias, ou a concessão de folga compensatória.

Ao analisar o recurso do sindicato ao TST, a relatora, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, considerou que houve violação ao o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000, que permite o trabalho em feriados no comércio desde que autorizado em convenção coletiva e observada a legislação municipal. "A condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo objetiva reprimir conduta ilícita que tenha atingido bens ou valores sociais juridicamente protegidos", explicou a relatora. "Trata-se, assim, de ofensa sistemática e generalizada, transcendendo a esfera subjetiva dos empregados prejudicados".

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos declaratórios, ainda não examinados.

(*Lourdes Tavares/CF*)

Processo: [ARR-964-96.2013.5.04.0261](#)

5.3.2 Audiência pública traz ao TST pontos de vista diversos sobre riscos de aparelhos de raio-x móvel

Veiculada em 03/03/2018.

>> [Clique na imagem e assista à reportagem da TV TST:](#)



O Tribunal Superior do Trabalho realizou nesta sexta-feira (2) a primeira audiência pública de 2018. O objetivo foi obter informações técnicas, políticas, econômicas e jurídicas sobre a existência de risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raios-x móvel, com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT. O tema é tratado em recurso afetado à

Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) para ser examinado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, a tese jurídica a ser fixada no julgamento deverá ser aplicada a todos os demais processos em tramitação na Justiça do Trabalho que tratem do mesmo tema.

Ao abrir a audiência pública, o presidente do TST, ministro Brito Pereira, lembrou que o Tribunal, em sintonia com os demais Tribunais Superiores e com a legislação mais moderna, inseriu dispositivo em seu Regimento Interno que permite ao relator planejar e convocar audiências públicas com a finalidade de subsidiar a formação do convencimento dos magistrados mediante a exposição de experiências técnicas e profissionais de pessoas envolvidas com o tema em discussão, com a participação ainda das entidades de classe e dos segmentos sociais que têm interesse na matéria. "É muito importante ouvir aqueles que produziram o ato, os que respondem por sua

execução, os que estão sujeitos a seus efeitos e os que estudam suas razões e suas consequências”, afirmou.

Na mesma linha, o ministro Augusto César Leite de Carvalho, que convocou a audiência pública na condição de relator do recurso repetitivo, afirmou que a proposta da iniciativa é ouvir as pessoas que vivenciam o problema, quer de um lado, quer do outro. “A audiência pública tira os juízes daquela situação aparentemente confortável, da realidade monocromática da tinta sobre o papel, e dá novo colorido ao processo, um processo caleidoscópico, em que se permite conhecer a realidade antes de julgar a questão que está posta”, afirmou. “Tenho muitas dúvidas, mas estou com o espírito desprendido e tenho a certeza de que esse mesmo sentimento move todos os ministros que integram a SDI-1 e que vão querer ouvir os expositores, para saber em que território estamos a pisar”.

Os expositores foram divididos em cinco painéis, seguidos de debates, nos turnos da manhã e da tarde. Cada um dispôs de 15 minutos para expor suas posições sobre a questão que será submetida a julgamento. Ao fim de cada painel, os especialistas responderam perguntas formuladas pelo relator e pelos demais ministros presentes.

A audiência foi transmitida ao vivo pelo canal do TST no YouTube, e o vídeo com a íntegra de todas as exposições está disponível neste link e no fim da matéria.

Segurança x risco

Nos painéis da manhã, as exposições se dividiram em duas correntes: a que defende que o uso de aparelhos móveis de raio-x é seguro e a que aponta a presença de risco à saúde dos operadores e demais pessoas.

Um dos principais argumentos da corrente que entende que os aparelhos não representam risco aos trabalhadores é que o equipamento é seguro e só emite radiação, em níveis baixos, quando ligado. Foi o que afirmou o primeiro expositor do dia, o físico Alexandre Bacelar, da comissão de Proteção Radiológica e do Quadro de Pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). “Quando desligado, não há risco, e, quando utilizado, a radiação é emitida por 0,03 segundos – menos de um piscar de olhos”, afirmou.

No mesmo sentido, o especialista Paulo Márcio Campos de Oliveira, doutor em Ciências e Técnicas Nucleares pela UFMG, sustentou que o risco de contaminação é zero, e citou estudos que demonstram que os níveis de exposição à radiação são comparáveis aos níveis normais aos quais uma pessoa é exposta diariamente.

O primeiro expositor a fazer o contraponto no sentido da existência de risco no manuseio dos aparelhos móveis de raio-x foi o perito judicial Evandro Krebs Gonçalves, engenheiro civil especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Gestão da Qualidade para o Meio Ambiente. Ele observou que, com a crise no sistema de saúde, o raio-x acabou se tornando o principal equipamento de diagnóstico, devido à falta de recursos para exames mais sofisticados. Krebs lembrou que o aparelho móvel circula por todas as áreas do hospital, e, concluído o exame, fica parado em local sem proteção. “Se necessitamos de salas com toda infraestrutura, dentro de normas técnicas, para o equipamento fixo, qual a justificativa para não se ter o mesmo cuidado para os equipamentos móveis?”, questionou.

A médica Maria Vera Cruz de Oliveira, diretora do Serviço de Doenças do Aparelho Respiratório do Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo, explicou a dosimetria da radiação como

forma de comprovar que os profissionais envolvidos nos exames com raio-x móvel ficam de fato expostos a índices que podem causar doenças decorrentes da exposição. “Não existe segurança absoluta quando se trata da radiação ionizante, que tem grande potencial de causar neoplasias”, afirmou.

A engenheira de Segurança do Trabalho Fernanda Giannasi, auditora-fiscal da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, fez um apanhado da legislação que regulamenta a matéria e lembrou que o que dá direito ao adicional de periculosidade é a exposição a agentes perigosos – no caso, a radiação, cuja existência não foi negada no debate. “O trabalhador exposto à radiação fica sempre com a indagação de quando ficará doente”, observou.

Nota técnica

No período da tarde, o foco das apresentações foi a Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, especificamente uma nota técnica segundo a qual não são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas em áreas em que se utilizam equipamentos móveis de raio-x para diagnóstico médico. Nos termos do documento, espaços como emergências, CTIs, salas de recuperação e leitos de internação não são classificados como salas de radiação em razão do uso do equipamento.

A nota técnica, elaborada em setembro de 2017 pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), vinculada ao Ministério do Trabalho, foi defendida pelo diretor técnico da instituição, Robson Spinelli. Bacharel em Física, ele afirmou que, quando se está a dois metros de um raio-x móvel, qualquer detector de radiação não aponta índices superiores à radiação natural, sobre a qual não há comprovação científica de que cause dano à saúde, “caso contrário, a nossa existência estaria comprometida”. Segundo o físico, o índice ao qual as pessoas que trabalham próximas ao raio-x móvel podem estar sujeitas é ínfimo e, portanto, não caracteriza periculosidade.

Para o jurista José Affonso Dallegrave Neto, que estudou a legalidade, a legitimidade e a validade da nota técnica, ela viola o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal). O palestrante alegou também contrariedade a convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que não distinguem o aparelho de raio-x móvel do fixo para fins de periculosidade.

Outro ponto questionado por Dallegrave Neto na elaboração da nota técnica foi a ausência de consulta do Ministério do Trabalho à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No entanto, o chefe do Serviço de Normatização e Registros do Ministério, Joelson da Silva, garantiu, na audiência pública, que a edição do documento seguiu o rito previsto para a elaboração e a revisão das normas regulamentares em saúde e segurança do trabalho. “Todo o processo contou com diversas reuniões de uma comissão formada por representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas, conforme a Convenção 144 da OIT”, ressaltou.

O questionamento que a nota técnica buscou responder é se médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais que atuam em áreas como CTI adulto, emergência e UTI neonatal teriam direito a receber adicional de periculosidade em razão do uso do equipamento móvel de raio-x. Para Regina Medeiros, médica e doutora em ciências radiológicas que se apresentou em outro painel da tarde dessa sexta-feira, a resposta é não. Segundo ela, o operador está a certa distância do aparelho, e existem protocolos de segurança a serem cumpridos. “Todos os que estiverem ali por milissegundos são orientados a permanecer a mais de dois metros. Não há uma significância em termos de risco, porque a ciência não conseguiu detectar níveis de radiação

além da natural”, disse, aproximando-se da compreensão do técnico da Fundacentro. Mas, de acordo com a médica, as vestimentas de proteção não deixam de ser necessárias.

Participação

Os ministros que integram a SDI-1, colegiado que julgará o incidente de recurso repetitivo, participaram ativamente da audiência pública. Além do presidente do TST, ministro Brito Pereira, e do relator do recurso, ministro Augusto César, presidiram painéis a ministra Maria Cristina Peduzzi e os ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa. Também acompanharam os trabalhos e fizeram perguntas aos especialistas os ministros José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann.

No fim das exposições, o ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente da mesa do último painel, elogiou a audiência pública. “É uma ferramenta importantíssima para a formação da convicção do magistrado e para a prestação jurisdicional mais justa, fundada em bases científicas, ancoradas na realidade de fato. Mas, acima de tudo, é uma oportunidade de democratização do processo de prestação jurisdicional”, destacou. Para encerrar o evento, o ministro Augusto César aliou-se às palavras do ministro Lelio e disse que a audiência terá papel efetivo na futura decisão da SDI-1 que definirá se o uso de raio-x móvel motiva o recebimento de adicional de periculosidade.

(Dirceu Arcoverde, Glauco Luz e Guilherme Santos/CF. Fotos: Felliipe Sampaio)

5.3.3 Cobrador de ônibus receberá adicional de insalubridade por exposição a vibração excessiva

Veiculada em 05/03/2018.

A São Cristóvão Transportes Ltda., de Belo Horizonte (MG), foi condenada pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho a pagar a um cobrador de ônibus o adicional de insalubridade em grau médio, devido à exposição a vibração acima do limite legal permitido. A decisão seguiu a jurisprudência do TST no sentido de que a vibração excessiva expõe o trabalhador a risco potencial de danos à saúde.

O cobrador alegou na reclamação trabalhista que as trepidações do motor e da carroceria do ônibus em razão dos desníveis de calçamentos e seus reflexos no seu assento provocavam vibrações acima do limite de tolerância previsto nas normas legais e que, por isso, tinha direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Com o pedido julgado improcedente pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o empregado recorreu ao TST, sustentando que o índice de ação do agente insalubre (vibração) apurado na perícia técnica apontou risco potencial à saúde, caracterizando a insalubridade.

O relator do recurso, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, destacou que, embora registrando os resultados do laudo pericial que tinha atestado a presença do agente insalubre, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do adicional, uma vez que a perícia concluiu que “deverão ser tomadas somente precauções em relação aos riscos à saúde”. No entanto, segundo o ministro, o TST tem decidido que o adicional em grau médio é devido, nos termos do Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, quando for comprovado pela perícia técnica que o

empregado exerce suas atividades exposto a vibração situada na categoria "B", conforme definido pela Organização Internacional para a Normalização (ISO 2631-1), como no caso.

Seguindo o voto do relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e deferiu o adicional, tomando como base de cálculo o salário mínimo. Tendo em vista a vigência da relação de emprego, o pagamento da verba foi limitado ao período anterior à alteração ocorrida no Anexo 8 da NR-15, por meio da Portaria 1297/MTE, de 13/8/14.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-868-67.2013.5.03.0016

5.3.4 Juristas, clubes e atletas discutem no TST contrato de empréstimo no futebol e mudanças na Lei Pelé

Veiculada em 05/3/2018.



Membros da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) e representantes dos atletas profissionais de futebol e dos principais clubes brasileiros reuniram-se no Tribunal Superior do Trabalho na última sexta-feira (2) para discutir mudanças relacionadas aos direitos trabalhistas na Lei Pelé ([Lei 9.615/98](#)) e ao registro dos contratos de empréstimo de jogadores profissionais de futebol.

A reunião foi coordenada pelo ministro do TST Guilherme Caputo Bastos, presidente da

ANDD, a partir de pedido do Ministério do Esporte e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para que a academia sugira uma redação para o teor trabalhista da proposta de alteração da Lei Pelé. A CBF pede também que a ANDD sinalize seu entendimento sobre a correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos atletas nos contratos de cessão temporária.

O ministro ressaltou que o encontro é de grande importância para auxiliar a ANDD na busca de uma proposta que equilibre pontos que causam embaraços em litígios na Justiça do Trabalho.

Adequação

Caputo Bastos fez questão de ouvir a opinião dos clubes sobre os temas e destacou que são eles que vivem o dia a dia das relações desportivas. Segundo o ministro, nem sempre os textos redigidos "dentro de um gabinete" representam a melhor saída para a realidade do mercado.

Para o magistrado, uma melhor regulamentação pode evitar julgamentos equivocados pela Justiça do Trabalho. Como exemplo, citou os próprios empréstimos, que, por exigência da CBF, obrigam o atleta a manter dois contratos de trabalho e duas anotações na CTPS. A circunstância, segundo ele, gera uma relação de trabalho dúbia e de maior complexidade. "A demanda da própria CBF mostra a dificuldade e a necessidade de resolução desse ponto", afirmou.

Os representantes dos clubes, em sua maioria, se mostraram favoráveis às mudanças na legislação, especialmente quanto à definição exata da responsabilidade trabalhista de cada clube nas diversas formas de contrato de empréstimo. Entretanto, afirmaram que boa parte das inconsistências atuais poderiam ser resolvidas não por uma regulação pública, mas por um ajuste da própria CBF para desburocratizar as exigências no registro dessa modalidade de contrato, como a desnecessidade de duas vinculações empregatícias.

Por outro lado, o procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e membro da ANDD, João Bosco Luz, ressaltou que, sem uma regulamentação mais aprimorada, as agremiações permanecerão “descobertas”, dando margem à condenação solidária de um clube que cumpriu suas obrigações contratuais, enquanto a outra agremiação envolvida no empréstimo deixou de cumpri-las. “A Lei Pelé não regula o contrato de empréstimo, apenas o tangencia”, explicou. “Como não existe regulação, a Justiça do Trabalho aplica a lei trabalhista (CLT)”.

Desportiva x trabalhista

O ministro Caputo Bastos ainda observou que as ações trabalhistas que envolvem contratos desportivos se diferenciam das demais, devido às peculiaridades do mercado e da relação empregatícia. Nelas, por exemplo, o empréstimo de um jogador para o concorrente é tido como positivo para todas as partes (clubes cedente e cessionário e o próprio atleta). Segundo o ministro, a Justiça do Trabalho acaba “se surpreendendo” quando se depara com essa possibilidade de emprestar empregados e é demandada a solucionar um litígio desportivo envolvendo dois empregadores. “A CBF tem o direito de normatizar, mas temos que tomar o cuidado para isso não criar um embaraço na Justiça do Trabalho”, concluiu.

(Alessandro Jacó/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.5 TST nega indenização a atendente de call center por exigência de certidão de antecedentes criminais

Veiculada em 06/03/2018.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho isentou a A&C Centro de Contatos S.A. de pagar indenização de R\$ 5 mil a um atendente de call center por ter exigido certidão de antecedentes criminais na sua contratação. Segundo o relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, a função envolve acesso a informações sigilosas, o que justifica a exigência.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) julgaram improcedente o pedido de indenização por dano moral feito pelo atendente, considerando que a exigência da certidão não caracterizou abuso de poder. Mas a Terceira Turma do TST, ao julgar o recurso de revista do empregado, considerou a prática discriminatória, pois o empregador, ao fazer tal exigência sem que esta tenha pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, põe em dúvida a honestidade do candidato.

Nos embargos à SDI-1, a A&C sustentou que a exigência, quando feita diretamente ao candidato ao emprego e justificada pelas peculiaridades da função, não viola a dignidade, a intimidade ou a vida privada da pessoa. Segundo a empresa, seus empregados têm acesso a informações pessoais,

financeiras e creditícias de clientes e consumidores e realizam “uma gama de serviços que envolvem uma série de informações sigilosas”, o que exige “uma conduta extremamente ilibada”.

SDI-1

O ministro Márcio Eurico Vitral Amaro lembrou que a SDI-1 julgou incidente de recurso repetitivo (IRR) sobre essa questão controvertida em abril de 2017 e fixou a tese jurídica de que a exigência de certidão de antecedentes criminais é legítima e não caracteriza lesão moral quando se justificar “em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido”. Como exemplo, citou empregados domésticos, motoristas rodoviários de carga e profissionais que atuam com substâncias tóxicas, armas e informações sigilosas.

No caso específico, Vitral Amaro destacou que as peculiaridades da função de atendente de call center justificam a exigência de apresentação da certidão, e, por essa razão, concluiu pela improcedência do pedido de indenização por dano moral feito pelo atendente. Por unanimidade, a SDI-1 deu provimento ao recurso de embargos da A&C e excluiu a indenização por danos morais da condenação.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-101900-63.2013.5.13.0008 - Fase Atual: E-ED

5.3.6 Majoração praticada durante transferência para a Inglaterra integra salário de bancário no Brasil

Veiculada em 07/03/2018.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um bancário o pagamento das diferenças entre o salário maior que recebeu no período em que trabalhou na Inglaterra e aquele que passou a ser pago quando retornou ao Brasil. Segundo a decisão, a única exceção ao princípio da irredutibilidade salarial é a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva.

Admitido em 2007 pelo extinto HSBC Bank Brasil S/A (sucedido pelo Bradesco), o bancário ocupou vários cargos no Brasil até março de 2010, quando o contrato foi rescindido. Logo em seguida, foi contratado pelo HSBC Global Asset Management Limited para o cargo de gerente global de suporte e transferido para Londres, com o salário de R\$ 18.900. Ao retornar, em agosto de 2010, foi recontratado pelo HSBC Brasil com salário de R\$ 9.349. Após pedir demissão, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, entre outros pontos, o reconhecimento da unicidade contratual e o pagamento das diferenças salariais e reflexos.

O banco, em sua defesa, sustentou a aplicação de lei estrangeira ao período de prestação de serviço em Londres e negou a existência de unicidade contratual.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) julgou procedente o pedido com fundamento na garantia constitucional da irredutibilidade do salário. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou a sentença com base no artigo 10 da Lei 7.064/1982 (que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior). O dispositivo prevê que o adicional de transferência e as vantagens a que o empregado tem direito durante a permanência no exterior não serão devidos após seu retorno ao Brasil.

No recurso de revista ao TST, o ex-empregado afirmou que, além dos adicionais e vantagens decorrentes da transferência para Londres, houve também majoração do salário-base. Com a volta ao Brasil, sua remuneração retornou ao valor anterior, o que violaria o princípio da irredutibilidade salarial.

O relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, assinalou que, de fato, o artigo 10 da Lei 7.064/1982 prevê que as vantagens decorrentes da transferência só são devidas enquanto perdurar essa condição. "Entretanto, com relação ao salário-base, esse entendimento não deve prevalecer, em razão do disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê, como única exceção à irredutibilidade salarial, a existência de convenção ou acordo coletivo", concluiu.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do valor referente às diferenças salariais.

(LC/CF)

Processo: RR- ARR-731-93.2012.5.09.0003

5.3.7 Turma nega assédio moral em sistema de lista de compensação de feriados em indústria

Veiculada em 09/03/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não configura assédio moral a adoção de sistema de lista de compensação para a troca de feriados no meio da semana por trabalho em outros dias, especialmente nos sábados. Por unanimidade, a Turma deu provimento a recurso de revista da Inject Indústria de Injetados Ltda., de Candelária (RS), e a isentou do pagamento de indenização por dano moral decorrente da prática.

Na reclamação trabalhista, um contramestre sustentou que a compensação era imposta pela empresa e que os empregados eram coagidos a assinar e concordar com as listas. Em sua defesa, a Inject afirmou que os trabalhadores tinham a liberdade de compensar os feriados com a jornada de sábado, podendo optar pelo descanso normal no feriado.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a prática das listas de compensação era lesiva aos empregados, na medida em que os expunha "ao arbítrio do empregador, por receio de a ele se opor". Ainda conforme o TRT, o sistema fraudaria a obrigação de negociação coletiva em relação ao trabalho em feriados. Com esse entendimento, condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 3 mil ao contramestre.

No recurso de revista ao TST, a Inject argumentou que não ficou comprovada a prática de ato ilícito que justificasse a reparação civil. "Passar uma lista entre os empregados para que manifestem seu interesse de compensar/trocar ou não um dia de feriado com a jornada de sábado não denota abusividade por parte do empregador", afirmou.

A relatora do recurso, ministra Dora Maria da Costa, entendeu que o caso não se enquadra entre aqueles em que a constatação do dano moral pode ocorrer de forma presumida, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato na esfera íntima e social do indivíduo – o que, a seu ver, não ficou evidenciado. Segundo a relatora, o simples descumprimento de obrigações trabalhistas (no

caso, a inobservância do disposto em norma coletiva relativa ao trabalho nos feriados), por si só, não implica o reconhecimento automático de ofensa moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

(DA/CF)

Processo: RR-20213-38.2014.5.04.0733

5.3.8 Advogado tem direito a sustentação oral em TRT mesmo sem inscrição prévia

Veiculada em 12/03/2018.

Um eletricista que trabalhou para a Panasonic do Brasil Ltda. em São José dos Campos (SP) conseguiu, em recurso de revista julgado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, garantir que seu advogado realize sustentação oral na tribuna em sua defesa. O pedido de sustentação havia sido negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), mas a Turma determinou a anulação do julgamento em que o indeferimento ocorreu, com o entendimento de que a sustentação atende a garantias constitucionais.

O eletricista teve seu pedido de indenização em decorrência de acidente de trabalho julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau. Na sessão de julgamento do recurso ordinário, seu advogado não pôde fazer a sustentação oral por não ter feito inscrição prévia. Ele chegou a apresentar protesto por escrito pedindo a designação de novo julgamento, mas o desembargador relator indeferiu a solicitação com o fundamento de que a decisão estaria de acordo com o artigo 135 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Segundo o dispositivo, a condição para o exercício do direito de falar na tribuna é a prévia inscrição do advogado.

No recurso de revista ao TST, a defesa do eletricista argumentou que a mera ausência da inscrição não pode afastar o direito da parte de ter sua tese sustentada na tribuna. Apontou, entre outros, violação ao artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa.

O relator do recurso, ministro Alexandre Agra Belmonte, observou que a controvérsia não é inédita no TST e já foi examinada tanto pelo Tribunal Pleno quanto pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). "A jurisprudência que vem ganhando corpo segue a linha de que se deve garantir ao advogado a prerrogativa de manifestar-se da tribuna, ainda que este não tenha externado tal intenção por meio de inscrição prévia, corriqueiramente prevista nos regimentos dos tribunais apenas como forma de racionalizar os trabalhos nas sessões", afirmou. "Não se pode permitir que uma norma meramente instrumental – que assegura apenas a preferência na ordem de julgamento – seja elevada a patamar superior aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal".

Por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista para anular a decisão proferida no recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que promova novo julgamento, assegurando-se ao advogado do eletricista o direito à sustentação oral.

(RR/CF)

Processo: RR-1743-78.2012.5.15.0132

5.3.9 Turma afasta deserção por autenticação mecânica ilegível em guia de depósito recursal

Veiculada em 13/03/2018.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) examine recurso ordinário da Brink S E-Pago Tecnologia Ltda. que havia sido considerado deserto devido à apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal com a autenticação mecânica bancária ilegível. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa e afastou a deserção.

No exame da admissibilidade do recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) observou que a interposição se deu no último dia do prazo recursal e que a guia original, com a devida autenticação, somente foi apresentada três meses depois. Para o TRT, a comprovação do depósito após transcorrido o prazo recursal não pode ser considerada “mero defeito formal”, mas uma “barreira intransponível” para a admissão do recurso.

Ao recorrer ao TST, a empresa sustentou ter comprovado o devido recolhimento do depósito recursal e argumentou que a finalidade de garantia do juízo foi alcançada. Segundo a Brink, pelo princípio da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o mero defeito formal da ilegibilidade não pode impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada.

TST

O relator do recurso de revista, ministro Vieira de Mello Filho, observou que, na guia anexada aos autos, é possível verificar a indicação das partes, o número do processo, a data, o valor e a autenticação mecânica, ainda que ilegível. “Se o banco recebedor efetuou a autenticação da GFIP é porque o valor recolhido é, efetivamente, aquele lançado no campo respectivo, razão pela qual a ilegibilidade parcial ou total da guia não compromete a aferição do requisito atinente à garantia do juízo”, afirmou.

Segundo o relator, “o processo não é um fim em si mesmo”, mas apenas instrumento para a realização do direito material, e, no caso dos autos, deve ser presumida a boa-fé processual. “Do contrário, estaríamos presumindo que a parte recorrente forjou a autenticação e que esta não consta do documento original, posicionamento que não se coaduna com o postulado do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973”, afirmou.

Na avaliação do relator, o Tribunal Regional, ao deixar de conhecer do recurso ordinário regularmente formalizado, acabou violando a garantia do direito à ampla defesa – que inclui o direito de recorrer de decisões desfavoráveis.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ARR-141200-27.2008.5.01.0045

5.3.10 Professor que não aceitou participar de acordo global obtém direito a prosseguimento de execução

Veiculada em 14/03/2018.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de um professor e determinou o prosseguimento regular da execução de sentença condenatória favorável a ele em processo contra a Fundação Visconde de Cairu (FVC). A execução havia sido suspensa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) em decorrência de um acordo global de quitação com a fundação.

Por meio de resolução administrativa do TRT, foi firmado no Juízo de Conciliação de Segunda Instância um acordo global para quitação de cerca de cem processos envolvendo a FVC, no qual a instituição se comprometeu a realizar depósitos mensais em conta judicial, valor que seria utilizado para a quitação de todos os processos habilitados no procedimento conciliatório. Conforme o ato administrativo, além do desfecho judicial das demandas, o negócio jurídico facilitaria a restauração da saúde financeira da devedora, com repercussão favorável nas esferas social e educacional. A resolução também determinava a suspensão por 12 meses de todos os atos constitutivos e expropriatórios nas execuções de decisões condenatórias proferidas contra a fundação.

O professor participou do procedimento conciliatório mas não do acordo, por não concordar com os termos da proposta e requereu o prosseguimento da execução e a inclusão de bem penhorado em calendário de hasta pública. O TRT, no entanto, indeferiu o pedido e manteve suspensa a execução. Como outras resoluções renovaram o prazo de suspensão, a execução está parada há mais de quatro anos, aguardando o desfecho do acordo global.

Para o relator do recurso do professor ao TST, ministro Vieira de Mello Filho, a suspensão da execução viola o devido processo legal, "ao impedir que o autor da reclamação tenha a integral satisfação do direito que foi judicialmente reconhecido". Segundo o ministro, deve-se garantir ao cidadão o direito não apenas ao julgamento, mas também aos meios executivos necessários à sua materialização. "De nada adianta um direito ser reconhecido e não ser efetivado", ressaltou.

A seu ver, relegar as execuções relativas a partes que não aceitam acordos depois da utilização de toda a máquina judiciária é uma inversão da lógica. "Vira até um instrumento de coerção indevida", afirmou na sessão de julgamento.

Vieira de Mello considerou positivo o procedimento conciliatório efetivado pelo TRT, que visou a solucionar de forma conjunta centenas de processos. Mas enfatizou que tais procedimentos devem respeitar os direitos e garantias individuais das partes. "O princípio básico da conciliação é a preservação da autonomia da vontade das partes envolvidas no conflito, e o acordo deve sempre surgir da recomposição da relação e dos interesses dos envolvidos, e não ser imposto", concluiu, destacando que as sucessivas renovações da determinação de suspensão "geram inaceitável situação de insegurança jurídica para o empregado e atentam contra a garantia constitucional da duração razoável do processo".

(LT/CF)

Processo: RR-93700-96.2007.5.05.0009

5.3.11 Rastreamento por satélite permite controle de jornada de caminhoneiro

Veiculada em 20/03/2018.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a um caminhoneiro que trabalhou para a Fertilizantes Heringer S.A., de Paulínia (SP), o direito ao recebimento de horas extras. A empresa alegava que o empregado não estava sujeito ao controle de jornada, mas a Turma entendeu que a fiscalização era possível porque o veículo era equipado com rastreador via satélite.

O artigo 62, inciso I, da CLT exclui o direito a horas extras para empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Segundo o caminhoneiro, sua jornada era das 6h às 22h, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. Ele também afirmou que todas as viagens eram programadas pela empresa, que determinava os horários de início e fazia previsões de término.

Rastreador

O juízo da Vara do Trabalho de Toledo (PR) deferiu as horas extras pedidas pelo empregado por entender que foi opção da Heringer não controlar seus horários de trabalho, uma vez que o controle era perfeitamente possível. "O veículo possuía rastreador via satélite e os discos de tacógrafo eram conferidos pela empresa", registra a sentença. O juízo ainda considerou condenável que o empregador, "sob o pretexto de ausência de controle de jornada, tenha coagido o motorista a exceder o limite legal a fim de auferir maiores ganhos decorrentes de comissões apuradas sobre o volume transportado".

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), no entanto, entendeu que não foram encontrados elementos que permitissem concluir que havia possibilidade de fiscalização da jornada cumprida pelo motorista. Por essa razão, o TRT reconheceu que ele exercia função eminentemente externa, não sujeita a controle, e afastou a condenação ao pagamento de horas extras.

TST

No recurso de revista ao TST, o empregado disse ter ficado demonstrado que a empresa tinha meios de controlar sua jornada, pois estava submetido a aparelho rastreador, com possibilidade de bloqueio do caminhão, e era obrigado a contatar o empregador sempre que chegava ao destino. Informou ainda que trabalhava em itinerário pré-programado pelo empregador, portando notas fiscais que continham o roteiro de carregamento e descarregamento.

Segundo o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, houve má aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT pelo Tribunal Regional. Em seu voto, o ministro explicou que o TST tem entendido que o sistema de monitoramento e rastreamento viabiliza o controle de jornada. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso do empregado para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras.

(RR/CF)

Processo: [RR-596-94.2012.5.09.0322](#)

5.3.12 Turma afasta irregularidade de representação por procuração apresentada por e-Doc sem autenticação

Veiculada em 21/03/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso da Ambev S. A. para afastar a irregularidade de representação processual declarada pelas instâncias inferiores em razão da juntada de procuração digitalizada por meio do sistema de peticionamento eletrônico (e-doc). Segundo a Turma, os documentos digitalizados têm o mesmo valor de prova dos originais.

Condenada em primeira instância a responder subsidiariamente pelo pagamento de parcelas trabalhistas devidas a um prestador de serviços contratado pela Nepomuceno Cargas Ltda., a Ambev teve seu recurso ordinário rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). Para declarar a irregularidade da representação, o TRT considerou que a vigência da primeira procuração apresentada pela empresa havia expirado na data da interposição do recurso, e a segunda, juntada em fotocópia simples por meio de e-doc, não continha autenticação.

No recurso de revista ao TST, a Ambev sustentou que o primeiro instrumento de mandato continha cláusula que conferia poderes ao advogado para atuar até o final da ação. Argumentou também que a procuração posterior havia sido juntada por meio eletrônico, não havendo necessidade de declaração de autenticidade.

O relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, observou que a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autoriza a apresentação de procuração por meio eletrônico. Em seu artigo 11, a lei dispõe que documentos produzidos eletronicamente e juntados a processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, "serão considerados originais para todos os efeitos legais".

O ministro explicou ainda que a questão foi regulamentada no TST pela Instrução Normativa 30/2007, que estabelece, no artigo 7º, que o envio da petição por intermédio do e-DOC "dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso". Assim, para o relator, o TRT, ao considerar irregular a representação processual da empresa, impediu o exercício da ampla defesa, violando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Afastada a irregularidade de representação, a Turma, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRT para julgamento do recurso ordinário. A ministra Maria Cristina Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

(LT/CF)

Processo: ARR-635-88.2013.5.15.0096

5.3.13 Greve de rodoviários do ES contra reformas trabalhista e previdenciária é considerada abusiva

Veiculada em 23/03/2018.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho considerou abusiva a paralisação realizada em abril de 2017 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo (Sindirodoviários-ES), que aderiu à greve geral nacional

convocada por movimentos sociais e centrais sindicais em protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária. O entendimento majoritário do TST considera abusivas as greves com caráter político porque o empregador, embora diretamente afetado, não tem como negociar para pacificar o conflito.

A decisão se deu no julgamento de recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) em dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória (GVBUS), que pretendia que a categoria mantivesse integralmente a frota em circulação no dia da greve geral, com multa de R\$ 500 mil em caso de descumprimento, e se abstivesse de realizar novas paralisações “de cunho eminentemente político-partidário”.

Movimento nacional

O TRT deferiu apenas parcialmente a liminar pedida pelo GVBUS, determinando a manutenção de 50% das atividades e fixando multa de R\$ 30 mil por descumprimento. No julgamento do mérito, afastou a abusividade do movimento e a exigência da multa.

Segundo o Tribunal Regional, “o que se materializou naquele dia foi amplamente divulgado: greve nacional de diversos segmentos da sociedade”. Tratando-se de “movimento atípico e de grande repercussão nacional”, o TRT entendeu que não se poderia exigir dos rodoviários o cumprimento das regras da Lei de Greve (Lei 7.783/1989) nem atribuir ao seu sindicato a responsabilidade pela não circulação dos ônibus “sem robusta prova neste sentido”.

Formalidade

No recurso ordinário ao TST, o GVBUS insistiu na ilegalidade da greve apontando duas razões: a sua motivação política, a seu ver não respaldada pela Lei de Greve, e a não observância dos aspectos formais relativos à comunicação prévia da deflagração.

A relatora, ministra Maria de Assis Calsing, afastou o segundo argumento. Ela observou que, apesar de não ter havido comunicação formal do sindicato, essa finalidade foi alcançada porque, além de toda a publicidade em torno da greve geral, ficou comprovado que a adesão da categoria foi amplamente divulgada nos jornais locais. “Não é razoável, portanto, que se reconheça a abusividade do movimento grevista pela inobservância de uma formalidade que, de algum modo, foi suprida”, afirmou.

Caráter político

Em relação à natureza do movimento, a relatora observou que a greve política é valorizada no campo doutrinário por dar voz aos trabalhadores diante de ações públicas voltadas à regulação de questões que afetem diretamente suas vidas. No entanto, esse tipo de paralisação não tem respaldo na esfera jurisprudencial.

Segundo a ministra Calsing, é inequívoco que, no caso julgado, a paralisação envolveu interesses ligados aos trabalhadores “de forma visceral e direta, o que substancialmente legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto”. Ela lembrou, entretanto, que a greve não foi dirigida ao empregador nem se pode exigir dele alguma ação própria que possa solucionar o impasse, na forma em que foi conduzido. “É sob essa perspectiva, puramente pragmática, que se consolidou a jurisprudência calcada no reconhecimento da abusividade da greve, uma vez que o empregador não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito, dirigido claramente aos Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo)”, explicou.

Multa

Com relação à multa por descumprimento da ordem de manter parcialmente as atividades, a ministra entendeu correto o entendimento do TRT ao afastá-la. Ainda que o sindicato tenha tentado impedir a saída de ônibus das garagens (fato que não ficou efetivamente comprovado), ela considerou verossímil a dificuldade de os veículos transitarem pelas ruas da cidade. “Também se revela razoável, igualmente, a busca de proteção dos rodoviários num dia absolutamente atípico e tumultuado”, afirmou. Essa circunstância, para a ministra, justifica o não cumprimento da liminar.

Por maioria, a SDC deu provimento parcial ao recurso ordinário para reconhecer a abusividade da greve. Ficaram vencidos os ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Arruda.

(LC-CF. Foto: Folha Vitória)

Processo: RO-196-78.2017.5.17.0000

5.3.14 Comissão paga por terceiro não integra aviso-prévio indenizado de analista de plano de saúde

Veiculada em 26/03/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não incluiu no aviso-prévio indenizado de uma analista de negócios as comissões (gueltas) pagas por empresas para premiar empregados da Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. pela venda de planos acessórios, como odontológico e de transporte aeromédico. Como se equiparam às gorjetas, as gueltas não servem para a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, hora extra e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos da Súmula 354 do TST.

O juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) havia deferido o pedido da analista para incluir as comissões recebidas de terceiros no cálculo de parcelas rescisórias com base no artigo 457 da CLT, que inclui na remuneração do empregado as gorjetas para todos os efeitos legais. Em sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) afastou a repercussão das gueltas sobre o repouso semanal remunerado com fundamento na Súmula 354, que lista as parcelas sobre as quais as gorjetas não incidem. Como não houve exclusão da parcela relativa ao aviso-prévio, a Unimed apresentou recurso de revista ao TST.

A relatora, ministra Dora Maria da Costa, votou no sentido de afastar a incidência das gueltas também sobre o aviso-prévio indenizado. Nos termos do voto, o TST considera que elas se equiparam às gorjetas – pagas por terceiros e com habitualidade como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado. Assim, “impõe-se a aplicação, por analogia, do entendimento contido na Súmula 354”, concluiu a ministra.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RR-11334-39.2015.5.03.0182

5.3.15 Turma restabelece normas coletivas que previam contrapartidas à flexibilização de direitos

Veiculada em 27/03/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu, em processos distintos, a validade de normas coletivas que tratavam da base de cálculo das horas extras e da jornada noturna reduzida em termos distintos daqueles previstos na legislação. Nos dois casos, o fundamento foi que as normas implicam concessões recíprocas e preveem contrapartidas aos trabalhadores.

Horas extras

No primeiro caso, o primeiro e o segundo graus haviam anulado cláusula que previa o salário básico como base de cálculo de horas extras, remuneradas com o adicional de 70%, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e determinado a inclusão de todas as parcelas salariais no cálculo. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), apesar de estabelecer adicional superior ao mínimo, de 50%, determinado pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República, a norma coletiva foi prejudicial aos empregados por excluir parte das parcelas salariais da base de cálculo.

No exame do recurso de revista dos Correios ao TST, a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, afirmou ser válida a norma coletiva que prevê o cálculo das horas extras com base no salário básico e, em compensação, eleva o índice do respectivo adicional. Para a ministra, devem prevalecer as condições pactuadas no acordo coletivo “porque, na hipótese, se evidencia a existência de concessões recíprocas a justificar a flexibilização do Direito do Trabalho fundada na autonomia coletiva”.

Jornada noturna

No outro processo, a Turma considerou válida norma que reduziu em meia hora o período no qual o trabalhador avulso tem direito ao adicional noturno no Porto Organizado de Rio Grande (RS). Em vez de se iniciar às 19h e ir até às 7h (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 4.860/1965), a jornada noturna passou a começar às 19h30, sem alteração no horário de término. Em contrapartida, o adicional foi fixado em 40% sobre as horas de trabalho realizadas entre 1h15 e 7h. Das 19h30 à 1h15, foram mantidos os 20% previstos no artigo 73 da CLT.

O juízo de primeiro grau havia deferido pedido de um trabalhador portuário avulso para receber o adicional noturno também entre as 19h e as 19h30. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença por entender que o direito ao adicional sobre a jornada noturna legal constitui medida de higiene, saúde e segurança que não pode ser mitigado em negociação coletiva.

Para a ministra Peduzzi, relatora também nesse caso, não houve redução irregular da jornada noturna porque, em contrapartida, o adicional foi majorado. A ministra reiterou que a norma coletiva, “em sua unidade e integridade, não foi prejudicial aos trabalhadores avulsos portuários, mas lhes garantiu benefício superior não previsto em lei”, e lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento, no [Recurso Extraordinário 590.415](#), de que as normas coletivas devem ser prestigiadas em detrimento das determinações legislativas quando conferem vantagens compensatórias diante da flexibilização de alguns direitos.

(GS/CF)

Processo: RR-691-27.2015.5.06.0412 e ED-RR-1070-58.2011.5.04.0122

5.3.16 Sócio pode ser parte em ação movida por diretor demitido por improbidade

Veiculada em 27/03/2018.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reincluiu o nome de um sócio de uma editora de São Paulo (SP) na reclamação ajuizada por ex-diretor financeiro da empresa demitido sob a acusação de desviar R\$ 80 mil para sua conta particular. O colegiado declarou também a responsabilidade subsidiária do sócio pelos direitos do empregado reconhecidos na ação.

A reclamação trabalhista em que o executivo pretendia a reversão da justa causa e o recebimento de diversas parcelas foi ajuizada tendo no polo passivo a empresa e o sócio, ao qual era diretamente subordinado. Segundo seu relato, ele era o responsável por gerenciar contas pessoais do empresário e, pelo estreito vínculo entre eles, autorizava o uso de suas contas pessoais para transações financeiras, bancárias e comerciais em nome da editora e do sócio.

Ainda de acordo com sua versão, o depósito em sua conta pessoal foi feito para saldar despesas do empresário, que, naquela época, estava afastado da empresa para tratamento médico e tinha elevadas despesas pessoais que não eram do conhecimento da família. Segundo ele, os R\$ 80 mil teriam sido utilizados, entre outras finalidades, para o pagamento de garotas de programa e para a compra de uma casa que teria sido dada de presente a uma secretária.

Legitimidade

Tanto o juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) rejeitaram a inclusão do empresário como parte na demanda ao entendimento de que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da empresa. De acordo com esse entendimento, a inclusão só poderia ocorrer na fase de execução, uma vez que os sócios respondem pelos créditos dos empregados caso a empresa não disponha de bens para garantir a execução. Para o TRT, a relação de emprego do ex-diretor se deu com a pessoa jurídica da editora, "ainda que existam atos que envolvam o sócio e fatos ocorridos durante e após o pacto".

No recurso de revista ao TST, o ex-diretor da editora insistiu na inclusão do sócio na fase de conhecimento por ser incontroversa a vinculação jurídica direta entre eles, "conforme se observa nos fatos relatados pela própria empresa como originadores da justa causa". Alegou também ser incontroverso que recebia diretamente do sócio indicado, além de pagamentos, imóveis e automóveis.

O relator, ministro Waldir Oliveira da Costa, assinalou que a jurisprudência do TST é diferente da conclusão do Tribunal Regional. "O Tribunal Superior é firme ao adotar o entendimento de que é possível a inclusão de sócio no polo passivo da reclamação trabalhista na fase de conhecimento mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade", afirmou, citando diversos julgados nesse sentido.

Na avaliação do ministro, a legitimidade da parte deve ser extraída da discussão posta em juízo. "Não pode subsistir a decisão regional que excluiu o sócio da lide quando as alegações contidas na petição inicial a ele se referem em alusão a relação de trabalho distinta e simultânea daquela existente entre o diretor financeiro e a empresa", frisou, lembrando que essa discussão não se confunde com a certeza quanto ao direito que se pretende ver reconhecido.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista.

(LT/CF)

O número do processo foi omitido para preservar a privacidade das partes.

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Comitê Nacional seleciona temas que poderão ser foco do Trabalho Seguro para 2018 e 2019

Veiculada em 05/03/2018.



O Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro (PTS), em conjunto com os gestores regionais, selecionou os três temas que poderão pautar as atividades do Programa neste ano e em 2019. A seleção ocorreu durante a primeira reunião do ano do Programa, realizada na semana passada, na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

O resultado da votação elegeu assuntos variados: “Violências no Trabalho”, “Riscos emergentes e novas

tecnologias no mundo do Trabalho: medidas preventivas” e “Prevenção de riscos ocupacionais na Terceirização”.

Os temas selecionados pelo Comitê serão encaminhados ao presidente do TST, ministro Brito Pereira, responsável por determinar o novo foco do Programa.

“É importante deixar claro que o ministro poderá ou não escolher uma das três sugestões, podendo inclusive definir um foco distinto para o próximo biênio”, esclarece o juiz do Trabalho da Vara de Araranguá (Santa Catarina) Ricardo Jahn, que é um dos integrantes do Comitê Gestor Nacional e também participou da reunião.

Ainda durante o encontro, os gestores assistiram a palestras sobre os desafios da segurança e saúde no ambiente de trabalho, entre outros assuntos. Uma delas foi proferida pelo desembargador do TRT da 3ª Região (MG) Sebastião Geraldo de Oliveira, uma das autoridades sobre o tema no Brasil e também membro do Comitê Gestor Nacional. Depois de fazer um histórico do PTS, fez um balanço das atividades e traçou as perspectivas do Programa.

Por fim, os integrantes do Comitê Interinstitucional do Trabalho Seguro, que incluem membros da Advocacia-Geral da União (AGU), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Ministério Público do Trabalho e Ministérios do Trabalho, Previdência Social e Saúde, debateram sobre o lançamento da campanha “Abril Verde” e a possibilidade de emissão de CATs por doença ocupacional. Também ficou definido que na próxima reunião o Ministério da Saúde fará uma apresentação sobre as doenças ocupacionais identificadas nos atendimentos médicos dos postos de saúde.

(Luana Cadorin, da Secom do TRT12, com adaptações)

5.4.2 Gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil debatem temas para 2018

Veiculada em 19/03/2018.

As ministras coordenadoras da Frente predefiniram, em comum acordo com os gestores nacionais e regionais, o período de 13 a 18 de agosto para a realização da Semana Nacional da Aprendizagem



As ministras do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Kátia Magalhães Arruda e Maria de Assis Calsing, respectivamente coordenadora e vice-coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, reuniram-se com os gestores nacionais e regionais do Programa para debaterem os temas para 2018. Dentre os assuntos tratados, o número de aprendizes em áreas rurais e a predefinição da data da Semana Nacional da Aprendizagem foram as pautas mais importantes.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, cumprimentou todos os presentes no evento e informou que seu gabinete está sempre de portas abertas para a troca de ideias.

Kátia Arruda e Assis Calsing predefiniram, em comum acordo com os gestores nacionais e regionais, o período de 13 a 18 de agosto para a realização da Semana Nacional da Aprendizagem. A data escolhida, no entanto, poderá sofrer alterações de acordo com a disponibilidade do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Com relação ao trabalho de aprendizes em áreas rurais, a coordenadora nacional quer estimular as discussões acerca do tema. Kátia Arruda expôs aos presentes o Protocolo de Intenções do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os Tribunais Regionais do Trabalho. A proposta do protocolo é colaborar para o aumento do número de aprendizes no campo e estimular os empresários rurais sobre a importância da lei da aprendizagem. A ministra ressaltou que o documento não acarretará em gastos para a Justiça do Trabalho. "Pretendemos multiplicar o número de jovens rurais aprendizes e apresentar aos empresários as vantagens de ter esse tipo de profissional em seu ambiente de trabalho", explicou.

Kátia Arruda divulgou também a proposta do 'Prêmio Nacional Aprender para Crescer', voltado ao trabalhador rural. Além disso, o Senar desenvolverá experiências em dois estados do Brasil, Minas Gerais e Bahia, que servirão de referência para outras empresas. "Há algumas peculiaridades na aprendizagem rural. Um exemplo é que, no campo, as empresas estão muito espalhadas, gerando distâncias muito grandes entre elas. Mesmo assim, queremos chamar a atenção dos empresários como um todo. O protocolo é simples, não gera custo para a Justiça do Trabalho e a ideia é desenvolver a aprendizagem em áreas rurais", concluiu a coordenadora.

Já a ministra Maria de Assis Calsing explicou que o protocolo é um compromisso que o Senar está assumindo com a implementação da aprendizagem no campo. "Hoje, esse tipo de

aprendizagem é praticamente inexistente. Por isso, considero que seja um avanço significativo para o tema”, observou. A vice-coordenadora do programa lembrou que o Protocolo foi assinado nacionalmente e que todos os Regionais podem atuar junto com o serviço local para contribuírem com a proposta.

Histórico, balanço e perspectivas

Durante o encontro, o juiz Fabiano Coelho de Sousa, um dos gestores nacionais, apresentou o histórico, o balanço e as perspectivas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. O magistrado do TRT da 18ª Região explicou que, ao surgir o programa, o Brasil tinha, em média, 3 milhões de crianças no Brasil trabalhando de forma irregular. “O programa colabora para a diminuição do número de crianças trabalhando, porém, o número ainda é expressivo. Hoje, 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil”, comentou.

Para Fabiano Coelho, a Justiça do trabalho tem um papel importante na articulação e colaboração com a legislação do menor aprendiz e já contribuiu em diversos eventos, tais como a Terceira Conferência Global contra o Trabalho Infantil, os Seminários Nacionais de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Audiências Públicas.

O gestor explicou que o Programa tem como meta colaborar com as políticas públicas, com o diálogo social e institucional, educação e prevenção, compartilhamento de dados e informações, estudos e pesquisas, efetividade normativa e eficiência jurisdicional.

“Não leve na brincadeira: trabalho infantil é ilegal. Denuncie”

O outro gestor nacional do Programa, juiz José Roberto Dantas Oliva, do TRT da 15ª Região, discorreu sobre a lei do aprendiz e os desafios para ela seja eficaz. Além disso, o magistrado apresentou ações que têm apresentado bastante resultado para o Tribunal, dentre elas, a atuação dos comitês de proteção à infância e as comissões locais de combate ao trabalho infantil. “A iniciativa vai ao encontro dos objetivos gerais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, de consolidar e ampliar o vínculo institucional do Judiciário Trabalhista com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no País”, afirmou.

Outra ação apresentada foi a campanha “Não leve na brincadeira: trabalho infantil é ilegal. Denuncie” do TRT da 15ª Região, que será nacionalizada pelo CSJT. “Com isso, busca-se contribuir e colaborar, no intuito de impulsionar a divulgação com a disponibilidade dos TRTs de impressão de cartaz para os fóruns, reprodução de banners para as mídias sociais, encaminhamento dos VTs e spots para TVs e rádios públicas, respectivamente”.

Revistas “Turma da Mônica”

Ainda durante a Reunião, a ministra Kátia Magalhães Arruda divulgou a quantidade de impressões das revistas “Turma da Mônica”. Serão 200 mil, sendo distribuídas para os tribunais de grande, médio e pequeno porte com as tiragens de 10,5 mil, 7,5 mil e 5,5 mil, respectivamente. O restante permanece no Tribunal Superior do Trabalho (TST) para distribuição nos eventos realizados durante o ano.

(Nathalia Valente/RT - Fotos: Fellipe Sampaio)

5.4.3 Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT apresenta resultados das metas para 2017

Veiculada em 20/03/2018.

Na Reunião de Acompanhamento da Estratégia, foram apresentados e debatidos os índices alcançados no ano passado referentes às metas previstas no Plano Estratégico 2015-2020



Em reunião nesta segunda-feira (19), conduzida pela secretária-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Marcia Lovane Sott, e pelo coordenador de Gestão Estratégica, Joaquim Otávio Júnior, foi apresentado o Relatório de Resultados de 2017 aos coordenadores e demais servidores das unidades administrativas do CSJT. O documento contém os índices de cumprimento das 22 metas traçadas pelo Plano Estratégico 2015-2020 durante o ano passado. A última

revisão do Plano foi aprovada pela Resolução 197/2017 do Conselho.

A secretária-geral Marcia Sott ressaltou a importância do encontro no sentido de que o desempenho das unidades possa ser aferido tanto nos seus pontos satisfatórios quanto nos deficientes. “O Planejamento Estratégico e os resultados que obtivemos são relevantes para verificar o que está caminhando bem e aquilo que precisamos mudar para atingir os resultados a que nos propusemos”, afirmou.

Joaquim Otávio Júnior expôs, um a um, os resultados das 22 metas previstas para o ano de 2017. A cada indicador apresentado, era dada a palavra aos coordenadores para sugestões e ponderações acerca do desempenho apresentado pelas unidades administrativas. De acordo com o coordenador de Gestão Estratégica, a participação de todos é fundamental para o aperfeiçoamento do planejamento estratégico do CSJT. “É a oportunidade de planejarmos as ações para o ano de 2018 e de conhecermos as diversas frentes de atuação do Conselho para buscarmos um alinhamento”, observou.

Das 22 metas previstas no Plano Estratégico, 15 atingiram os índices esperados para 2017, figurando na faixa verde do Relatório. Dois indicadores (Metas 15 e 19) ficaram na faixa amarela, o que significa que estão aquém do resultado esperado, porém, próximos do seu cumprimento. Outras quatro metas (2, 9, 10 e 12) constaram na faixa vermelha por motivos distintos, que vão desde desempenho negativo até interrupção do cronograma de implantação, caso das Metas 9 e 10. Já o Índice de Repercussão dos Produtos Jornalísticos – IRPJP (Meta 22) foi analisado pela primeira vez em 2017 e o seu resultado compõe a linha de base para a definição das metas dos anos subsequentes.

- [Acesse o Relatório de Resultados de 2017.](#)

Pesquisa de clima e gestão sustentável

Durante a Reunião de Acompanhamento da Estratégia do CSJT também foram apresentados os resultados da pesquisa de clima organizacional de 2017 e as iniciativas referentes à sustentabilidade no âmbito do TST e do Conselho. A coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas Danila Godoy e a servidora Ekaterine Sofoulis foram as responsáveis pela apresentação dos

números obtidos na pesquisa. Já o coordenador do Núcleo Socioambiental Jomar Pereira da Silva mostrou as ações adotadas pelo tribunal que vêm contribuindo com a redução de gastos e uso consciente dos recursos naturais.

(Auro Haruki/RT - Fotos: Aldo Dias)

5.4.4 Trabalhador que teve perícia designada antes da reforma não responderá por honorários periciais

Veiculada em 20/03/2018.

A CLT, em seu artigo 790-B, isentava o empregado beneficiário da justiça gratuita (pobre no sentido legal) do pagamento dos honorários do perito, mesmo que ele não fosse vencedor no objeto da perícia realizada na ação trabalhista. Nesse caso, os honorários periciais ficariam a cargo da União. Mas, com a reforma trabalhista (Lei 13.467, vigente desde 11/11/2017), essa situação mudou. É que a nova lei modificou o artigo 790-B da CLT, o qual passou a ter a seguinte redação: "A responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita".

Mas, de acordo com o juiz Ricardo Gurgel Noronha, a nova lei aplica-se apenas no caso de perícias requeridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 11/11/2017. Antes dessa data, portanto, o empregado que for pobre no sentido legal (aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família) e, por isso, beneficiário da justiça gratuita, não terá que arcar com o pagamento dos honorários do perito, mesmo que o resultado da perícia seja contrário à sua pretensão. Assim decidiu o magistrado, em sua atuação na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, ao analisar a ação trabalhista ajuizada pelo empregado de uma empresa prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo.

O trabalhador apresentou declaração de pobreza, razão pela qual lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Alegou ter problemas auditivos em razão das atividades de "auxiliar de rampa" que desenvolvia na empresa. Pediu indenizações por danos moral e material e, para tanto, requereu a realização de perícia médica, com o fim de demonstrar a doença relacionada ao trabalho. Entretanto, o médico perito concluiu que a perda auditiva do trabalhador não se relacionava às suas atividades na empresa, além de não ter sido agravada pelo trabalho, e também não lhe causou incapacidade. Assim, como a perícia foi contrária ao pedido do reclamante, foi ele a parte "sucumbente no objeto da perícia", razão pela qual, a princípio, de acordo com a lei da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), o próprio trabalhador teria que arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Ocorre que, no caso, a perícia foi designada antes da vigência da Lei n. 13.467/17, quando, conforme lembrou o magistrado, "ainda estava em aplicação a redação anterior do art. 790-B, CLT, o qual eximia de responsabilidade o beneficiário da Justiça Gratuita". Nesse quadro, para o julgador, o reclamante não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários do perito, que devem ser suportados pela União, nos termos da Súmula 457/TST.

"Ainda que fosse aplicada a regra de direito intertemporal prevista no Código de Processo Civil (de forma supletiva e subsidiária), o art. 1.047 do CPC/15 contempla a aplicação da nova legislação, em relação ao direito probatório, apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício pelo juiz a partir da data de início de vigência. Uma vez que o requerimento da prova pericial é anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, aplicam-se as disposições anteriores, arrematou o julgador, isentando o trabalhador do pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00, que ficaram a cargo da União, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Ainda poderá haver recurso ao TRT-MG.

Fonte: TRT 3

5.4.5 Empregado diabético impedido de levar marmita ao serviço será indenizado por rede de fast food

Veiculada em 22/03/2018.

Contaminação cruzada. Esse foi o argumento apresentado por uma grande rede de hamburguerias para não permitir que um empregado levasse sua própria refeição de casa. O jovem trabalhador deve se alimentar de forma saudável e balanceada por ser portador de diabetes e obesidade. Como não poderia ficar sem se alimentar e nem comer os sanduíches oferecidos pela empregadora, acabou pedindo demissão. Mas a juíza Solainy Beltrão dos Santos, em sua atuação na 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, acatou o pedido do empregado para transformar a medida em rescisão indireta. Também conhecida por "justa causa do empregador", esta forma de desligamento garante ao empregado os mesmos direitos devidos na dispensa sem justa causa.

Em sua decisão, a julgadora explicou que a justa causa é tida como conduta faltosa grave que autoriza a resolução do contrato de trabalho, seja pelo empregador ou pelo empregado. No caso, a versão do trabalhador foi comprovada por atestado médico e testemunha. Uma atendente contou que o colega pediu demissão porque não poderia comer sanduíche, por problemas de saúde, e a empresa não permitiu que ele levasse seu próprio alimento de casa. Segundo o relato, os atendentes reclamavam por comer sanduíche todos os dias, sendo que havia na empresa proibição de levarem alimentos de casa, sob a justificativa de contaminação cruzada.

"Tenho que a Lei Maior versa como direito fundamental de natureza social a saúde e a alimentação (art. 6º da CF)", registrou a magistrada na sentença, ponderando que a empresa, dentro da sua função social, deveria zelar para que os direitos sociais dos trabalhadores fossem respeitados. A julgadora considerou que o empregado não era, evidentemente, obrigado a comer o lanche fornecido pela rede e, muito menos, ficar sem se alimentar. "Em se tratando da dignidade humana do trabalhador, triunfa o seu direito à saúde em detrimento do direito de propriedade da reclamada", complementou.

Ainda como exposto na decisão, a atitude de não permitir que o trabalhador se alimentasse adequadamente trazendo sua refeição de casa causou severos prejuízos à saúde dele. Para a juíza, o pedido de demissão foi para evitar um mal maior, já que a empregadora não forneceu

condições dignas de permanência no emprego. A coação moral sofrida ficou evidente para a magistrada.

Com base nesses fundamentos, o pedido de demissão foi convertido em rescisão indireta do contrato de trabalho. A empresa foi condenada a pagar saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS e indenização de 40%. O TRT de Minas manteve a condenação.

Fonte: TRT 3

5.4.6 Motorista obrigado a pernoitar em caminhão obtém indenização por dano moral

Veiculada em 26/03/2018.

Um motorista obrigado a pernoitar no caminhão conseguiu obter na Justiça do Trabalho a condenação da ex-empregadora, uma empresa de painéis de propaganda, ao pagamento de indenização por danos morais. Testemunhas confirmaram que a empresa não fornecia hospedagem e, por isso, todos os trabalhadores da equipe tinham que dormir juntos no caminhão. Na sentença, o juiz Luiz Fernando Gonçalves, em atuação na 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deu razão ao trabalhador quanto à ausência de instalações adequadas para pernoite.

Segundo apontaram as testemunhas, o "módulo" do caminhão (local onde os trabalhadores deveriam dormir) não dispunha de condições de higiene e conforto necessárias. Uma delas afirmou que cabiam quatro pessoas, mas o espaço era pequeno, tendo que guardar roupas sujas e ferramentas, tudo misturado. O motorista, que também ajudava na montagem de painéis, dormia na cabine do caminhão. Esta declaração reforçou a convicção do juiz de que o ambiente destinado ao pernoite não era mesmo adequado. Fotos apresentadas pela própria empresa contrariaram depoimento da testemunha de defesa que tentou comprovar realidade diversa.

"Constata-se grave omissão da empregadora no que concerne ao fornecimento de hospedagem digna para os trabalhadores, de modo que eram obrigados a dormir no próprio veículo e sem contar com condições de higiene e conforto necessárias", concluiu o julgador, reconhecendo no caso os elementos configuradores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade - artigo 186, CC).

A decisão considerou dispensável a prova de efetivo prejuízo moral no caso, por se tratar de fato que não pode ser medido e que decorre do próprio ato ilícito. Diante disso, o juiz condenou a empresa de painéis a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3 mil.

No entanto, o TRT de Minas acolheu o recurso do trabalhador para majorar o valor da condenação para R\$5 mil, tendo em vista o constrangimento moral e humilhações a que foi submetido no ambiente de trabalho. "Sem sombra de dúvida, que o reclamante foi submetido à situação degradante, de forma a configurar figura ilícita, passível de reparação", constou do acórdão.

Fonte: TRT 3

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS sedia encontro nacional para avaliar demandas sobre o sistema de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho

Veiculada em 06/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou, entre os dias 21 e 23 de fevereiro, a reunião de trabalho sobre o Sistema de Gestão de Pessoas (Sigep). O objetivo do encontro foi avaliar as demandas nacionais apresentadas sobre o sistema, definir as prioridades, e realizar uma triagem das ações necessárias para suas execuções. Participaram da reunião integrantes do Comitê Gestor Nacional do Sigep e representantes de diferentes TRTs do país.

O Sigep é um sistema integrado de gestão de pessoas que será utilizado por todos os TRTs do Brasil. O sistema está sendo implantado gradativamente e já está em produção em cinco Regionais: além do TRT-RS, fazem parte deste grupo inicial o TRT-20 (SE), o TRT-18 (GO), o TRT-23 (MT) e o TRT-2 (SP), que utiliza e desenvolve o sistema de forma pioneira no Judiciário Trabalhista desde 2014.

A escolha do Sigep como sistema nacional da Justiça do Trabalho ocorreu a partir do acordo de cooperação técnica firmado em 2014 entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TST. Com a expansão do sistema para outros Regionais, o trabalho de desenvolvimento do Sigep passou a ser feito de forma colaborativa, reunindo esforços das equipes de diferentes TRTs. "O objetivo desta reunião de trabalho em Porto Alegre foi definir a prioridade das demandas que vêm surgindo, de modo a atender as necessidades dos 24 Regionais", explica a coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Sigep e diretora-geral do TRT-RS, Bárbara Casaletti.

Novos módulos do Sigep, que trazem melhorias e funcionalidades, estão sendo desenvolvidos e implantados por equipes dos TRTs da 2ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª e 24ª Regiões.

Folha de Pagamento e eSocial

As demandas prioritárias do Sigep são as relacionadas aos módulos "eSocial" e "FolhaWebJT". O eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista) é um projeto do Governo Federal que unificará o envio de informações pelos empregadores, incluindo os órgãos públicos, em relação a seus empregados e servidores. A partir de 2019, todos os órgãos públicos brasileiros deverão enviar suas folhas de pagamento, informações fiscais e previdenciárias pelo eSocial.

Na Justiça do Trabalho, a ferramenta para envio das informações para o eSocial está sendo desenvolvida pelo TST. Devido à prioridade definida pelo Governo Federal para o eSocial, e também ao prazo fixado para a sua implantação, ficou estabelecido que os Regionais devem finalizar a implementação do eSocial antes de avançar para demais funcionalidades ainda não desenvolvidas no sistema. “O mais importante neste encontro em Porto Alegre é que conseguimos elencar, entre as centenas de solicitações de todos os TRTs, as que são prioritárias para uma rápida implementação da FolhaWebJT e que contribuem para o eSocial”, avalia o integrante do Comitê Gestor Nacional do SIGEP, Rômulo Borges Araújo.

Pela primeira vez foi realizado um estudo geral das demandas apresentadas pelos Regionais. “O Sigep implicará a reestruturação no fluxo e nas rotinas de trabalho dos Tribunais em função de um sistema nacional de gestão de pessoas. O trabalho colaborativo, reunindo equipes de diferentes áreas, é essencial para chegarmos a um sistema que atenda nossas necessidades da melhor forma possível”, avalia Bárbara Casaletti.

Também participaram da reunião no TRT-RS o gerente do programa Sigep, Márcio Milan (TRT-2), a diretora da Coordenadoria de Pessoas do TRT-5, Ana Cláudia Accioly, a diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-12 e integrante do Comitê Gestor Nacional do Sigep, Vanessa Gesser de Miranda, o assessor de Gestão Estratégica e Projetos do TRT-2, Leandro Totti Feijoo, a assessora da Diretoria-Geral do TRT-4 e coordenadora do Comitê Regional do Sigep, Tatiana Krause, o coordenador do Grupo de Trabalho do Sigep, Anísio Renato de Andrade (TRT-3), a secretária de Pessoal do TRT3, Flávia Dantés Macedo Neves, o secretário de Gestão de Pessoas do TRT-15, Gustavo Fachim, a coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas do TRT-4, Cristina Schmidt, a diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-4, Maria Augusta Arnold, e a coordenadora de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-24, Geslaine Perez Maquerte (desenvolvedora da FolhaWebJT).

No segundo dia do encontro, o grupo recebeu a visita da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.2 Presidente Vania recebe turma do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista

Veiculada em 05/03/2018.

Na tarde desta segunda-feira (5/3), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, recebeu a visita dos alunos da nova turma da Unidade Projeto Pescar Comunidade Jurídico-Trabalhista, cujas aulas começaram recentemente. O encontro ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, e teve também a presença do educador social André Cintra, responsável pelas atividades desenvolvidas pelos 15 jovens.



A magistrada destacou o quão fundamental será a todos eles o conhecimento que irão adquirir sobre o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no sentido de conseguirem um emprego após a conclusão do curso. Comentando sobre a jornada dupla que as atividades do Projeto Pescar implicam para os alunos, muitos deles ainda estudantes do ensino médio, a presidente do TRT-RS refletiu que “a vida é cheia de responsabilidades, e é melhor para vocês estarem também em ambiente que lhes garanta uma boa formação, uma preparação para alcançar novos horizontes”. A aluna Sofia Mello, de 17 anos, observou já estar bastante unida esta segunda turma de estudantes. “Acreditamos que este será o nosso ano: de muita aprendizagem, nos proporcionando sairmos daqui outros jovens

jovens”, prevê. Foram tantos os conhecimentos já absorvidos neste primeiro mês, que Sofia está convicta: “aqui, só iremos crescer”.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.3 Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS dá início aos trabalhos de 2018

Veiculada em 06/03/2018.



O Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) teve sua primeira reunião de 2018 nesta segunda-feira (5/3). O grupo, composto por representantes de segmentos sociais e membros indicados por setores e entidades ligadas ao TRT-RS, tem como função a gestão e implementação da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal.

Nesse primeiro encontro de 2018, a juíza Raquel Nenê Santos, titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, apresentou-se ao grupo como nova coordenadora do Comitê. Segundo a magistrada, a linha do Comitê seguida em 2017 será

mantida, já que, conforme sua avaliação, os resultados obtidos com o trabalho do grupo foram muito satisfatórios. A juíza afirmou, também, que sua intenção é expandir as atividades do Comitê para as unidades da Justiça do Trabalho no interior do Rio Grande do Sul. Os integrantes também deram andamento a atividades já discutidas no ano passado, bem como planejaram e adicionaram ações do grupo para 2018.

O Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS é composto pelas seguintes pessoas:

- Raquel Nenê Santos, indicada pela Presidência(coordenadora);
- Barbara Burgardt Casaletti, indicada pela Diretoria-Geral;
- Mariana Merolillo Marimon, representante da Ouvidoria;
- Juliano Machado dos Santos, representante dos(as) servidores(as) com deficiência;
- Alessandra Pereira de Andrade, representante das servidoras mulheres; Roseli Coelho Fossari, representante dos(as) servidores(as) LGBTI;
- Luciana Böhm Stahnke, representante dos(as) magistrados(as);
- Alessandra Barreto Krause, indicada pelo SINTRAJUFE/RS;
- Lúcia Rodrigues de Matos, indicada pela AMATRA IV;

Fonte: Secom/TRT4

5.5.4 Recurso de Revista : conciliação também nesta fase

Veiculada em 06/03/2018.



Des. Fraga e servidores discutem atuação nos recursos de revista

A Assessoria de Recurso de Revista teve sua segunda reunião deste ano, com a participação de mais de vinte servidores dedicados ao tema. Foram examinadas atividades realizadas, tais como, a visita ao setor de recursos especiais do Tribunal de Justiça e as quatro reuniões internas para elaboração de modelos de texto.

Viu-se, igualmente, os estudos para maior visibilidade do site do TRT-RS, que

contará com dados estatísticos e demais informações afins, no mesmo espaço. A iniciativa tem o objetivo de ampliar a publicidade desta matéria para advogados e partes interessadas. Haverá, ainda, um link específico para o agendamento de audiências de conciliação de processos que se encontram nesta fase.

A reunião desta terça-feira abordou, ainda, outras iniciativas que o Tribunal vem promovendo relacionadas ao Recurso de Revista. Em janeiro, a Administração do TRT-RS encaminhou um ofício aos desembargadores analisando estatísticas e avaliando as novas situações criadas pelo cancelamento, em abril de 2016, da Súmula 285 e da Orientação Jurisprudencial 377, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Com a mudança, os despachos sobre Recursos de Revista passaram a avaliar, em média, oito itens de cada recurso, e não mais apenas um.

Em fevereiro, mês atípico no número de recursos de revista interpostos e nos próprios despachos de análise de admissibilidade, houve saldo positivo de vinte e três (23) processos examinados, considerando-se os recursos que ingressaram para exame de admissibilidade e admissibilidade realizada.

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações da Vice-Presidência

5.5.5 Vídeo: juiz Guilherme Zambrano participa do Quadro Direitos e Deveres do programa Jornada da TV Justiça

Veiculada em 06/03/2018.

Confira a participação do juiz Guilherme Zambrano abaixo:



O juiz Guilherme da Rocha Zambrano, da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, participou do Quadro Direitos e Deveres do Programa Jornada, exibido na TV Justiça. Na edição de 19 de fevereiro, o magistrado esclarece questões relacionadas ao escrevente de cartório e ao tabelião.

Produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em parceria com os 24 TRTs, o programa vai ao ar às segundas-feiras, às 19h30, com reprises às terças-feiras e quintas-feiras, às 07h, às

quartas-feiras, às 19h30, e aos sábados e domingos, às 06h. Todas as edições do programa estão disponíveis no canal do TST no youtube.

Fonte: Secom/TRT-R

5.5.6 Cejusc-JT do segundo grau realiza primeiras audiências por videoconferência

Veiculada em 07/03/2018



Distância não é empecilho para se chegar a um acordo no segundo grau da Justiça do Trabalho gaúcha. Nesta terça-feira (6), o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) da segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou suas primeiras audiências por meio de videoconferência, utilizando a ferramenta Hangout, da Google.

Pela manhã, a tecnologia conectou Caxias do Sul a Porto Alegre. Do município serrano, a 128km da Capital, participou, do seu escritório, a advogada Rosilene Bonatto, representando o reclamante. No Cejusc-JT do segundo grau, situado no terceiro andar da sede do TRT-RS, em Porto Alegre, estavam reunidos o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT), desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, além da preposta e do advogado da reclamada, a rede Walmart. A audiência terminou com um acordo de R\$ 22 mil entre a empresa e um ex-empregado, valores relacionados principalmente a verbas rescisórias. “Gostei da experiência. Me senti como se estivesse na sala de audiência. Precisei apenas instalar uma webcam no computador e tudo funcionou perfeitamente. Conseguimos firmar o acordo e encerrar o processo”, comentou Rosilene. A advogada disse, ainda, que procurará fazer uso da videoconferência em outros processos que apresentarem possibilidade de conciliação no segundo grau.

À tarde, foi firmado, com o auxílio da videoconferência, um acordo no valor de R\$ 540 mil entre a Transportadora Combusul e dependentes de um motorista falecido em acidente de trânsito durante o trabalho. Ana Carolina Malagó Fernandez Cabrera, advogada de dois filhos do trabalhador, participou da audiência diretamente de Osório, ao lado da representante legal dos menores. A 100km de distância, a advogada interagiu com os demais presentes na audiência pela webcam. “Achei excelente. Tenho um bebê pequeno e seria impossível me deslocar hoje a Porto Alegre. A videoconferência é uma ótima alternativa para a advogada que é mãe”, afirmou Ana Carolina. Um dos advogados da reclamada, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, destacou que a tecnologia facilita que partes distantes fisicamente se aproximem e se encontrem para discutir uma solução em conjunto, contribuindo para o resgate do diálogo nos processos. A audiência também foi conduzida pelo desembargador Martins Costa e contou, ainda, com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho, a procuradora regional Beatriz Junqueira Fialho, pelo fato de a ação envolver menores de idade.

O desembargador Martins Costa comemorou o êxito na utilização da ferramenta nessas primeiras audiências. O magistrado lembra que no segundo grau há muitos processos envolvendo empresas com sede em Porto Alegre e reclamantes e advogados que moram em cidades do Interior. “A videoconferência resolve a questão logística, viabilizando a realização, pelo Cejusc, das audiências que apresentam essas peculiaridades”, explicou.

Conforme o desembargador, a videoconferência não se restringirá ao segundo grau. O objetivo do Nupemec é implantar a ferramenta no Cejusc de primeira instância de Porto Alegre, beneficiando advogados e partes da Região Metropolitana, bem como nos centros de conciliação que serão instalados nos Foros Trabalhistas de Caxias do Sul, Passo Fundo, Gravataí e Santa Maria.

Para solicitar uma audiência no Cejusc-JT do segundo grau, seja presencial ou por videoconferência, as partes devem contatar diretamente a unidade. O Centro fica na sala 308 do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). O telefone é (51) 3255-2354 e o e-mail, cejusc.2grau@trt4.jus.br.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT-RS)

5.5.7 Presidente Vania Mattos recebe presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas

Veiculada em 07/03/2018.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, recebeu, na tarde desta quarta-feira (7/3), o presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (ABMLPM), Enrico Supino. Na ocasião, foram abordados os temas dos honorários periciais, a partir das alterações na legislação trabalhista, e do ato médico pericial, sob a perspectiva da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico). A reunião

contou com a participação do corregedor regional do TRT-RS, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, e ocorreu no Salão Nobre da Presidência do Tribunal, em Porto Alegre/RS.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.8 Pesquisadora da PUC-MG avalia impacto da legislação para a proteção da mulher no mercado de trabalho

Veiculada em 08/03/2018.

Maria Cecília Máximo Teodoro critica normas baseadas na divisão sexual do trabalho, que acabam gerando mais discriminação



A presença feminina no mercado de trabalho é um tema frequente nos debates sobre igualdade de gênero. As estatísticas revelam que as mulheres recebem salários inferiores aos dos homens para desempenhar as mesmas funções e são minoria nos altos cargos de gestão. Para a pesquisadora Maria Cecília Máximo Teodoro, professora de Direito do Trabalho da PUC de Minas Gerais, a legislação brasileira, além de não ser eficaz para diminuir esse quadro de preconceito, até mesmo colabora para o acirramento do problema. "Muitas normas justrabalhistas baseiam-se na divisão sexual do trabalho e, sob o intuito de proteger as mulheres, acabam as deixando mais desprotegidas. Isso é o que

chamamos de impacto adverso da norma. Ela parece ter um fim nobre, de gerar igualdade, mas seu verdadeiro resultado é causar mais discriminação", avalia a jurista.

A divisão sexual do trabalho, conforme Maria Cecília, pode ser entendida a partir de duas esferas: a reprodutiva e a produtiva. A esfera reprodutiva está ligada ao âmbito doméstico e aos cuidados com os filhos, ao passo que a produtiva relaciona-se com o mercado, a circulação de bens e riquezas, e ao objetivo de lucro. Historicamente, a esfera reprodutiva foi reservada à mulher, e a produtiva, ao homem. Ao ingressar no mercado do trabalho, a mulher acumulou ambas as

responsabilidades, pois ainda é comum ela ser a única encarregada dos afazeres domésticos. Também em razão de ser associada à esfera reprodutiva, a mulher ocupou a maior parte dos trabalhos precarizados, como é o caso dos trabalhos em tempo parcial e das terceirizações. "São postos em que há maior circulação de trabalhadoras, maior rotatividade, o que permite que a mulher flexibilize seus afazeres com as obrigações em casa e o cuidado com os filhos", afirma a pesquisadora.

Para demonstrar a gravidade da situação, Maria Cecília cita a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) de 2010 do IBGE, que revela que as mulheres recebem, em média, em torno de 72% dos rendimentos percebidos pelos homens para realizar as mesmas funções. A jurista também faz referência à pesquisa do Instituto Ethos e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que traçou o perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e constatou que as mulheres, embora representem 51,4% da população brasileira, só ocupam 13,6% dos altos cargos de gestão das empresas. Apesar disso, conforme o censo de educação superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o nível de instrução das mulheres é superior ao dos homens: a população feminina apresenta uma média de sete anos e meio de estudo, e a masculina, apenas sete. As mulheres também são maioria entre os brasileiros matriculados na Universidade (55,5%) e entre os que concluem o curso superior (59,2%). "As mulheres, embora sejam maioria e, em média, tenham uma qualificação superior à dos homens, crescem menos nas empresas. Por quê?", questiona a pesquisadora.

Impacto adverso das normas

Maria Cecília elenca algumas normas que parecem proteger as mulheres, mas geram o efeito contrário. Um primeiro exemplo é a diferença de tempo entre a licença maternidade, de 120 dias, e a licença paternidade, de apenas cinco dias. "Atualmente temos a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, ou até mesmo por uma única pessoa. A legislação precisa adaptar-se aos novos tempos, mas ainda busca uma lógica ultrapassada, na qual o filho é apenas da mãe", critica. A pesquisadora também cita as Leis 8.212 e 8.213, que em 1981 estenderam os benefícios previdenciários do salário maternidade à adotante ou guardiã, ou ainda ao cônjuge ou companheiro nos casos de morte de genitora. "Se, no momento do parto, a criança sobrevive e a mãe morre, o benefício será concedido ao pai. Isso mostra que o benefício não é para a mãe, ele existe em razão do nascituro, que precisa de cuidados. É claro que a mãe, que acabou de parir, também precisa de cuidados. Mas nada impede que o pai também tenha direito à licença", analisa. A jurista comenta que diversos países europeus utilizam a expressão "licença parental", cujo nome já afasta a questão de gênero como critério para a garantia do direito. "Isso é importante porque esses direitos também direcionam-se ao filho, que é do casal. O problema é que no Brasil apenas a genitora é protegida. A consequência é que a mulher acaba tornando-se mais cara do que o homem no mercado de trabalho", avalia.

A pesquisadora também cita alterações normativas que pareciam trazer avanços para a igualdade de direitos, mas que foram tímidas demais para alcançar esse objetivo. É o caso da lei 13.257/2016, que adicionou à CLT o direito de o empregado deixar de comparecer ao serviço um dia por ano, sem prejuízo do salário, para acompanhar o filho de até seis anos a uma consulta

médica. "A sociedade brasileira de pediatria preconiza que, até o primeiro ano de vida, a criança deve fazer em torno de oito consultas médicas. E dos dois aos sete anos, são quatro consultas anuais. Se o trabalhador só tem direito a um dia por ano, quem irá acompanhar a criança nessas outras datas?", questiona. Essa mesma lei assegurou o direito de o empregado ausentar-se do trabalho por até dois dias para acompanhar a esposa ou companheira em consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez. "Estes foram pequenos avanços, mas ainda insuficientes, para a extensão de certos direitos aos homens no mercado de trabalho. É preciso pensar também sob uma perspectiva econômica, porque com a equiparação de direitos, homens e mulheres teriam o mesmo custo", explica. Maria Cecília também vê problemas em outros dispositivos da legislação que asseguram exclusivamente às mulheres direitos que deveriam ser garantidos a todos os trabalhadores, independentemente do gênero. Entre eles, o artigo 373-A da CLT, que proíbe a revista íntima das empregadas pelo empregador, mas não garante a mesma proteção aos homens. "Não se trata aqui de retirar-se as normas de proteção ao trabalho da mulher, mas de pensarmos na sua extensão ao homens. Porque sua aplicação apenas às mulheres não se justifica", pondera.

Reforma trabalhista e efeito backlash

Ao avaliar os efeitos da Reforma Trabalhista no mercado do trabalho da mulher, Maria Cecília utiliza o conceito de "efeito backlash". Este fenômeno ocorre quando uma decisão do Poder Judiciário gera grande comoção, e então o poder Legislativo, por sentir-se controlado pelo Judiciário e no intuito de proteger-se, atua para minar esta decisão. Conforme a pesquisadora, isso ocorreu com o artigo 384 da CLT, revogado pela Reforma Trabalhista. Originalmente, o artigo previa um intervalo de 15 minutos de descanso para a mulher antes de entrar no período de hora-extra. Esta norma vinha sendo interpretada pelos TRTs, e houve decisões afirmando que a leitura mais correta e condizente com a Constituição Federal seria a de estender também ao homem esse intervalo. "Não havia justificativa adequada, proporcional e necessária para que esse intervalo fosse concedido apenas à mulher, isso acabaria onerando sua força de trabalho no mercado", explica. No entanto, com a Reforma Trabalhista, acabou ocorrendo no Poder Legislativo o efeito backlash: o artigo foi revogado, e foi retirado de todos os trabalhadores o direito a esse intervalo.

Maria Cecília também criticou fortemente a proposta original da Reforma Trabalhista que previa que, nos casos de insalubridade em grau médio ou mínimo, a mulher gestante só seria afastada do local de trabalho mediante apresentação de atestado médico. A jurista defende que não caberia à legislação infraconstitucional alterar normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Além disso, Maria Cecília ressalta que a mulher grávida, que já sofre uma dupla discriminação, é colocada em uma situação difícil se tiver que decidir junto a seu médico sobre a necessidade do afastamento, pois terá o receio de ser tachada como má funcionária. "Caso ela decida ficar no trabalho durante a gestação, podemos ter um sério risco ao bebê, que é objeto da real proteção da norma", afirma. Atualmente, o dispositivo da Reforma Trabalhista sobre o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau médio ou mínimo foi alterado pela Medida Provisória 808/2017, que retomou a previsão anterior de afastamento automático, mas acrescentou que a trabalhadora pode manter-se nessas atividades caso apresente atestado médico que autorize a permanência.

Outras alterações polêmicas na legislação trabalhista foram as que permitiram a terceirização na atividade fim e o trabalho intermitente. "São mudanças que impactam diretamente no trabalho das mulheres, porque elas são esmagadora maioria nas áreas típicas dessas relações de emprego, conforme o relatório do Dieese de 2017", alerta. As estatísticas também revelam que as trabalhadoras terceirizadas recebem, em média, salários 27% menores do que as contratadas diretamente pelo empregador. A jurista defende que as alterações trazidas pela reforma ainda precisam ser interpretadas pelos seus aplicadores, pois é no momento da interpretação que se constrói o real significado da norma. "É uma oportunidade para que a gente faça uma leitura constitucional e atualizada, com base nos princípios justralhistas, colocando então a mulher em uma situação de real proteção no mercado de trabalho. Isso não é feito apenas tornado-a mais cara no mercado. A extensão dos direitos também ao homem acaba deixando a mulher em condições de igualdade", conclui.

- O **seminário completo** de Maria Cecília Máximo Teodoro sobre o **impacto da legislação e da Reforma Trabalhista na proteção da mulher** pode ser [acessado aqui](#).

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.9 Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Internacional da Mulher

Veiculada em 08/03/2018.



Não sou muito partidária de dias específicos para a mulher, porque entendo que todos os dias são dedicados aos seres humanos que vivem, trabalham e tentam desenvolver as suas potencialidades.

No entanto, não poderia deixar de recordar este dia, que foi criado em homenagem à luta de 129 mulheres que em 08 de março de 1857 foram assassinadas em uma indústria têxtil dos Estados Unidos por terem feito greve por melhores salários e redução da jornada de trabalho de quatorze horas.

Hoje, passados mais de cento e sessenta anos desta data trágica, ainda há muito por fazer para que as mulheres de todas as classes sociais no nosso país tenham, pelo menos, asseguradas as mesmas oportunidades de trabalho e identidade de salários. A nossa realidade está muito distante deste patamar e, em pleno Século XXI, pouco temos a comemorar em termos de igualdade de oportunidades capaz de concretizar princípio inserto na Constituição Federal.

No Brasil, a caminhada das mulheres para a concreção de direitos mínimos foi lenta e difícil. Ainda hoje há quem defenda que a participação das mulheres deva se restringir à mera figura decorativa - com aparência impecável -, resquício de uma sociedade patriarcal, cuja mentalidade permanece ainda latente na sociedade.

A luta para que a mulher tivesse direito ao voto, ainda que antiga, foi vencida apenas em 03 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, em que a mulher brasileira, pela

primeira vez, em âmbito nacional, votaria e seria votada, e caberia a primazia de ser eleita a médica paulista Carlota Pereira de Queiróz a primeira deputada brasileira, que havia se notabilizado como voluntária na assistência aos feridos durante a Revolução Constitucionalista. Ainda nessa legislatura tomaria posse a segunda deputada brasileira, a bióloga e advogada Bertha Lutz - a segunda mulher a ingressar nos quadros do serviço público brasileiro, em 1919 -, que assumiria a cadeira na Câmara Federal em julho de 1936, quando do falecimento de um deputado. Uma representante classista, Almerinda Farias Gama, seria indicada pelo Sindicato dos Datilógrafos e Taquígrafos e pela Federação do Trabalho do Distrito Federal para a Câmara Federal.



A mulher casada, no Século XIX e até o início do Século XX, era considerada incapaz pelo Código Civil de 1916 e necessitava de autorização do marido para exercer atividade remunerada, autorização esta que somente desapareceu com o denominado Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 - e, portanto, há pouco mais de cinquenta anos.

Ainda hoje, a mulher que trabalha muito raramente divide as suas atividades com o companheiro e, na maioria das vezes, após duplas jornadas de trabalho, ainda lhe competem as tarefas domésticas. E isso para

não deixar de mencionar que há uma enorme gama de mulheres chefes de família, que subiu de 23% para 40% entre os anos de 1995 e 2015, pelos mais diversos motivos - morte, divórcio, desemprego do cônjuge varão ou mesmo mães solteiras (dados da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios).

Mesmo com grau de escolaridade muito superior em relação aos homens, esta condição não lhes garante igualdade de salário e, consoante dados do IBGE (pesquisa que analisa os indicadores de 2005 a 2015), revela que: a renda das mulheres equivale a 76% da renda dos homens e elas continuam sem as mesmas oportunidades de assumir cargos de chefia ou direção.

Esta é a realidade de um país repleto de contrastes, em que as desigualdades se acentuam a cada dia exatamente pela falta de políticas públicas que efetivamente oportunizem a que todos tenham empregos e salários que lhes garantam a sobrevivência.

Neste 08 de março de 2018 gostaria de compartilhar estas ideias e desejar a todas as mulheres um bom dia de trabalho e que a luta diária aporte, em algum momento no tempo e espaço, momentos melhores do que estes que vivemos.

Termino com a bela citação de uma das maiores poetisas brasileiras - Cecília Meireles: Há pessoas que nos falam e nem as escutamos, há pessoas que nos ferem e nem cicatrizes deixam mas há pessoas que simplesmente aparecem em nossas vidas e nos marcam para sempre.

Fonte: Presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos

5.5.10 Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência seguem trabalhando na uniformização de jurisprudência

Veiculada em 08/03/2018.



Nesta quinta-feira (8/3), as Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniram-se para continuar o trabalho conjunto de regulamentação da uniformização de jurisprudência, conforme disposta no novo Código de Processo Civil. Na ocasião, foram analisados os subsídios (atos normativos de outros Tribunais) para a redação de minuta de ato normativo que regulará o tema no TRT gaúcho. Além disso,

os presentes registraram a importância da data, Dia Internacional da Mulher, assim como a publicação, no Diário Oficial da União, da nomeação do juiz Manuel Cid Jardón como desembargador do TRT-RS.

Participaram da reunião os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (vice-presidente do TRT-RS e presidente da Comissão de Regimento Interno), Francisco Rossal de Araújo (presidente da Comissão de Jurisprudência), Ana Rosa Zago Sagrilo, Maria Madalena Telesca (integrantes da Comissão de Regimento Interno), João Batista de Matos Danda e Gilberto Souza dos Santos e o juiz Leandro Krebs Gonçalves (integrantes da Comissão de Jurisprudência).

A próxima reunião está agendada para o dia 19 de março.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

5.5.11 Presidente e vice-presidente reúnem-se para abordar recursos de revista

Veiculada em 08/03/2018.



Nesta quinta-feira (8/3), a presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, estiveram reunidos com servidores integrantes da Assessoria de Recurso de Revista. O encontro ocorreu no gabinete da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre.

Em referência à data, Dia Internacional da Mulher, o desembargador Fraga aproveitou a oportunidade para doar à Biblioteca do Tribunal

gaúcho um exemplar do livro "Mulheres Incríveis", das autoras Kate Schatz, Miriam Klein Stahl e Jules de Faria.

Participaram da reunião os servidores Andréa Simões da Costa, Alessandra Karina Panciera Scota e Fábio da Silva Soares Freitas, da Assessoria de Recurso de Revista, Onélio Luís Soares dos Santos, secretário-geral judiciário, e Cassia Rochane Miguel, assessora do vice-presidente.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.12 Vídeo: Projeto Pescar inicia segunda turma, e alunos formados em 2017 já estão trabalhando

Veiculada em 09/03/2018.

[Confira o vídeo da matéria:](#)



Tem caras novas circulando pelas dependências do TRT da 4ª Região. São os alunos da segunda turma da unidade da comunidade jurídico-trabalhista do Projeto Pescar.

Os nove alunos da primeira turma, que se formaram em novembro de 2017, já estão empregados.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.13 Magistrados do Trabalho conhecem práticas de conciliação da Justiça Federal

Veiculada em 10/03/2018.



Uma comitiva formada por desembargadores e juízes, incluindo a presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Mattos e Ricardo Fraga, esteve nas sedes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, na sexta-feira (9/3). O grupo foi conhecer as práticas de conciliação que vêm sendo desenvolvidas pela Justiça Federal no Rio Grande do Sul.

- [Acesse fotos da visita.](#)

A visita começou pela sede do Sistema de Conciliação da 4ª Região (Sistcon), onde foram recepcionados pela vice-presidente do TRF4, desembargadora federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, pelo coordenador-geral do órgão, desembargador Rogério Favreto, pela coordenadora

titular na Seção Judiciária gaúcha, juíza Ana Inés Algorta Latorre, e pelos coordenadores adjuntos, juízes Hermes Siedler da Conceição Júnior e Eduardo Tonetto Picarelli. Ali, o grupo do TRT pode conhecer as instalações e acompanhar apresentação sobre as iniciativas e resultados do Sistcon.

Após, a equipe se dirigiu à 26ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em conciliação. Lá, também participaram de reunião para compreender a atuação da unidade judiciária. Por fim, passaram pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon), onde testemunharam o funcionamento das perícias médicas e se familiarizaram com o espaço destinado especificamente à conciliação.

Na avaliação do vice-presidente do TRT-RS, há que se destacar as boas instalações físicas disponibilizadas pelo Judiciário Federal - salas, mobiliário, equipamentos e pessoal. "Um segundo aspecto que fica visível: em lugar de esperar a manifestação das partes, é a Justiça quem toma a iniciativa para a conciliação, construindo um linha de atuação naqueles pontos já pacificados pela jurisprudência", percebe.

O juiz Jorge Alberto Araújo, titular do Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP), participante da visita, ressaltou a forma como o acordo envolvendo o ente público ocorre na esfera da Justiça Federal. "É uma barreira que enfrentamos na Justiça do Trabalho, pois empresas mantidas pelo poder público recusam-se ou alegam a impossibilidade de fazer acordo, mas vemos aqui a União fazendo conciliações para solucionar processos", questiona.

A comitiva da Justiça do Trabalho estava composta ainda pelos juízes Anita Job Lübbe (diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre), Elisabete Santos Marques (auxiliar da Presidência do TRT), Eduardo Batista Vargas (auxiliar do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do 1º Grau- Cejusc-JT) e Vicky Vivian Hackbarth Kemmelmeier.

Fonte: Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS

5.5.14 Artigo: Boicote ao Judiciário tem consequências institucionais perigosas

Veiculado em 12/03/2018.



Presidente da Amatra IV,
juiz Rodrigo Trindade*

Temos visto uma inusitada atenção de importantes segmentos da sociedade e da mídia para o tema da remuneração e do regime jurídico da magistratura. Seguindo adventício arrebatamento de consciência, requeentam-se críticas que ora se assentam no atual cenário de retração econômica — ou já nem tanto, considerando-se o crescimento de 1% do PIB em 2017 —, ora se perdem nas ociosas satanizações do funcionalismo público. Ao mesmo tempo em que se comparam profissões as mais díspares, em linhas de argumentação que permitiriam justificar praticamente qualquer coisa, redescobrem-se parcelas já questionadas e justificadas, acobertam-se as respostas institucionais e obliteram-se os verdadeiros problemas e interesses envolvidos.

De todos os ataques, o mais recorrente diz respeito ao auxílio-moradia (ou, na dicção legal, ajuda de custo para moradia). A respeito,

vale sempre lembrar que tal ajuda de custo, em relação ao Poder Judiciário, é parcela prevista na Lei Orgânica da Magistratura nacional (LC 35) desde 1979; mas dependia da regulamentação em lei, que até 2014 já existia em 18 estados, mas nunca existiu na União. Os juízes da União só começaram a recebê-lo em 2014, ao ensejo da ACO 2.511 (para os juízes do Trabalho) e da AO 1.773 (para os juízes federais); e, logo depois, por força da Resolução CNJ 199, que finalmente regulamentou a matéria para toda a magistratura do país, com uniformidade, de modo que em nenhum estado ou tribunal se pague mais ou menos do que o valor nacionalmente fixado.



Presidente da Anamatra,
juiz Guilherme Feliciano*

É fato, ademais, que muitos recebem a ajuda de custo para moradia, embora tenham imóvel próprio. Assim como, noutras plagas, paga-se vale-transporte a quem tem automóvel. Nos termos da lei em vigor, o auxílio-moradia independe de fatores pessoais e liga-se à característica profissional de transitoriedade de domicílio, como ainda ao dever legal que praticamente só existe para juízes e membros do Ministério Público: o de residir na jurisdição onde atual (para o que deveriam ter imóvel funcional disponibilizado pelo poder público; como geralmente não há, paga-se, em substituição, a referida ajuda de custo). Eis a ideia: compensar economicamente por despesas que, a rigor, o juiz não deveria suportar para cumprir o seu dever de residir na jurisdição.

É certo que toda remuneração de agentes públicos deve se submeter ao conhecimento e à aprovação popular. Logo, é plenamente democrático repensar — dentro do trâmite legislativo próprio — critérios para pagamento de verbas como o chamado “auxílio-moradia”. E, mantendo-se o mesmo republicanismo, o exame só é sincero se evitar seletividades ocasionais e superar as assimetrias regionais — especialmente entre a União e os estados — que existiam até 2014. Para tanto, é imprescindível fazer uma necessária análise do amplo espectro de agentes de Estado que percebem tal parcela — o que inclui parlamentares, ministros de Estado e outras categorias de servidores públicos —, não raro sob criativas denominações, seja em espécie, seja por subvenções ou mediante comodato de imóveis públicos (o que, insista-se, era a forma original do “auxílio-moradia” dos magistrados, jamais honrada no âmbito da União, senão para os ministros dos tribunais superiores, em Brasília).

A remuneração de agentes públicos consubstancia matéria que pode e deve ser definida pela população, por meio de seus representantes legítimos, com a maior transparência possível, observadas as balizas constitucionais. Professores, policiais e fiscais de tributos são essenciais ao funcionamento estatal; e dizer que devem ser bem pagos é de inequívoca verdade. Deve-se ter cuidado, porém, para que tal verdade não seja instrumentalizada como demagogia promocional. Avaliar e comparar rendimentos de categorias diversas de servidores públicos exige critério, distanciamento e análise de conjunto. Assim é que, por exemplo, apesar da essencialidade de suas funções, do nível de responsabilidades que os vincula (inclusive na dimensão criminal) e do rigor único na respectiva seleção, juízes não contam com direitos sociais mezinhas noutras categorias profissionais, como limitação de jornada, adicionais de horas extras, adicionais noturnos, adicional por tempo de serviço, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou mesmo repouso semanal

remunerado (considerando-se que, se houver sentenças a prolatar, deverá elaborá-las inclusive em finais de semana e nos feriados, observando os prazos legais, sem qualquer “compensação”).

Diversas profissões — inclusive públicas — possuem, além das parcelas citadas, vantagens específicas, como jornadas reduzidas (caso dos advogados, privados e públicos, dos jornalistas, dos engenheiros e dos bancários), aposentadorias especiais (caso dos policiais) e toda a sorte de gratificações, adicionais e prêmios. Tais vantagens são inegavelmente justas, porque (a) baseadas em peculiaridades dessas profissões, (b) derivam de lutas categoriais históricas e (c) decorrem de leis ou de acordos ou convenções coletivas de trabalho. E são “morais”? São. Porque, nos Estados de Direito, a Constituição e as leis delineiam os horizontes da moralidade pública. Não há boa moralidade fora dos parâmetros constitucionais ou legais.

Pois bem. Diversamente do que se dá nos demais ofícios, juízes guardam a especial restrição quanto ao exercício de quaisquer atividades paralelas que substancialmente lhes ampliem a remuneração. Podem tão-só exercer um cargo de magistério, e apenas um, nada mais. Além disso, enquanto no Brasil segue sem regulamentação o imposto federal sobre grandes fortunas — no texto constitucional desde 1988 — e os lucros e dividendos gerados pela atividade empresarial continuam inexplicavelmente livres da incidência de Imposto de Renda, os membros da magistratura e do Ministério Público da atualidade submetem-se aos mesmos regimes previdenciário e fiscal de todos os demais cidadãos, sem quaisquer distinções. Quanto ao IRPF, são descontados diretamente na fonte, com abate mensal de cerca de um terço de seus rendimentos brutos. Quanto ao regime previdenciário, desde o segundo semestre de 2013, todos os novos juízes e membros do Ministério Público passaram a se sujeitar basicamente às mesmas regras do Regime-Geral de Previdência Social, de modo que, ao se aposentarem, não receberão, da União, dos estados ou do Distrito Federal, mais do que o próprio teto do RGPS (isto é, cerca de R\$ 5,5 mil por mês). Para complementarem essa renda, terão de recolher mensalmente para fundos diversos, públicos ou privados.

De outra parte, a remuneração dos juízes e membros do Ministério Público é a mais transparente dentre todos os agentes políticos. Seguindo as disposições da Lei de Acesso à Informação, todas as despesas dos tribunais — incluindo a integralidade dos seus subsídios (isto é, seus “salários”) e quaisquer vantagens adicionais — são publicadas na internet, com franco acesso público, ainda que em detrimento da privacidade e da segurança dos seus membros. São esses os dados que costumam ser ardilosamente manipulados em fake news, fazendo com que valores extraordinários — como são as férias indenizadas (quando o são) e o seu terço constitucional, o 13º salário e antigos passivos finalmente quitados — sejam “vendidos” como remunerações mensais ordinárias, para então se cunhar midiaticamente o “marajá” do Poder Judiciário. E não são poucos os que, de chofre, “compram” esse discurso, ora por ingenuidade, ora pela sanha sensacionalista ou, ainda, por pura demagogia política. Inconsequência, em uma ponta, e má-fé na outra.

Não há boa Justiça sem bons juízes. Toda profissão é única e guarda seus dramas e encantos. A magistratura tem difícil termo de comparação, porque julgar o semelhante — e fazer valer o julgado, com toda a força do aparato estatal — envolve a difícil ciência (dir-se-ia mesmo, talvez, a arte) de identificar, interpretar e fazer cumprir concretamente os mais importantes valores de convivência de uma nação. Vida, liberdade, honra, propriedade, igualdade, justiça social e toda a incomensurável riqueza de suas ordens valorativas: essa é a matéria-prima do trabalho dos poucos milhares de juízes e juízas que fazem valer a ordem jurídica brasileira em todo o território nacional.

A definição do regime remuneratório de quem guarda tamanhas responsabilidades e se sujeita a tantas abstenções interessa não apenas a eles, juízes, mas a todos os cidadãos, porque é elemento fundamental para a definição da sua própria independência. Isto não está dito por nós, nem provém do nosso tempo; foi dito, na sua origem mais recente, pelos pais da maior democracia do nosso tempo. Foi dito por Madison, Hamilton e Jay, em vários dos 85 ensaios publicados em favor da aprovação da Constituição dos Estados Unidos, antes e depois dela, elaborados com base nos debates travados durante o ano de 1787, na Convenção Constitucional da Filadélfia, e recolhidos na conhecida obra O Federalista (The Federalist Papers), verdadeiro ícone da cultura jurídico-política ocidental.

Para a garantia do cidadão, o juiz — que deverá decidir sobre os direitos de cidadania com isenção e destemor — deve ter garantias. A Constituição de 5/10/1988 apontou-as no artigo 95: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. E associada a essa garantia republicana, sobreveio, com a Reforma Administrativa de 1998 (EC 19), o direito constitucional à revisão geral anual das remunerações no serviço público, correlata e contemporânea à fixação dos subsídios da magistratura e do Ministério Público em parcela única. E, no entanto, o que se vê, neste momento histórico, é que o valor real dos subsídios da magistratura, relativamente àquele valor fixado em parcela única no primeiro lustro dos anos 2000, já experimenta uma perda inflacionária de aproximadamente 40%. Onde está, pois, o direito constitucional desses juízes? E, por conseguinte, onde está a garantia do cidadão, se o Poder Judiciário vive, no particular, refém dos humores políticos do parlamento?

Estamos muito distantes da efetividade judiciária desejada, mas não se pode dizer que haja descumprimento de deveres institucionais. É sempre bom lembrar que o Judiciário brasileiro, com quase 30 milhões de processos baixados por ano, segue como o mais produtivo do planeta. E em todas as suas instâncias. Em média, cada juiz brasileiro resolve quase seis processos por dia — não há qualquer nação que alcance números próximos. Enquanto o Supremo Tribunal Federal julgou em 2017 mais de 123 mil processos anuais, a Suprema Corte dos EUA decidiu cerca de 8 mil demandas. No Reino Unido, não se chega a uma centena de ações por ano.

Em grande parte, o debate formado sobre remuneração do Judiciário anima-se na orientação geral e saudável de repúdio popular à corrupção e à apropriação privada das riquezas nacionais. A imprensa nacional mantém-se como pilar essencial das estruturas democráticas, angariando, apresentando e buscando reflexão acerca de informações relevantes, como a remuneração de todos os agentes públicos. Não se trata aqui de estabelecer simplificações monológicas de eleição de aliados ou inimigos corporativos, mas de chamar a uma reflexão mais rica e profícua. E, para mais, juízes e membros do Ministério Público jamais estarão imunizados de críticas nem devem receber cheque em branco para fixação de suas remunerações. Se queremos, realmente, levar a sério as novas orientações de trato adequado do poder público, devemos ter claro que a crise ética nacional não vem do Judiciário, mas nele encontra sérios exemplos de combate eficaz. Juízes e juízas estão muitíssimo mais próximos da materialização instrumental desses novos valores que partícipes de maltratos públicos.

De outro turno, fato é que, desde a instituição dos subsídios em parcela única, os membros do Judiciário e do Ministério Público jamais reivindicaram “aumento”, na acepção estrita da palavra.

Têm pedido, sim, a parcial reposição das perdas inflacionárias, ante o patente descumprimento do comando constitucional de revisão anual daqueles mesmos subsídios. E têm logrado pouco sucesso, o que nos leva ao quadro atual: a magistratura nacional começa a se reconhecer como alvo explícito de uma prática exclusiva, inédita e sistemática de estrangulamento de todo um Poder de Estado, a partir de um ignóbil — e inconstitucional — arroxo remuneratório. Deveria calar-se? Há pouco, uma “carta aberta” subscrita por mais de 18 mil juízes e membros do Ministério Público, originalmente deflagrada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, revelava o inevitável: não pretendem se calar.

Todo o quadro atual obriga que grande parte do trabalho de representantes das instituições (presidentes de tribunais e dirigentes associativos) passe a ser o de implorar, nos corredores do Executivo e do parlamento, o simples cumprimento da letra da Constituição. Onde está a independência?

Além de produzir dolorosos problemas individuais, o boicote ao Judiciário tem consequências institucionais perigosas. A irredutibilidade de vencimentos guarda o valor histórico internacional de assegurar a independência da função judicante. Quando é reiteradamente descumprida e acompanhada de amputações orçamentárias, aprofunda-se o cenário de ruptura de convivência institucional. Há, cada vez mais claramente, um escancarado esforço de inviabilização de todo um Poder de Estado que evidentemente compromete o ideal constitucional de separação, harmonia e interdependência entre os Poderes da República.

Assim como os protestos de 2013 não eram por apenas 20 centavos, mas por moralidade pública, a questão do modelo remuneratório das magistraturas nacionais transcende o paupérrimo discurso das verbas singulares, aliás insignificantes, quando comparadas aos verdadeiros desvios públicos que o próprio Poder Judiciário tem revelado. Diz com a própria independência das juízas e dos juízes brasileiros.

Do mesmo modo, a luta séria pelo aperfeiçoamento ético das finanças públicas não se produz a partir de uma moral ocasional, seletiva e oportunista, com ares de insinceridade. Há pouco, a Folha de S.Paulo divulgava que o relator da comissão especial que analisa o PL 6.726/2016 (a “lei do extrateto”) — áspero crítico do “auxílio-moradia” pago a juízes que têm imóveis próprios onde exercem jurisdição — tem imóvel próprio em Brasília... e recebe o “auxílio-moradia” dos parlamentares. Onde está a coerência? E a quem serve o discurso que não se reflete no agir privado?

Há que ter toda cautela e rigor com a adequação remuneratória de agentes públicos, é certo. Mas isso pouco ou nada significa se tais cuidados não se fizerem acompanhar pelo necessário zelo para com as funções últimas da atividade judicante e das garantias constitucionais que a cercam. Convém, sim, discutir um modelo remuneratório único para toda a magistratura nacional, que não permita assimetrias federativas ou parcelas ordinárias que não se justifiquem nacionalmente. Mas convém, ainda antes, combater o uso de estruturas de poder para retaliar ou inviabilizar o exercício autônomo e independente dos agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

As magistraturas têm se dedicado ao combate dos piores males nacionais: a corrupção endêmica, o despotismo das potências econômicas, a injustiça social. Por que, agora, passam a ser repentinamente difamadas, com ódios incomuns, nos principais veículos de comunicação do país?

Em nossa capengante democracia, será melhor recusar o conforto das suposições de que algo dessa monta possa ser por acaso. Geralmente não é. Voltemos então a Jay, Madison e Hamilton: "O que é o próprio Governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o Governo não precisaria de controles externos nem internos". Que venham os controles, porque são inerentes à República. Mas que sejam recíprocos e proporcionais, porque não há anjos entre nós. O controle absoluto e midiático, que faz exultar o público circundante, não é próprio das democracias. É próprio dos verdugos.

*Rodrigo Trindade é presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

**Guilherme Feliciano é presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Fonte: Presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade e Presidente da Anamatra, juiz Guilherme Feliciano

5.5.15 Combate ao trabalho infantil é tema de reunião com integrantes da Administração

Veiculada em 12/03/2018.



Madalena, Vania e Fraga

A presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, estiveram reunidos com a coordenadora do Comitê de Direitos Humanos e Trabalho Decente do TRT-RS, desembargadora Maria Madalena Telesca. No encontro, ocorrido no gabinete da desembargadora Madalena na última quarta-feira (7/3), foi debatido o tema do combate ao trabalho infantil, em razão de reunião nacional que irá ocorrer em Brasília na sexta-feira (16/3), na qual estarão presentes a

coordenadora e a juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, também integrante do Comitê. Estão na pauta da reunião o planejamento das atividades para o ano em curso, dentre as quais estão a realização de curso de EAD sobre trabalho infantil e aprendizagem, assim como a organização da 3ª Semana Nacional de Aprendizagem.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

5.5.16 Artigo "Eu: mulher, mãe e juíza do trabalho. Viva o 8 de março?"

Veiculada em 13/03/2018.



Vice-presidente da Amatra IV,
Carolina Gralha

"Aprendi com a primavera a deixar-me cortar e voltar sempre inteira".

(Cecília Meireles)

No final do ano de 2017 fui promovida a Juíza do Trabalho Titular, depois de mais de 12 anos de carreira na Magistratura do Trabalho, atuando como Juíza Substituta. Minha designação: Frederico Westphalen. Uma linda e acolhedora cidade do interior do nosso estado que fica a exatos 427km de distância da capital Porto Alegre, onde sempre residi.

São muitas horas de estrada durante a madrugada, de ônibus comum, para logo cedo iniciar as audiências e resolver os conflitos sociais. São dias longe da família, do filho, dos amigos e da rotina geral para cumprir com afinco o meu papel e não me assusta o fato de que cada vez é maior o número de colegas mulheres que renunciam à promoção exatamente por todo o afastamento do convívio familiar e social que importa.

Quando nos submetemos a um concurso público para a magistratura conhecemos a peculiar dinâmica da progressão da carreira e sabemos que a rotina de viagens para ascender à titularidade é inevitável. Eu sabia e, assim mesmo, sempre quis. Alguns chamam de vocação, outros de determinação, já que alguns anos são exigidos na preparação para aprovação em certame tão concorrido.

O que também é inevitável é viver esse desafio junto com as incontáveis contradições da sociedade pela minha condição de mulher e, ainda mais, de mãe.

Sim, temos que ter uma exitosa carreira, estarmos sempre bem apresentáveis e sermos mães presentes e carinhosas. Nós, mulheres, somos invariavelmente cobradas por tudo isso e muito mais (poderíamos incluir na conta: sermos filhas responsáveis, esposas atenciosas, e, de quebra, ainda saber passar, lavar e cozinhar).

E como ser tudo isso? E como não ser?

Evoluímos tanto, mas, na verdade, não conseguimos nos desgarrar de conceitos (ou seriam pré-conceitos?) de quanto a mulher precisa ser perfeita em tudo o que faz.

A par disso, também tenho a honra de, pela confiança e pelo voto dos meus colegas, exercer atualmente o cargo de Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV), o que sem dúvida demanda dedicação, trabalho e responsabilidade na representação e nas lutas em defesa de uma categoria tão plural.

E enquanto me esmero para conciliar estas múltiplas tarefas, em tempos de franca campanha midiática para desmoralizar o Poder Judiciário justamente pelas suas qualidades, ainda tenho que ler e ouvir diariamente vazias acusações e exposições difamatórias sobre a minha situação remuneratória. Sim, não poderia deixar de falar do auxílio-moradia, que de "penduricalho" ou "privilégio" nada tem, e se presta, isto sim, a atender comando de lei pelo fato de a União não me disponibilizar residência oficial. Simples assim, como ocorre com dezenas de outras carreiras

públicas e privadas em que isso não é questionado e que sequer amargam 40% de perdas pela falta de reposição inflacionária ou com severas restrições ao exercício de outras atividades (ao juiz em atividade é permitido apenas o exercício do magistério e, ainda assim, evidentemente, desde que não prejudique a atividade jurisdicional).

Realmente não é fácil ser mulher, mãe e Juíza do Trabalho.

Dividimos nosso tempo para sermos boas profissionais, mães, filhas, esposas... E no fim do dia somos tudo isso, sintetizado em uma única palavra: Mulher!

Não somos perfeitas e cansamos, muito.

Mas a verdade é que, quando me canso ou me sinto frustrada, eu olho ou lembro das minhas colegas que carregam o mesmo peso que eu (ou muitas vezes até maior) e não se abatem. São guerreiras, não fogem das batalhas e chegam ao final do dia com um sorriso no rosto por cumprirem suas missões dentro das condições e possibilidades de cada uma.

Isso sim é perfeição.

Isso sim merece homenagens do dia 8 de março e todos os demais dias do ano. Não economizem no agradecimento e no reconhecimento à grande mulher que está ao seu lado!

Carolina Gralha é vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

5.5.17 Sessão de julgamentos virtual é tema de reunião entre Administração do TRT e Advocacia

Veiculada em 13/03/2018.



Nesta segunda-feira (12/3), a presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, acompanhados pelo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS, desembargador Luiz Alberto de Vargas, estiveram reunidos com representantes de entidades da advocacia. No encontro, ocorrido no Salão Nobre da Presidência, em

Porto Alegre/RS, estavam presentes dirigentes da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e Associação dos Advogados Trabalhista de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs).

Na ocasião, a presidente Vania pediu a colaboração das entidades para a retomada das atividades do Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito e da Justiça do Trabalho (Fiddejust). A magistrada informou estar sendo estudada a implementação de sustentações orais virtuais, nas sessões de julgamento do TRT-RS. Além disso, as sessões plenárias também poderão passar a ocorrer de forma virtual, a exemplo do que é feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Também tratou-se da forma como serão buscadas soluções consensuais para dificuldades processuais eventualmente trazidas pela reforma trabalhista. Os representantes da advocacia aproveitaram para agendar reunião entre a desembargadora Vania e o presidente da OAB-RS, advogado Ricardo Breier, a qual foi marcada para a próxima quarta-feira (14/3). Por fim, a 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista, a ocorrer na Escola Judicial do TRT-RS, no dias 5 e 6 de abril, também foi abordada.

Participaram da reunião os advogados João Vicente Silva Araújo (presidente da Agetra), Felipe Carmona (1º Secretário), Rafael Lemes Vieira da Silva (diretor de Valorização Profissional), Eugênio Hainzenreder Júnior (presidente eleito da Satergs) e Jesus Augusto de Mattos (vice-presidente da Região Sul da Abrat).

Fonte: (Secom/TRT-RS)

5.5.18 Empresa que não cumpre cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS é condenada a pagar indenização por danos morais coletivos

Veiculada em 13/03/2018.



A empresa Prato Feito Alimentação e Serviços, fornecedora de refeições para refeitórios coletivos, deve pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais por não cumprir a cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social. A empresa possui mais de mil empregados e, portanto, deveria preencher 5% de suas vagas com trabalhadores com deficiência, mas não cumpre a previsão legal. A indenização deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Segundo os desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), as medidas adotadas pela empresa foram insuficientes para atender à lei, vigente desde 1991. A decisão confirma sentença da juíza Rozi Engelke, da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, município em que a empresa tem sua sede administrativa. Os desembargadores, entretanto, majoraram o valor da indenização, fixada em primeira instância em R\$ 10 mil. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho (MPT), autor da ação civil pública, informou que atua junto à empresa desde 2004 com o objetivo de fazer cumprir a cota prevista na Lei 8.213/1991. Em 2006, segundo o MPT, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta visando o mesmo fim. No ano de 2013, por sua vez, a empresa assinou termo de compromisso com a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho comprometendo-se a cumprir a previsão legal, mas em fiscalização realizada em 2014 verificou-se que a empresa ainda não preenchia 5% de suas vagas com pessoas com deficiência ou reabilitadas do INSS.

Conforme argumentou no processo, o cumprimento da cota não ocorreu por falta de mão de obra apta nas regiões em que a empresa atua. Em depoimento, a preposta da empresa, explicou que mantém contato com os Sines das localidades em que a empresa tem refeitórios para recrutamento de pessoas com deficiência, além de tentar a realização de cursos de capacitação com entidades relacionadas a pessoas com deficiência ou assistência social, mas que existem

dificuldades em recrutar mão de obra e também na aceitação dos líderes da empresa quanto a empregados com deficiência.

Já no entendimento do relator do processo na 4ª Turma do TRT-RS, desembargador André Reverbel Fernandes, os esforços da empresa têm sido insuficientes. Como apontou o magistrado, a empresa não adapta seus locais de trabalho para receber pessoas com deficiência como trabalhadores, além de mencionar "recusa" de alguns líderes em aceitar empregados nessa condição. É obrigação da empregadora, conforme o relator, a implementação de uma política de inclusão de pessoas com deficiência nos seus quadros, para atender à função social da empresa, prevista na Constituição Federal.

Saiba mais

O artigo 93º da Lei 8.213, de 1991, prevê que empresas com 100 ou mais empregados preencham cotas de contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social. A proporção deve obedecer aos seguintes parâmetros: se a empresa tiver de 100 a 200 empregados, deve contratar 2% dos trabalhadores nessas condições; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000, 4%; acima de 1000 trabalhadores, 5% devem ser pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS.

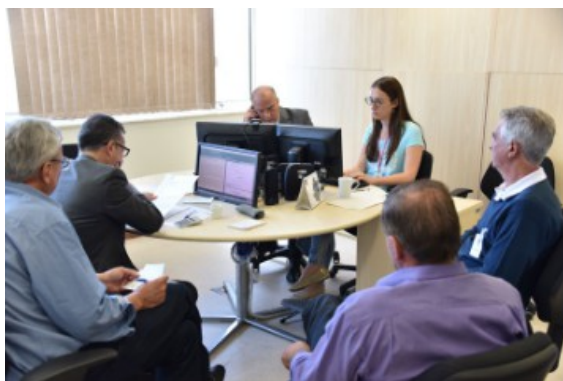
A Lei também prevê que a dispensa de trabalhador com deficiência ao final de contrato por prazo determinado com mais de 90 dias, ou a despedida imotivada em contratos a prazo indeterminado, só deve ocorrer se a empresa contratar trabalhador em igual condição para a vaga aberta.

Processo: 0020577-42.2016.5.04.0732 (RO)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.19 Cejusc-JT do segundo grau celebra acordos em duas ações rescisórias

Veiculada em 14/03/2018.



O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) da segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) celebrou, nessa terça-feira (13/3), acordos em duas ações rescisórias, resolvendo definitivamente os processos subjacentes.

A conciliação ocorreu entre um casal de trabalhadores rurais e o dono da propriedade em que atuavam, na região de Cruz Alta, no noroeste gaúcho. Em primeira instância, os reclamantes

obtiveram – em processos separados – o reconhecimento de vínculo de emprego. O reclamado chegou a recorrer junto ao TRT-RS, mas os recursos ordinários não foram conhecidos, ou seja, não foram admitidos para serem apreciados, e as decisões de primeiro grau transitaram em julgado.

Alegando que tinha com os reclamantes um contrato de arrendamento, e não uma relação de emprego, o produtor rural ajuizou ações rescisórias junto à 2ª Seção de Dissídios Individuais do

TRT-RS. Esse tipo de ação tem o objetivo de desfazer uma decisão que já transitou em julgado, sob alegação de que houve algum erro, irregularidade ou violação de literal dispositivo de lei. As duas ações estavam sob a relatoria do vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Antes de levá-las a julgamento, o magistrado resolveu encaminhar o caso ao Cejusc-JT, na tentativa de resolvê-lo por meio de acordo. "O Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de acordo em qualquer etapa dos processos, inclusive, por que não, em ações rescisórias. Nosso objetivo, então, é explorar toda essa potencialidade conciliatória trazida pelo NCP. O Cejusc é um importante parceiro nessa questão", explicou o vice-presidente.

Pelo acordo, o produtor rural pagará R\$ 300 mil a cada um dos reclamantes, em quatro parcelas, e assinará a carteira de trabalho de ambos. A audiência foi conduzida pelo desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT), e também teve a presença da assessora da Vice-Presidência, servidora Cássia Rochane Miguel.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.20 Questões Coletivas – 100% conciliados

Veiculada em 14/03/2018.



Mediação envolvendo educadores e creches de Caxias do Sul, em janeiro de 2018.

1.Vários temas coletivos

Desconto de um dia da penúltima greve, descontos de sete dias da greve mais recente, salários atrasados pagos na véspera da audiência, majoração do piso salarial, fixação de reajuste, previsão de negociações futuras de jornada semanal de quarenta horas e outros temas tem sido objeto de exame em mediações e instruções de dissídios coletivos.

Até o momento, inexistiu caso que fossem encerradas as negociações. Cem por cento

dos casos foram conciliados. Entre eles as mediações de número 0022274-29.2017.5.04.000 envolvendo a Procempa e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul, e número 0022529-84.2017.5.04.0000 com a participação do Município de Caxias do Sul e várias organizações assistenciais, bem como exitosa a mediação com os farmacêuticos no Processo nº 0022619-92.2017.5.04.000, havendo outros, próximo a dez, em fase avançada de tratativas.

2.Eletricitários

Quatro audiências em 2017 e outras quatro em janeiro e fevereiro de 2018, foram realizadas para o exame das postulações dos eletricitários, relativamente a questões econômicas e sociais.

Ao final, já quase próxima da data base seguinte, chegou-se a solução, que atendeu a todas as partes, nas questões mais relevantes, diante do contexto do setor econômico. Em 12 de março,

todas as partes noticiaram nos autos a aprovação das propostas mais recentes e passaram à redação final das diversas cláusulas.

Estiveram nas negociações as seguintes partes: 1. SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RS, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL 2. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RS – SENGE-RS 3. SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE – SCPA 4. SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO RS – SINDAERGS 5. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RS – SINDJORS 6. SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO – SINDITEST-RS 7. SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 8. SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTEC 9. SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RS 10. SINDICATO DOS ADVOGADOS DO RS 11. SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO RS, bem como, por outro lado, as empresas 1. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT 2. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D e, ainda, o GAE - Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal, a Procuradoria Geral do Estado do RS, estando sempre presente, o MPT - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho e Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz. Nas audiências de 2017, atuou o anterior vice presidente do TRT, Desembargador João Pedro Silvestrin, com reconhecimento de todas as partes que finalizaram a conciliação, como salientou o atual vice presidente.

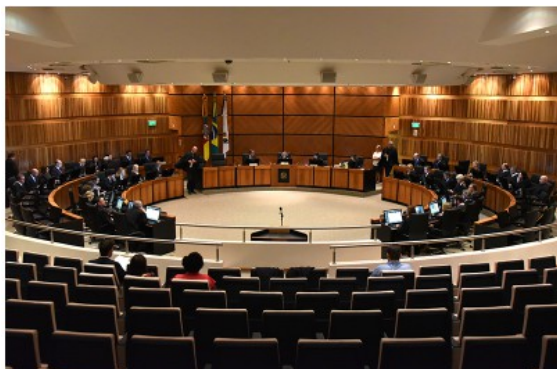
3. Próximas mediações

Existe expectativa de manutenção do índice inicial, de cem por cento de conciliações, ainda que o atual vice presidente do TRT, Ricardo Carvalho Fraga reconheça que “será necessária muita dedicação a cada caso”. São previsíveis debates novos em razão da denominada reforma da legislação trabalhista, Lei 13.467.

Fonte: Vice-Presidência do TRT-RS

5.5.21 Pedidos de preferência e de sustentação oral poderão ser feitos até o início da sessão, inclusive pelo site

Veiculada 16/03/2018.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão plenária realizada na manhã desta sexta-feira (16/3), aprovou unanimemente uma alteração em seu Regimento Interno, modificando a redação dos artigos 94 e 96, que tratam dos pedidos para preferência de julgamentos e para realização de sustentação oral nas sessões. O novo texto regimental passa a autorizar que o interesse na preferência ou na sustentação oral possa ser manifestado até o início da sessão de julgamentos, tanto na secretaria do

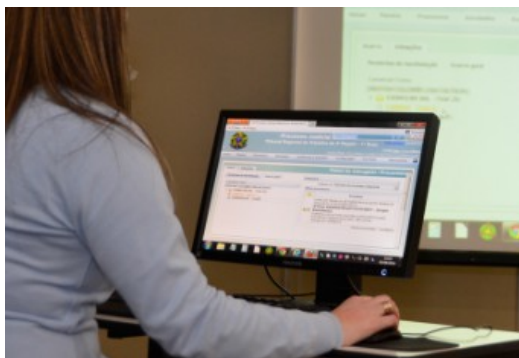
órgão julgador [quanto pelo site do TRT-RS](#).

A mudança, decorrente de inovação trazida pelo parágrafo 2º do artigo 937 do Novo Código Civil, entrará em vigor nos próximos dias.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS)

5.5.22 Número de processos eletrônicos no TRT-RS chega ao dobro do legado de processos físicos

Veiculada em 16/03/2018.



A implantação do PJe na Justiça do Trabalho gaúcha, iniciada em setembro de 2012 e concluída em outubro de 2015, representou uma mudança de paradigma, com a chegada de um sistema que eliminou o uso do papel e automatizou diversos atos processuais. Em agosto de 2016, o acervo do PJe já havia igualado o de processos físicos na 4ª Região. Gradualmente, o processo eletrônico foi estabelecendo-se como o meio predominante de tramitação de reclamações trabalhistas. Nesta terça-feira (13/3), um levantamento

feito pela Corregedoria do TRT-RS revelou que um novo marco está sendo atingido na evolução do meio físico para o eletrônico: no acervo das unidades judiciais de 1º grau, o número de processo eletrônicos já é praticamente o dobro do legado de processos físicos. Atualmente, são cerca de 356 mil processos no PJe contra 178 mil em autos de papel.

Na estatísticas da Corregedoria, os números do acervo incluem as reclamações trabalhistas que estão arquivadas provisoriamente. Mas se forem computados apenas os processos efetivamente em tramitação e desconsiderados os casos de arquivamento, a preponderância do PJe é ainda mais impactante: são 351 mil reclamações no meio eletrônico e 108 mil no físico. Ou seja, nesse caso os processos eletrônicos correspondem a 76,5% do total, superando em mais de três vezes o número dos físicos. As estatísticas também revelam que, a cada mês, cerca de 5 mil processos físicos são arquivados definitivamente ou convertidos em eletrônicos na Justiça do Trabalho gaúcha. Nesse ritmo, o número de processos físicos em tramitação será bastante escasso no final de 2019.



5ª VT de Caxias do Sul aproxima-se do acervo 100% eletrônico

Os processos eletrônicos já são mais de 90% do acervo da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. No início desta semana, a unidade registrou 3.810 processos no acervo do PJe e apenas 385 no de físicos. Os impactos da transição são perceptíveis na rotina dos servidores e magistrados da unidade. Conforme a diretora de Secretaria, Nelci Maria Wiechorik, a principal

mudança ocorreu no atendimento ao público externo. “Houve uma drástica redução nos atendimentos no balcão. Antes precisávamos de um servidor dedicado praticamente em tempo integral a essa atividade, e agora ele pode ser direcionado a outras tarefas”, avalia.

A redução na demanda de atendimentos é explicada pelo fim das atividades relacionadas ao processo físico, como a carga de autos e a expedição de guias de depósito ou alvarás em papel, que se tornaram desnecessárias com o advento do sistema.

A consolidação do meio eletrônico na 5ª VT de Caxias do Sul pode ser percebida visualmente, com a significativa redução das pilhas de processos em papel que ocupavam a Secretaria. “Tínhamos em torno de 12 arquivos de aço, com quatro gavetas cada um, que eram usados apenas para os processos do prazo. Além disso, ainda havia os volumes iniciais dos processos, que ficavam em estantes separadas. Agora, usamos apenas dois arquivos, que nem estão completos”, compara Nelci. A retirada dos arquivos permitiu alterar a disposição das mesas dos servidores, para um melhor aproveitamento do espaço. As mesas, que antes ficavam em ilhas no centro da sala, foram reorganizadas para as laterais, facilitando a circulação e a comunicação entre os colegas.



O juiz titular da unidade, Renato Barros Fagundes, resalta que o PJe permitiu um melhor aproveitamento do trabalho intelectual da equipe. “O auxílio dos servidores na atividade-fim do processo é fundamental para o enfrentamento da crescente demanda de trabalho. Hoje os servidores, cada vez mais qualificados, atuam diretamente no processo, auxiliando o juiz na prestação jurisdicional”, avalia. A diretora Nelci acrescenta que o sistema permitiu uma melhor divisão de tarefas na equipe. “Estamos

inclusive conseguindo passar mais conhecimento sobre o encaminhamento dos processos para os estagiários, que antes precisavam atuar em tarefas mais simples e mecânicas”, avalia. A chegada do PJe também beneficiou servidores que tinham dificuldades em se deslocar até a unidade. Atualmente, graças às possibilidades abertas pelo processo eletrônico, três servidores da 5ª VT de Caxias do Sul estão no regime de teletrabalho.

A maior celeridade processual é percebida como outro avanço trazido pelo PJe. Além das características do próprio sistema que contribuem para acelerar o andamento dos processos, algumas medidas adotadas pela 5ª VT de Caxias do Sul contribuíram para diminuir o tempo de tramitação das reclamações. Um exemplo foi a fixação de prazos na própria audiência. “Já fica estabelecido, por exemplo, quando as partes devem se manifestar, a data da perícia ou o prazo para eventuais esclarecimentos. Isso evita que o processo volte para a Secretaria para a equipe fazer notificações”, explica Nelci. O juiz Renato Fagundes acrescenta que o PJe eliminou problemas eventuais que geravam o adiamento de audiências, como o atraso para a devolução de cargas, o extravio de autos ou a demora para o retorno de cartas precatórias.

Para o juiz Renato Fagundes, o PJe ainda precisa evoluir, mas já apresenta vantagens que superam suas carências. “Como as inovações têm sido implantadas gradualmente, o aprendizado tem sido constante. As dificuldades vão sendo superadas, especialmente com a presença de servidores capacitados na unidade. Esse é o grande desafio do processo eletrônico: a permanente

qualificação do nosso já qualificado quadro de servidores e magistrados. Com certeza, o PJe está, sim, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere, qualificada e eficaz”, conclui.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), fotos da 5ª VT de Caxias do Sul

5.5.23 Uniformização de Jurisprudência pauta reunião das Comissões de Regimento Interno e Jurisprudência

Veiculada em 19/03/2018.



Nesta segunda-feira (19/03), as Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniram-se para continuar o trabalho conjunto de regulamentação da uniformização de jurisprudência, conforme disposta no novo Código de Processo Civil. Na ocasião, foi finalizada a minuta de ato normativo que regulará, no TRT gaúcho, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC) e a

revisão de tese firmada pelo Tribunal Peno. A minuta será submetida nos próximos dias à presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, bem como aos demais desembargadores para posterior apreciação pelo Tribunal Pleno.

Participaram da reunião os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (vice-presidente do TRT-RS e presidente da Comissão de Regimento Interno), Francisco Rossal de Araújo (presidente da Comissão de Jurisprudência), Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e Maria Madalena Telesca (integrante da Comissão de Regimento Interno), e os juízes do Trabalho Leandro Krebs Gonçalves e Giani Gabriel Cardozo (integrantes da Comissão de Jurisprudência).

Fonte: Vice-Presidência do TRT-RS

5.5.24 Manuel Cid Jardon toma posse como desembargador no TRT-RS

Veiculada em 21/03/2018

Manuel Cid Jardon tomou posse nesta sexta-feira (16) como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A solenidade de posse ocorreu em gabinete, no Salão Nobre da Presidência, e foi acompanhada por familiares, desembargadores, juízes e servidores que atuaram com o empossado. A partir de agora, o magistrado atuará na 1ª Turma do Tribunal e na Primeira Seção de Dissídios Individuais (SDI-1).

- [Acesse fotos do evento \(novas fotos adicionadas em 21/3, às 15h\).](#)

A nomeação de Jardon foi publicada no Diário Oficial da União em 8/3. A promoção é pelo critério da antiguidade em vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Iris Lima de Moraes, ocorrida em 7 de fevereiro. Jardon foi indicado unanimemente pelo Pleno do TRT durante a sessão

de julgamentos realizada no dia 23 de fevereiro. A posse foi a primeira a ocorrer durante a Administração da atual Presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos.



• Discurso de posse

O pronunciamento do desembargador Jardon foi marcado por uma retrospectiva da sua trajetória profissional e pelo enaltecimento do sentimento de Justiça, considerado por ele fundamental à magistratura trabalhista. O empossado citou, logo no início de sua fala, uma frase de Goethe: "Por mais longe que a razão nos leva, leva-nos mais longe o coração". Na sequência, destacou trechos de discursos proferidos por

outros desembargadores do TRT-RS, nos quais identificou manifestações em que impera essa necessidade de lutar permanentemente para fazer prevalecer a Justiça. Entre as citações reunidas por Jardon, destacaram-se pronunciamentos dos desembargadores José Felipe Ledur (aposentado em 2017), Beatriz Renck e da própria presidente Vania.

Ao descrever sua dedicação à Justiça do Trabalho, sentenciou: "Vivencio a magistratura com amor e devoção, como um sacerdócio". Essa disposição, salientou, deriva de uma firme crença na nobreza intrínseca à atividade jurisdicional. Fazendo essas afirmações, renovou seu compromisso com a defesa da Constituição, do Direito e da Justiça.

Palavras da presidente

Na sua manifestação, a desembargadora Vania ressaltou a destacada atuação de Jardon como juiz convocado do Tribunal, em inúmeras ocasiões desde 2002, havendo o magistrado participado em relevantes discussões que muito contribuíram para o aperfeiçoamento das decisões do TRT-RS. Ela também elogiou o permanente esforço de aperfeiçoamento intelectual do desembargador empossado, que além da formação em Direito acumula diplomas de Filosofia e Letras, com mestrado nessa última área.

Presentes

Além da presidente do TRT-RS, estiveram presentes o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga; o corregedor regional, Marçal Henri dos Santos Figueiredo; o vice-corregedor, Marcelo Gonçalves de Oliveira; o procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner de Azevedo; a diretora da Escola Judicial, Carmen Izabel Centena Gonzalez; a secretária-adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; e o presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade de Souza.

Currículo

Magistrado de carreira, Jardon estava na titularidade da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre desde 2000, mas atuou como convocado no TRT-RS em diversas oportunidades, ao longo dos últimos anos. Inclusive, como convocado, já trabalhou com mais da metade dos desembargadores atualmente em atividade no Tribunal. Atualmente, já estava ocupando a cadeira deixada pela desembargadora Iris, integrando assim a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 1ª Turma. Ingressou

na magistratura trabalhista da 4ª Região em 23 de novembro de 1992, tendo sido titular também da 1ª VT de Erechim (janeiro a agosto de 1995) e da 3ª VT de Sapiranga (até dezembro de 2000).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.25 Foro Trabalhista de São Leopoldo é inspecionado pela presidente Vania

Veiculada em 26/03/2018.



Jarbas, Janaína, Daniela, Rosiul, Vania, Cristina, Elisabete e Rodrigo

Nesta segunda-feira (26/3), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, acompanhada pela juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques, inspecionou as instalações do Foro Trabalhista de São Leopoldo. Na fiscalização, as integrantes da Administração foram recepcionadas pelos magistrados atuantes na sede, com quem depois se reuniram para discutir as melhorias a serem implementadas no prédio.

Participaram da reunião os juízes Cristina Bastiani (diretora do Foro), Janaína Saraiva da Silva, Rosiul de Freitas Azambuja, Jarbas Marcelo Reinicke, Rodrigo de Almeida e Daniela Elisa Pastório.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.26 Presidente Vania palestra em evento da OAB de São Leopoldo

Veiculada em 27/03/2018.



implicações para o trabalho feminino.

Na noite desta segunda-feira (26/3), a desembargadora Vania Cunha Mattos, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), palestrou em evento organizado pela Subseção de São Leopoldo da Ordem dos Advogados do Brasil. O evento foi promovido na sede do Centro de Espiritualidade Cristo Rei (Crecei) e assistido por dezenas de advogados, integrando a programação da Subseção local para o Mês da Mulher. Na oportunidade, a magistrada abordou o tema da Reforma Trabalhista e suas

A presidente Vania foi recepcionada pelas advogadas Rita Pavoni (presidente da Subseção), Léa Presser Potrick (secretária-geral), Sandra Inês Schlabrendorff (secretária-geral adjunta) e Adriana Pafiadache Rocha Dantas (coordenadora da Comissão da Mulher), além dos integrantes da Comissão de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, advogados Guilherme Wünsch, Everson da Silva Camargo e Luiz Fernando Depizzol Andrade.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.27 Marcele Antoniazzi toma posse como juíza titular de Vara do Trabalho

Veiculada em 27/03/2018.



A magistrada Marcele Cruz Lanot Antoniazzi tomou posse como juíza titular de Vara do Trabalho nesta terça-feira (27/3). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, e contou com a presença de servidores, magistrados, advogados, amigos e familiares da empossanda. A juíza atuará na 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi é natural de Catuípe/RS, e possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Foi servidora da Justiça do Trabalho gaúcha entre julho de 1994 e maio de 2005. Ingressou na magistratura trabalhista em junho de 2005. Ultimamente, atuava como juíza substituta na 1ª Vara do Trabalho de Bagé.

Em seu pronunciamento, a magistrada lembrou sua trajetória como servidora e juíza no TRT-RS, e agradeceu a colegas, familiares e amigos que lhe prestaram apoio. “Essa experiência e convívio com servidores iniciantes e outros mais antigos me trazem a convicção de que, embora solitário, o juiz, no momento de proferir suas decisões, necessita do esforço colaborativo dos servidores para alcançar uma prestação jurisdicional célere e eficaz”, declarou. A juíza fez críticas a alterações da Reforma Trabalhista e ao fato de elas terem sido formuladas sem debate prévio, afirmando que as mudanças trazem violações ao embasamento principiológico do Direito do Trabalho e à proteção de garantias sociais previstas no texto constitucional. Ao falar sobre sua experiência na magistratura, Marcele Antoniazzi ressaltou que o juiz deve se pautar no princípio da imparcialidade, mas não pode manter-se indiferente aos acontecimentos da comunidade em que está inserido. “Isso resulta em maior conhecimento dos anseios das partes para chegar à conciliação dos litígios, que é missão primordial do juiz do Trabalho”, afirmou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, parabenizou a juíza pela promoção e elogiou sua trajetória na Justiça do Trabalho da 4ª Região. “A juíza Marcele sempre foi dedicada, criteriosa e comprometida com o trabalho. Ela reúne as grandes qualidades dos juízes que por várias gerações estabeleceram suas atuações em cidades muito distantes, mas importantes, e que sem dúvida refletem a diversidade do nosso Estado”, declarou. A presidente também afirmou que o tempo de atuação de Marcele como juíza substituta proporcionou uma sólida formação para o enfrentamento dos novos desafios com os quais irá se deparar na

titularidade. “É gratificante ter em nossos quadros pessoas que refletem exatamente os valores nos quais sempre acreditamos”, concluiu.

Além da presidente Vania Cunha Mattos, integraram a mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, Ricardo Carvalho Fraga, a diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, o representante da OAB/RS, José Fabrício Furlan Fay, o diretor cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), desembargador Marcos Fagundes Salomão, e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Anita Job Lübbe.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.28 Cejusc-JT do segundo grau realiza primeira pauta exclusiva por videoconferência

Veiculada em 27/03/2018.



Audiência com advogado e reclamante participando direto de Caxias do Sul

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) do segundo grau Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta sexta-feira (16), sua primeira pauta exclusiva por videoconferência. A unidade havia estreado a ferramenta em 6 de março, durante uma pauta de audiências presenciais. Hoje, todas as seis audiências da agenda ocorreram via web, conduzidas pelos magistrados Jorge Alberto Araujo e Eduardo Batista Vargas, juízes auxiliares de

Conciliação.

As ações tramitavam em segundo grau e foram encaminhadas ao Cejusc pelos desembargadores relatores dos recursos, que constatarem boas possibilidades de acordo nos casos. Na primeira audiência, uma ex-empregada da Claro acertou com a empresa a quitação do processo pelo valor de R\$ 61,5 mil. Ela e sua advogada, Adriana Quadros da Rosa, participaram da audiência diretamente de Passo Fundo, cidade a 290 quilômetros de Porto Alegre. A procuradora da reclamada, Mariá Cristiane Schlittler, por sua vez, estava presente no Cejusc.

Na segunda audiência, o trabalhador foi até o escritório do seu advogado, Antônio Rodolfo Silva Ferreira, em Caxias do Sul, distante 130 quilômetros da Capital. Após diálogo via conferência, mediado pelo juiz Jorge Alberto Araujo, chegou-se a um acordo de R\$ 9,2 mil com a empresa Epavi, que esteve representada por sua procuradora, Marlise Heck, e a preposta, Roberta Dornelles, no Cejusc.

A terceira audiência apresentou uma peculiaridade que demonstra a importância da tecnologia adotada. Na cidade de Marau, a 270 quilômetros de Porto Alegre, estavam reunidos, na mesma sala, o reclamante e a sua advogada, o procurador da reclamada (BRF – Brasil Foods) e a preposta da empresa. Pela webcam, o juiz Eduardo Vargas conversou com eles e conduziu a negociação, que



resultou em um acordo no valor de R\$ 24 mil. A advogada Luana dos Santos Segalla, que assistiu o trabalhador, destacou que o projeto do TRT-RS é de grande valia para os profissionais do Interior do Estado. “Quando recebemos o convite do Cejusc, não medimos esforços para reunir as partes aqui e realizar essa audiência. Muitas vezes temos interesse em tentar um acordo em processos no segundo grau, mas a distância de quase 300km acaba inviabilizando um audiência em Porto Alegre”, comentou. Concordando

com a colega, o advogado da BRF, Rodrigo Vieira, acrescentou que uma audiência na Capital, no caso deles, despende um dia inteiro de trabalho – e ainda sem a garantia de que o acordo será firmado. “A videoconferência facilita muito o trabalho e otimiza nosso tempo”, disse Rodrigo. Satisfeito com o acordo, o reclamante achou ótimo não precisar se deslocar a Porto Alegre, inclusive porque se recupera de uma lesão em um dos pés. Suzana de Lima, preposta da BRF, também elogiou a experiência. “Foi possível chegar a um acordo que agradou todas as partes, sem os custos do deslocamento par a Capital”, salientou.



As outras três audiências da tarde envolveram a rede Walmart, representada no Cejusc pelo advogado Jorge Tagliani Corraa. Duas delas terminaram em conciliação: um acordo de R\$ 175 mil, com o advogado Davi Eloi Müller, procurador do reclamante, participando da audiência diretamente de São Leopoldo (a 39km da Capital), e outro de R\$ 58 mil, com o reclamante e sua advogada, Vera Lucia Bolzan, conectados do município de Osório (a 113 km da Porto Alegre). Na terceira audiência, em ação cuja autora

também é cliente da advogada Vera, ainda não houve conciliação, e as partes agendaram uma nova videoconferência para o dia 5 de abril.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.29 Vice-presidente Fraga palestra na UniRitter sobre saúde e trabalho

veiculada em 27/03/2018.

Na segunda-feira (26/3), o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Ricardo Carvalho Fraga, foi o primeiro palestrante do “Seminário Internacional sobre Direito à Saúde e Movimentos Sociais na Sociedade Complexa”, organizado pela UniRitter, no Campus da Zona Sul, em Porto Alegre. O painel, intitulado “O Direito à Saúde na Atualidade”, era também composto pelos professores Germano Schwartz e Sandra Regina Martini.



Em sua manifestação, o magistrado lembrou que o tema da responsabilidade civil está entre aqueles de maior evolução recente, sendo ainda atual. Mencionou que a condenação civil a algum “não culpado” é tão grave quanto a não reparação ou compensação às vítimas. “Mais ainda: em sociedades complexas e resultantes de explosões demográficas, o número de vítimas não é pequeno”, considerou.

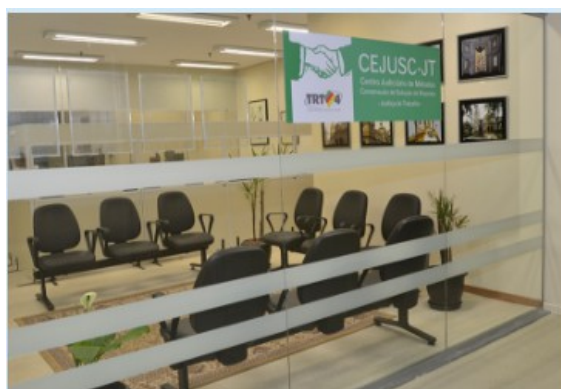
Na Justiça do Trabalho, este avanço do Direito Civil, constitucionalizado ou personalizado ou reconstruído, foi confirmado nas ações de indenização por dano moral ocasionados de acidentes e doenças do trabalho, explicou Fraga. No Brasil, ponderou, o combate às sub-notificações dos acidentes e das doenças do trabalho teve significativo aprimoramento com a utilização dos conhecimentos da estatística. Além disso, a Lei 8213 teve nela inserido um artigo 21-A, com o conceito de NTEP (nexo técnico epidemiológico). “O cruzamento de dados da previdência com os dados das atividades das empresas é construção daqui, valiosa”, avaliou.

- [Acesse maiores detalhes do evento.](#)

Fonte: Vice-Presidência do TRT-RS

5.5.30 Centro de conciliação e mediação do segundo grau passa a funcionar no térreo do Prédio-Sede do TRT-RS

Veiculada em 27/03/2018.



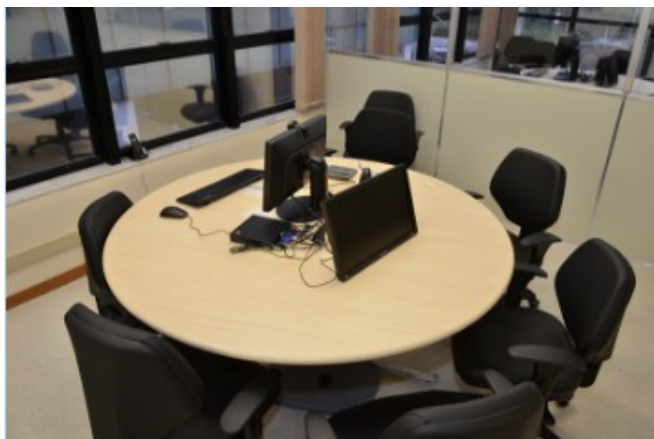
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau (Cejusc-JT/2º grau) do TRT-RS passou a funcionar em um novo local nesta segunda-feira (26/3). O espaço agora está localizado na sala 103 do térreo do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100, Porto Alegre), no início da galeria de acesso ao Prédio-Administrativo. O Cejusc-JT/2º grau é destinado a audiências de conciliação e mediação em processos que tramitam na segunda instância. As audiências são conduzidas

por magistrados ou servidores capacitados para esse fim.

O novo espaço do Cejusc-JT/2º grau é mais amplo do que o anterior e conta com quatro salas de audiências, separadas por divisórias. O local também possui uma sala reservada à equipe de servidores que presta apoio para a administração e organização das pautas de audiência, as notificações, e a movimentação dos processos. As mudanças foram planejadas para otimizar o serviço oferecido aos cidadãos.

Espaço conta com quatro salas de audiência

Os centros de mediação e conciliação são vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT-RS, responsável por desenvolver e implementar ações que assegurem meios adequados para a solução de disputas judiciais. No primeiro grau, o Cejusc-JT funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432). Inaugurados em maio do ano passado, os



Espaço conta com quatro salas de audiência

Cejusc-JT da Justiça do Trabalho gaúcha celebraram mais de 1,5 mil acordos em 2017, chegando a mais de R\$ 253,8 milhões em valores homologados.

Como solicitar audiências no Cejusc-JT

Trabalhadores e empregadores com reclamações trabalhistas em andamento em Porto Alegre e Região Metropolitana dispostos a firmar um acordo podem solicitar junto à Vara do Trabalho uma audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-JT. Os requerimentos de audiência também podem ser feitos diretamente ao Cejusc-JT:

- Para processos em primeiro grau (Porto Alegre e Região Metropolitana), contate: Cejusc-JT 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350. E-mail: cejusc.1grau@trt4.jus.br
- Para processos em segundo grau: Cejusc-JT 2ª grau: Sala 103 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354. E-mail: cejusc.2grau@trt4.jus.br

ATENÇÃO: No Interior do Estado, a audiência de conciliação deve ser solicitada na Vara do Trabalho ou no Posto Avançado em que tramita o processo ([veja aqui os endereços, telefones e e-mails](#)).

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.31 Recurso de Revista é tema de reunião na Presidência

Veiculada em 28/03/2018.

Na terça-feira (27/3), a presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, estiveram reunidos com servidores integrantes da Assessoria de Recurso de Revista. O encontro ocorreu no gabinete da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre.

Na reunião, foram examinadas recentes decisões judiciais, sobre os índices de correção



correção monetária. Discutiu-se, também, evento agendado para o dia 10/04, em que serão apresentadas à comunidade jurídica inovações do site do TRT da 4ª Região pertinentes ao recurso de revista, especialmente a viabilização da conciliação nessa fase recursal.

A desembargadora Vania aproveitou a oportunidade para oferecer à Assessoria de Recurso de Revista uma obra de seu acervo fotográfico.

Participaram da reunião os servidores Alessandra Karina Panciera Scota e Fábio da Silva Soares Freitas, da Assessoria de Recurso de Revista, e Cassia Rochane Miguel, assessora do vice-presidente.

Fonte: Vice-Presidência do TRT-RS

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

DESTAQUE DA PROGRAMAÇÃO

DIA 20 DE ABRIL: AULA MAGNA
Globalização Econômica e Direitos Humanos
María José Fariñas Dulce (Espanha)
A Reforma Laboral Portuguesa de 2012: Sentido e
(In)constitucionalidades
Guilherme Dray (Portugal)

Público-alvo:
Magistrados e Servidores

Formato:
Presencial

ABRIL			
Data/Período		Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
ABRIL	02 a 26/04 (EaD) 26/04 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4
	03/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4
	04/04 a 02/05	Gestão do Tempo – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Coach
	05/04 (5ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - SERVIDORES <i>Presencial</i>	Ney Maranhão, Juiz do TRT8; <u>Debatedor</u> : Adriano Santos Wilhelms, Juiz do TRT4



Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
05 e 06/04 (5ª e 6ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - MAGISTRADOS <i>Presencial</i>	Ney Maranhão , Juiz do TRT8; <u>Debatedor</u> : Adriano Santos Wilhelms , Juiz do TRT4; <u>Coordenadores das Comissões</u> : Janaina Saraiva da Silva , Élson Rodrigues da Silva Junior , Adriana Freires , Guilherme da Rocha Zambrano e Ricardo Fioreze , Juizes do TRT4; <u>Relatores das Comissões</u> : Maurício Schmidt Bastos , Ivanise Marilene Uhlig de Barros , Cinara Rosa Figueiró , André Sessim Parisenti , Lígia Maria Fialho Belmonte , Juizes do TRT4
09/04 a 28/05	Libras Básico para a JT – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
10/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário <i>Presencial</i>	Marcelo Barrosos Kümmel , Servidor do TRT4
11/04 a 22/05	Introdução à Tutoria On-Line – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Adriana Werner , Servidora do TRT4
12/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Jurídicos * NCPC: Principais Alterações com Repercussão no Direito Processual do Trabalho * Stare Decisis Horizontal nos TRTs: A obrigação de formar jurisprudência "íntegra e coerente" e os meios de fazê-lo após a revogação do IUJ <i>Presencial</i>	Ricardo Carvalho Fraga , Desembargador do TRT4; César Zuzatti Pritsch , Juiz do TRT4
13/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 1 Direito Intertemporal Grupo de Empregadores <i>Presencial</i>	José Eduardo Resende Chaves Júnior , Desembargador do TRT3; Ana Frazão , Professora Universitária; <u>Mediadores</u> : Marcelo Caon Pereira e Marcelo Papaleo de Souza , Juizes do TRT4
16/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Linguagem e Direito – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Lara Gobhardt Martins , Servidora do TRT4
18/04 a 15/05	Prevenindo o Assédio Moral e Sexual no Trabalho – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Neli Teresinha da Silva Sortica , Servidora do TRT4
20/04 (6ª-feira)	Aula Magna 2018 Globalização Econômica e Direitos Humanos A Reforma Laboral Portuguesa de 2012: Sentido e (In)constitucionalidades <i>Presencial</i>	Maria José Fariñas Dulce , Professora da Universidad Carlos III (Madrid); Guilherme Machado Dray , Professor da Universidade de Lisboa
23/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Clocemar Lemes Silva , Juiz do TRT4; Evandro Krebs , Perito

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
ABRIL	26/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Política Nacional de Mediação e Conciliação Parceria EJUD4, Nupemec-JT, AMATRA, AGETRA, SATERGS, ABRAT e OAB <i>Presencial</i>	Rogério Neiva , Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST; Eugênio Hainzenreder Júnior , Presidente da SATERGS; João Vicente Silva Araújo , Presidente da AGETRA; Silvia Lopes Burmeister , Advogada representante da ABRAT; Ricardo Carvalho Fraga , Vice-Presidente do TRT4
	27/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 2 Pedido Líquido, Sucumbência e Acesso à Justiça <i>Presencial</i>	Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado; Carlos Eduardo Oliveira Dias , Juiz do TRT15; <u>Mediador:</u> Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior , Juiz do TRT4
	28 e 29/04 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Parceria IPQ/SP e TRT4 – 11º encontro Perícia dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho <i>Presencial</i>	*** Observações: Evento realizado em São Paulo (SP). Inscrições encerradas em 2017

MAIO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MAIO	02 a 29/05	Capacitação em Segurança da Informação – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Equipe do Escritório de Segurança da Informação do TRT4
	03 a 22/05 22/05 (Aula Presencial)	Princípios do Direito Processual Eletrônico – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mário Garrastazu Médici Neto , Servidor do TRT4
	04/05 e 25/05 (6ªs-feiras)	Comunicação Não-Violenta (para Magistrados) <i>Presencial</i>	Débora Brum , Fonoaudióloga
	04/05 (6ª-feira)	Minicurso Gestão <i>Presencial</i>	***
	10/05 (5ª-feira)	Apresentação do PJe versão 2.0 <i>Presencial</i>	***
	14 e 15/05 (2ª e 3ª -feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução- Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Ricardo Fioreze , Juiz do TRT4
	15 a 29/05	Pedalando com Segurança – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MAIO	18/05 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 3 Prescrição Execução e Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Presencial</i>	Alexandre Agra Belmonte, Ministro do TST; Guilherme Feliciano, Juiz do TRT15; <u>Mediadores:</u> Luis Henrique Bisso Tatsch e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4
	22/05 a 28/06	Cálculos Trabalhistas – Básico – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha, Servidora do TRT4

JUNHO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	04 a 18/06	A Comunicação por E-mail – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	04, 05 e 12/06 (2ª e 3ª-feiras)	Itinerário para Assistentes – Módulo Acidentes do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luciana Caringi Xavier, Juíza do TRT4; Álvaro Roberto Crespo Merlo, Médico Perito; Roberta Schlossmacher, Perita
	04 a 18/06	A Comunicação por E-mail – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	04, 05 e 12/06 (2ª e 3ª-feiras)	Itinerário para Assistentes – Módulo Acidentes do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luciana Caringi Xavier, Juíza do TRT4; Álvaro Roberto Crespo Merlo, Médico Perito; Roberta Schlossmacher, Perita
	06 a 08/06 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Magistrados) <i>Presencial</i>	***
	11 a 13/06 (2ª, 3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Servidores) <i>Presencial</i>	***
	05 a 18/06	Meio-Ambiente: Conscientização e Prática – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Anita Cristina de Jesus, Servidora do TRT4

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

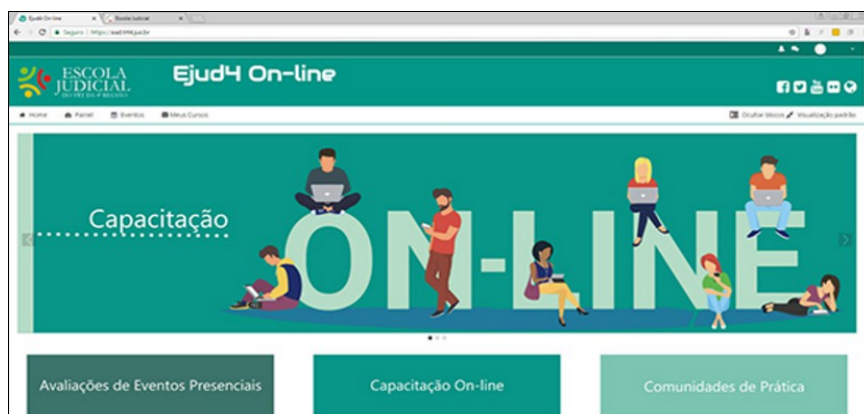
:: Ano XIV | Número 211 | Março de 2018 ::

15/06 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 4 Direito Sindical (Negociado X Legislado; Representação dos Trabalhadores; Contribuição Sindical; Arbitragem para Conflitos e Homologação de Acordos) <i>Presencial</i>	Augusto César Leite de Carvalho , Ministro do TST; Gilberto Stürmer , Advogado. <u>Mediadora</u> : Simone Silva Ruas , Juíza do TRT4
18/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes – Módulo Término do Contrato – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez , Juízes do TRT4
18 a 21/06 (2ª a 5ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho – Turma 3 <i>Presencial</i>	Guilherme da Rocha Zambrano, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo , Juízes do TRT4; Marta Pilla e Caroline Bertolino , Servidoras do TRT4

Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JULHO 12/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos A Resolução Heterocompositiva de Conflitos Coletivos de Trabalho na Perspectiva do Direito do Trabalho do Cidadão <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos , Desembargador do TRT4
13/07 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 5 Contrato intermitente e outras modalidades contratuais (hipersuficiente e autônomo) <i>Presencial</i>	Vólia Bomfim Cassar , Desembargadora do TRT1; <u>Mediador</u> : Mateus Crocoli Lionzo , Juiz do TRT4

Escola Judicial revitaliza espaço de Educação a Distância

Veiculada em 21/03/2018.



A Escola Judicial do TRT-RS (Ejud4) revitalizou seu espaço de aprendizado virtual. A nova página de **Educação a Distância (EaD)** da Escola mantém as funcionalidades anteriores, mas agora inclui uma interface mais intuitiva e convidativa, para estimular magistrados, servidores e estagiários a explorar os cursos

e os fóruns disponíveis. Além disso, foi criada uma área denominada **Comunidades de Prática**, que consiste em fóruns de discussão qualificados de temas ligados às atividades profissionais da Justiça do Trabalho.

A nova plataforma admite o acesso no trabalho ou de casa, por diferentes meios: computador, tablet ou celular. O objetivo das inovações é promover uma aprendizagem mais ativa, na qual as pessoas possam ser protagonistas no processo de aquisição de novos conhecimentos.

Comunidades de Prática

As Comunidades de Prática foram a grande inovação da nova página de EaD. Elas podem ser definidas como espaços virtuais para o compartilhamento de experiências e opiniões relativas às práticas profissionais do TRT-RS. Lançada na quarta-feira 14/03, a primeira Comunidade se dispõe ao debate de [Questões Práticas sobre a Reforma Trabalhista](#) e já está em andamento.

As comunidades congregam magistrados e servidores (elas não estão disponíveis aos estagiários). A organização do espaço fica sob a responsabilidade de um gestor, que zela pelas respostas e encaminha a resolução de questões pendentes. As interações são organizadas por tema (no caso da discussão da Reforma Trabalhista, essa separação já tem três tópicos e ocorre tanto por assunto quanto por artigo da CLT reformada). Essa estrutura facilita a troca de informações técnicas e a abordagem mais concentrada de cada ponto responsável por gerar polêmica. Há ainda um espaço separado para servir de biblioteca, onde está autorizado o compartilhamento de arquivos, vídeos e links.

As Comunidades de Prática não ensejam avaliação de qualquer tipo. O acesso e as interações de cada um são livres e podem ser realizadas da forma preferida. Elas também são datadas, ou seja, criadas para existir por um período pré-definido. Ao final, o gestor ficará encarregado de compilar e organizar os resultados das discussões. Esse relatório, assim como os debates que os originaram, ficarão a partir de então disponíveis para consulta de todos os interessados. Por essas razões, as comunidades também não oferecem certificação.

Capacitação On-line

Os cursos virtuais disponíveis no TRT-RS seguem acessíveis pela área de Capacitação On-line. Ali é possível encontrar, além da lista de cursos encerrados, todas as modalidades de cursos abertos. Eles estão disponíveis, conforme o caso, para magistrados, servidores e também estagiários, e serão anunciados oportunamente aos interessados, tanto por e-mail, como no site da EJud4. Esses cursos estão divididos em três modalidades:

- Cursos em Andamento – inclui tanto cursos autoinstrucionais (cujos módulos são realizados de forma autônoma pelo usuário) quanto cursos colaborativos (em que é necessária interação e suporte de um tutor). Os cursos oferecidos nesse campo pelo TRT-RS têm prazo definido e um número limitado de vagas, adquiridas com a finalidade de capacitar as equipes;

- Cursos livres – são cursos autoinstrucionais cujos materiais e direitos autorais foram integralmente adquiridos pela Instituição, e que, portanto, ficam permanentemente disponíveis para todos. Essa categoria inclui, por exemplo, cursos de língua portuguesa e de uso do Processo Judicial Eletrônico (Pje);

- Midiateca de Aprendizagem autodirigida – Esse espaço congrega cursos e palestras que foram oferecidos presencialmente no TRT-RS e cujo registro encontra-se disponível. Para magistrados, devido às exigências legais de capacitação permanente e condicionada à produção de relatórios específicos, esses cursos poderão ser contabilizados.

Salienta-se que a concessão de horas em todos os cursos segue atrelada ao preenchimento da avaliação de reação e de uma avaliação de aprendizagem. Os servidores não podem realizar cursos

no seu período de férias. Quando inscritos em uma atividade de aprendizagem, recomenda-se que lhes seja oferecida pelo menos uma hora livre na jornada de trabalho diária para a realização dos cursos.

Atenção para as Avaliações de Eventos Presenciais

A avaliação das atividades presenciais é necessária para que sejam contabilizadas as horas de formação e emitido certificado correspondente ao evento. Com a atualização do espaço virtual da Escola, as Avaliações de Eventos Presenciais ganharam um campo próprio, permanentemente disponível no ambiente de aprendizado, para facilitar a realização dessa etapa.

Ao acessar a página de EaD, estará visível no canto inferior esquerdo da tela o ícone Avaliações de Eventos Presenciais. Por ali, os servidores poderão visualizar todas as atividades presenciais (palestras, aulas, jornadas, etc) para as quais ainda esteja aberta a avaliação. Este retorno deverá ser dado no tempo hábil de 10 dias após a realização do curso. Será solicitada uma manifestação sobre a qualidade do evento de formação, seguida de um relato de aprendizagem. A responsabilidade por realizar as avaliações no prazo é do próprio servidor.

Fonte: Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABREU, Dimitri Brandi de et al. Desaposentação indireta. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 04, p. 157-152, fev. 2018.

ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 115-129, fev. 2018.

ACUIO, Rodrigo. Honorários de sucumbência no arquivamento de reclamação trabalhista? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 101, p. 529-530, dez. 2017.

ARAÚJO, Luana Oliveira; ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. Greve ambiental: possibilidade de admissão no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 173-192, out. 2017.

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de; MARTINEZ, Luciano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. O direito fundamental à privacidade bancária em conflito com o direito fundamental à prova na relação processual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 986, p. 365-388, dez. 2017.

BRANCO, Maria Vara. Uma reflexão na convergência dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 267-299, jan. 2018.

CAMPOS, Humberto Augusto Alves; SOUZA, Leonardo Rodrigues de. A autonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhistas: a subversão do *effet cliquet* (*principle of the retrocess prohibition*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 167-185, nov. 2017.

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. A terceirização na era Temer. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 41-76, out. 2017.

CARVALHO, Sônia de. Algumas notas acerca das consequências juslaborais decorrentes da cisão e fusão das sociedades. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 339-365, out./dez. 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. Uma reflexão sobre a "subordinação" como elemento essencial da relação de emprego. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 30-37, jan. 2018.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. E se a primeira instância não tiver direito que acha que tem de pronunciar a inconstitucionalidade na via de exceção. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 102, p. 531-536, dez. 2017.

DARONCHO, Leomar. Proteção da saúde da mão de obra que produz o fruto envenenado. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 200-216, jan. 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Sistema de proteção à saúde do trabalhador no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 61-75, out. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Catorze anos do atual conceito de trabalho análogo à de escravo no Brasil: há motivos para comemorar? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 003, p. 13-18, mar. 2018.

GAIA, Fausto Siqueira. A responsabilidade do tomador de serviços por débitos trabalhistas acidentários à luz da teoria do diálogo das fontes. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 161-183, jan. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em condições análogas à de escravo: restrição de sua abrangência por meio de portaria ministerial. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 03, p. 115-113, fev. 2018.

GENRO, Tarso. Doutrina dos direitos fundamentais mínimos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 19-24, jan. 2018.

GÓES, Maurício de Carvalho; PALSUSKI, Tabata Lima. A proporcionalidade do aviso-prévio e a tendência jurisprudencial à luz do princípio da isonomia. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 47-72, jan. 2018.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Considerações sobre a portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho e do Emprego sobre o Trabalho Escravo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 88-109, jan. 2018.

GUEDES, Pâmela Suelen de M.; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. O meio ambiente do trabalho e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 141-159, jan. 2018.

KEMMELMEIER, Carolina Spack. Direito à saúde e o debate sobre os riscos psicossociais no ambiente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 89-113, fev.

2018.

LAZZARIN, Helena Kugel; SANTOS, Goddman Andrade. A (des)proteção à maternidade e à paternidade na legislação laboral brasileira. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 73-89, jan. 2018.

LOPES, Mônica Sette. A saúde e a segurança do empregado: uma perspectiva narrativa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 109-128, out. 2017.

LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 213-233, jan. 2018.

MACHADO, Gustavo Carvalho. O desequilíbrio processual decorrente da inexigibilidade da qualidade de empregado do preposto do reclamado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 205-217, out. 2017.

MACHADO, Marcelo Ferreira. Aspectos e reflexões sobre uma "processualização civil" do processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 006, p. 27-32, mar. 2018.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, out. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Salário-maternidade da doméstica. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 653, out. 2017.

MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 223-254, out. 2017.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Preposto e sua oitiva como testemunha: possibilidade desde que não seja no mesmo processo e de matérias distintas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 005, p. 26, mar. 2018.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Testemunha: comportamento inadequado: consequências. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 006, p. 32, mar. 2018.

MEDEIROS JÚNIOR, Sadi. Impossibilidade da aposentadoria por idade híbrida para o trabalhador urbano. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 653-648, out. 2017.

MEIRELES, Edilton. Proteção à saúde e deveres do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 93-108, out. 2017.

MELO, Álisson José Maia; SILVA, Cicero Gonçalves Oliveira da. O trabalho na terceira idade como

direito fundamental e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 67-87, fev. 2018.

MOLINA, André Araújo. A prescrição trabalhista: pretensões condenatória, executiva e intercorrente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 21-55, jan. 2018.

MORLINI, Gianluigi. Dano patrimonial e dano existencial. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 193-222, out. 2017.

MUNERATI, Ligia Ramia. A importância do acordo coletivo e da convenção coletiva no direito do trabalho e a prevalência destes sobre os textos legais no Brasil e na Europa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 211-222, nov. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do sistema normativo proibitivo ao trabalho em condições análogas às de escravo. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 91-128, jan. 2018.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do trabalho em condições análogas à de escravo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 41-22, jan. 2018.

NELSON, Roco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da violação dos compromissos internacionais quanto à vedação de "trabalho escravo" em face da Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 987, p. 177-213, jan. 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Os direitos das pessoas com deficiência e sua transformação histórica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 986, p. 167-188, dez. 2017.

NUNES, Fernanda dos Santos. As inovações tecnológicas e o dano (in)existencial virtual. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 35-45, fev. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; GRILLO, Guilherme Levien. A representação dos empregados na empresa: um novo instituto do direito coletivo brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 189-204, out. 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; SERRA, Miguel Arcanjo. A (im)possibilidade da arbitragem nos dissídios individuais do direito do trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 986, p. 127-145, dez. 2017.

PESSOA, Valton Dória. Honorários de sucumbência e o princípio da segurança jurídica: teoria do cálculo do risco da demanda. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 004, p. 19-20, mar. 2018.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho: a hipótese de homologação de acordo extrajudicial. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 62--68, jan. 2018.

SANTOS, Lorena Cantanheides dos; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A regulamentação precarizante do trabalho doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 81, p. 57-70, nov./dez. 2017.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. Análise histórica, vedação legal do trabalho infantil e a sua subsistência nos dias atuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 255-276, out. 2017.

SOUTO, Ygor Farias; ARAÚJO, Jaílton Macena de. Conciliação judicial na Justiça do Trabalho: instrumento de efetivação ou de precarização dos direitos laborais? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 185-212, jan. 2018.

TAMER, Maurício Antonio. O perfil da desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 163-185, out. 2017.

TOMBOLATO, Ricardo Manfrim. O sigilo profissional em perícias médicas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 71-81, jan. 2018.

TRAMONTINA, Robinson; SCHWARZ, Rodrigo Garcia; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. As ações afirmativas e sua adequação à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação e à eliminação da discriminação nessa matéria. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 57-83, jan. 2018.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. Limitação da jornada de trabalho e saúde e segurança: impropriedades da "reforma trabalhista". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 207-237, out./dez. 2017.

ZAPATA, Natasha Hernandez Almeida; ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. Os danos morais decorrentes de xingamentos/tratamentos desrespeitosos no âmbito da construção civil: análise crítica das expressões e termos utilizados nas relações de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 81, p. 88-115, nov./dez. 2017.

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

AFONSO, José Roberto Rodrigues; PINTO, Vilma da Conceição; LUKIC, Melina Rocha. O trabalho pela pessoa jurídica: muito além da reforma trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 187-210, nov. 2017.

ALLAN, Nuredin Ahmad. Arbitragem a figura do trabalhador hipersuficiente. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 133-139, jan. 2018.

AMORIN, Helder Santos. A terceirização na reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 156-183, out./dez. 2017.

RAMOS, Alexandre Luiz. A possibilidade de pedido genérico e de ação autônoma de produção antecipada de prova no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 19-27, out./dez. 2017.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Reforma trabalhista: a nova regra da supressão da gratificação de função, como consequência da reversão ao cargo efetivo, em contraponto à Súmula nº 372 do TST. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 51-41, jan. 2018.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. Reforma trabalhista em rápidas análises para advogados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 01, p. 1-8, fev. 2018.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O princípio da proteção em xequê. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 316-325, out./dez. 2017.

CARVALHO, Maximiliano. Petição inicial líquida: e agora? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 105-120, jan. 2018.

CASTRO, Antonio Escosteguy. A restrição do acesso à justiça e a aplicação da Lei nº 13.467 no tempo. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 3945, jan. 2018.

CID, Clarissa Felipe. A reforma trabalhista aplicada sob a perspectiva da teoria da "defeasible" de H. L. A. Hart. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 60-70, jan. 2018.

CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Côelho. As normas de saúde e segurança no trabalho como direitos de indisponibilidade absoluta: os limites à negociação coletiva trabalhista em face a aprovação da Lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 149-165, nov. 2017.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente: trabalho "zero hora", trabalho fixo descontínuo, a nova legislação e a reforma da reforma. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 38-46, jan. 2018.

COLUMBU, Francesca. O trabalho intermitente na legislação laboral italiana e brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 277-301, out. 2017.

COTRIM JÚNIOR, Dorival Fagundes. O primado da efetividade e a reforma trabalhista neoliberal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 105-131, nov. 2017.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Navegar é preciso: o artigo 2º da medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os contratos vigentes e a extensão da interpretação e julgamento dos magistrados. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 14-20, jan. 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. (In)aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 238-248, out./dez. 2017.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Terceirização: uma visão crítica. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 002, p. 9-12, fev. 2018.

ESTEVES, Alan da Silva. Reforma trabalhista brasileira de 2017 e o direito coletivo do trabalho: ideias para justificar a prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 163-188, out. 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 219-254, out. 2017.

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 81, p. 16-37, nov./dez. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho intermitente. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 81, p. 5-15, nov./dez. 2017.

FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 31-68, out./dez. 2017.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A reforma trabalhista e o direito intertemporal: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 73-88, nov. 2017.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Crítica às alterações na jornada de trabalho decorrentes da reforma trabalhista à luz do princípio de proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 109-128, out. 2017.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 69-94, out./dez. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos previdenciários na reforma trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência**, Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 02, p. 93-85, jan. 2018.

MARTINS, Rafael Lara. O papel do sindicato na preservação da saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho após a Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 77-92, out. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Alguns aspectos de direito intertemporal processual na reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 104, p. 543-546, dez. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Alguns aspectos sindicais da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 326-336, out./dez. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma do trabalho na França. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 25-29, jan. 2018.

MEIRELES, Edilton; L 13467/17. Terceirização, subordinação e relação de emprego na reforma trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 149-161, out. 2017.

MOURÃO, Natália Lemos. A reforma trabalhista e os seus reflexos na jurisprudência: a inconstitucionalidade do fim da incorporação da gratificação de função. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 47-63, fev. 2018.

NUNES, Fernanda dos Santos. Ordem e progresso: a (in)existência da progressividade da res judicata laboral à luz processualista de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 121-138, jan. 2018.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A lei n. 13.467/2017 e a exclusão social. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 100, p. 527-528, dez. 2017.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Uma análise da reforma trabalhista sem radicalismos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 005, p. 21-26, mar. 2018.

POCHMANN, Márcio. O fim do trabalho como se conhece no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 272-286, out./dez. 2017.

PORTO, Noemia. Duração do trabalho e a Lei nº 13.467/2017: desafios reais da sociedade do presente na contramão da "reforma trabalhista". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 287-315, out./dez. 2017.

REIS, Daniela Muradas; RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. A reforma trabalhista e o agravamento da crise do direito sindical brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 89-103, nov. 2017.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. A reforma trabalhista sob a ótica da cláusula de vedação ao

retrocesso social, observada a força centrípeta das contingências econômicas: um novo round de uma velhíssima batalha. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 95-155, out./dez. 2017.

RODRIGUES, Daniela de Oliveira; FERNANDES, Juliano Gianechini. Responsabilidade do empregador: a configuração do dano por ricochete ou reflexo e a consequente indenização sob o viés da reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 409, p. 9-37, jan. 2018.

RODRIGUES, Felipe Bernardes. Petição inicial: art. 840, §§ 1º, 2º e 3º. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 085, p. 437-442, jan. 2018.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 129-147, out. 2017.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; TAMADA, Marcio Yukio. Terceirização de serviços e impactos da reforma trabalhista na administração pública. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 81, p. 38-56, nov./dez. 2017.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Pedido líquido, contestação e antecipação da produção de provas no processo do trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 133-148, nov. 2017.

SANTOS, Jose Aparecido dos. Reformas trabalhistas na Itália: breve análise histórica e corporativa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 249-271, out./dez. 2017.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. A reforma trabalhista de 2017 e a prescrição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 77-107, out. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Tradição e ruptura: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 04, p. 184-206, out./dez. 2017.

SOUZA, Roberta de Oliveira. Análise do negociado versus o legislado: perspectivas doutrinárias, jurisprudencial e orçamentária da reforma trabalhista considerando os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da Lei 13.467, de 2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 243-261, nov. 2017.

STÜRMER, Gilberto. Breve ensaio sobre a reforma trabalhista no âmbito das relações individuais de trabalho: novos aspectos da extinção contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 377-382, nov. 2017.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque; CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. Reforma

trabalhista e seus impactos no sindicalismo de raiz obreirista: redesenhando o discurso sindical para ampliar os cânones de proteção no processo negocial coletivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 223-241, nov. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Reforma trabalhista: uma análise dos efeitos jurídicos das principais modificações impostas pela lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 43-71, nov. 2017.

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01 a 27/03/2018

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. [Portaria nº 08, de 14 de março de 2018](#).

- Define, dentre as Varas do Trabalho com lotação singular, as que terão dotação de Juiz Substituto para atendimento de audiências nas férias do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade, no período de 16 de julho de 2018 a 14 de julho de 2019, bem como os Postos Avançados da Justiça do Trabalho, no mesmo período, nas férias dos Juízes Substitutos lotados.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. [Portaria nº 1.050, de 2 de março de 2018](#).

- Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Adicional de Qualificação instituído pela Lei nº 11.416/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. [Portaria nº 1.233, de 9 de março de 2018](#).

- Altera a Portaria nº 2.058/2016, que institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do TRT da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. [Resolução Administrativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2018](#).

- Altera a Resolução Administrativa nº 40/2015, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e ao Decreto nº 71.731/1973, com a redação dada pelo Decreto nº 9.280/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. [Resolução Administrativa nº 04, de 27 de fevereiro de 2018](#).

- Altera a redação da Resolução Administrativa nº 59/2016, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. [Resolução Administrativa nº 05, de 16 de março de 2018](#).

- Aprova o Assento Regimental nº 01/2018.